

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

ROSANE STEDILE POMBO MEYER

**A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA EXTRAJUDICIAL:
AVANÇOS INSTITUCIONAIS DA RESOLUÇÃO N. 571/2024 DO CNJ**

UMUARAMA

2025

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

ROSANE STEDILE POMBO MEYER

**A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA EXTRAJUDICIAL:
AVANÇOS INSTITUCIONAIS DA RESOLUÇÃO N. 571/2024 DO CNJ**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR.

Orientadora: Professora Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

UMUARAMA

2025

Ficha Catalográfica

M613u Meyer, Rosane Stedile Pombo.
A universalização do acesso à justiça pela via
extrajudicial: avanços institucionais da resolução n.
571/2024 do CNJ / Rosane Stedile Pombo Meyer. –
Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2025.
137 f.

Orientadora: Dr^a. Jussara Suzi A. Borges Nasser
Ferreira.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense –
UNIPAR.

1. Acesso à justiça. 2. Desjudicialização. 3. Cartórios
extrajudiciais. 4. Vulnerabilidade. 5. Eficiência. I.
Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.4

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

ROSANE STEDILE POMBO MEYER

**UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA EXTRAJUDICIAL:
AVANÇOS INSTITUCIONAIS DA RESOLUÇÃO N. 571/2024 DO CNJ**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* do Mestrado em Direito Processual e Cidadania, pela seguinte banca examinadora:

Dr. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Dr. Thiago Caversan Antunes

Dr. Pedro Henrique Marangoni

Umuarama, 13 de agosto de 2025.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por ter me capacitado a chegar até aqui.

A conclusão desta etapa da minha jornada não seria possível sem o apoio incondicional das pessoas que amo. À minha família, meu alicerce, fonte inesgotável de amor e paz. Ao meu esposo Luiz Guilherme e aos nossos filhos Maria Fernanda e João Victor, por cada momento de compreensão, por cada incentivo e por tornarem o meu caminho menos árduo. A vocês, dedico esta conquista.

À minha mãe Rita, pela sua força, suas orações e por ser a minha maior inspiração.

Agradeço profundamente à minha orientadora, a Professora Doutora Jussara, por sua orientação precisa, sua paciência e por ter me desafiado a ir além. Seus ensinamentos foram a luz que guiou este trabalho. O carinho e acolhimento, características marcantes desta Mulher tão elegante, reforçaram a cada dia a minha admiração e respeito à vossa pessoa.

Ao Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama por ser exemplo e inspiração de profissionalismo, desde o primeiro ano da minha graduação em Direito, até este momento que caminho para conclusão do Mestrado.

Por fim, meu muito obrigado a todos que, de alguma forma, caminharam ao meu lado em algum momento deste percurso. Cada conversa, cada palavra de apoio e cada gesto de solidariedade foram essenciais para que este Capítulo fosse escrito com tantas boas memórias.

Levo comigo a certeza de que a conclusão desta fase é o prefácio de infinitas novas travessias, com a mesma paixão e a mesma fé que me trouxeram até aqui.

RESUMO: A dissertação examina a reconfiguração do direito fundamental de acesso à justiça no contexto da desjudicialização, com ênfase na ampliação da atuação extrajudicial promovida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça. O estudo parte da constatação de que a Resolução n. 35/2007 do CNJ impunha restrições normativas que, ao impedir o acesso à via extrajudicial em hipóteses envolvendo sujeitos vulneráveis, comprometeram a universalidade do acesso a meio consensuais de solução de disputas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método teórico-dogmático e analítico-dedutivo, estruturando-se a partir da sistematização normativa e da análise crítica dos fundamentos constitucionais da jurisdição, da cidadania e eficiência. A investigação evidencia que a desjudicialização, quando juridicamente regulada e institucionalmente controlada, não apenas contribui para a racionalização do sistema de justiça, mas também constitui instrumento de realização de direitos fundamentais e de integração cidadã. A Resolução n. 571/2024, ao admitir a participação de pessoas em condição de vulnerabilidade em procedimentos extrajudiciais consensuais, representa inflexão normativa significativa ao redefinir os critérios de admissibilidade da via extrajudicial, deslocando o foco da condição das partes para a estruturação de salvaguardas institucionais eficazes. Os resultados demonstram que a simplificação procedimental e a redistribuição funcional da jurisdição contribuem para a efetividade da tutela de direitos, reforçando a eficiência na prestação jurisdicional, a densidade da cidadania e a concretização da igualdade. Conclui-se que a ampliação da desjudicialização não se limita a uma estratégia de alívio estrutural do Judiciário, mas opera como técnica institucional de acesso à justiça, alinhada aos compromissos constitucionais de equidade e universalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Desjudicialização; Cartórios extrajudiciais; Vulnerabilidade; Eficiência.

ABSTRACT: This dissertation examines the reconfiguration of the fundamental right of access to justice within the framework of dejudicialization, with emphasis on the expansion of extrajudicial mechanisms introduced by Resolution No. 571/2024 of the Conselho Nacional de Justiça. The study begins by recognizing that Resolution No. 35/2007 of the CNJ imposed normative restrictions which, by prohibiting access to extrajudicial procedures in cases involving vulnerable individuals, compromised the universality of access to consensual dispute resolution mechanisms. The research adopts a qualitative approach, employing a theoretical-dogmatic and analytical-deductive method, based on the normative systematization and critical analysis of the constitutional foundations of jurisdiction, citizenship, and efficiency. The findings demonstrate that dejudicialization, when legally regulated and institutionally safeguarded, not only contributes to the rationalization of the justice system but also serves as an instrument for the realization of fundamental rights and for the substantive inclusion of individuals into the legal order. By allowing the participation of vulnerable individuals in consensual extrajudicial proceedings, Resolution No. 571/2024 represents a significant normative inflection, as it redefines the admissibility criteria of the extrajudicial pathway, shifting the emphasis from the legal status of the parties to the institutional design of adequate safeguards. The results indicate that procedural simplification and functional redistribution of jurisdiction enhance the effectiveness of rights protection, strengthen the efficiency of judicial services, and foster the material realization of citizenship and equality. It is concluded that the expansion of dejudicialization is not merely a structural relief mechanism for the Judiciary, but rather an institutional technique for ensuring access to justice, aligned with constitutional commitments to equity and universality.

KEYWORDS: Access to justice; Dejudicialization; Extrajudicial notarial services; Vulnerability; Efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ E A DESJUDICIALIZAÇÃO.....	13
2.1 ACESSO À JUSTIÇA EM PERSPECTIVA.....	14
2.2 JURISDIÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO.....	22
2.3 AS BASES INAUGURAIS DA RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ.....	33
3 O SISTEMA DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO N. 571/2024.....	41
3.1 O CONTEXTO DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 571/2024.....	42
3.2 NOVAS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.....	51
3.2.1 UMA LEITURA A PARTIR DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS: Primeiros passos.....	58
3.2.2 UMA LEITURA A PARTIR DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS: Passos seguintes.....	61
3.3 COMPARAÇÃO ENTRE AS RESOLUÇÕES N. 35/2007 E N. 571/2024.....	64
4 A RESOLUÇÃO N. 571/2024 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	68
4.1 A EFICIÊNCIA NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	69
4.2 FINALIDADES SUBJACENTES AO SISTEMA: REALIZAÇÃO PELA DESCENTRALIZAÇÃO.....	78
4.3 CIDADANIA E IGUALDADE NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	89
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

A afirmação do direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, tem sido objeto de progressiva densificação normativa e institucional, particularmente em contextos de redefinição das formas legítimas de composição de litígios. Nesse processo, verifica-se a ampliação da compreensão do acesso à justiça para além da mera possibilidade de ajuizamento de ações, concebendo-o como direito à obtenção de resposta estatal adequada, tempestiva e efetiva à pretensão resistida. A desjudicialização, nesse cenário, emerge como fenômeno jurídico-institucional relevante, cuja finalidade é compatibilizar o exercício da jurisdição com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da universalização da tutela de direitos.

Nesse contexto, o sistema brasileiro de justiça civil incorporou, especialmente a partir da Lei n. 11.441/2007, mecanismos voltados à formalização extrajudicial de atos jurídicos consensuais no âmbito do direito das famílias e das sucessões. Tais instrumentos, ao transferirem para os serviços notariais e de registro certas competências antes reservadas ao Poder Judiciário, passaram a integrar o conjunto de medidas normativas orientadas à racionalização da resposta institucional e à superação de disfunções estruturais do modelo adjudicatório clássico. Todavia, o alcance dessa delegação institucional sempre esteve sujeito a restrições normativas que condicionavam o uso da via extrajudicial à inexistência de situações que envolvessem sujeitos considerados vulneráveis, como menores ou incapazes.

A Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar os procedimentos inaugurados pela Lei n. 11.441/2007, positivou tais restrições ao condicionar o uso da via extrajudicial à plena capacidade civil das partes envolvidas, o que, na prática, resultou na exclusão de determinados grupos do acesso a esse modelo de resolução de controvérsias. Ainda que a consensualidade estivesse presente e que os atos jurídicos não envolvessem qualquer complexidade técnica incompatível com a formalização administrativa, a existência de sujeitos vulneráveis, por si só, impunha o retorno compulsório à via judicial.

Essa estrutura normativa revelou-se disfuncional frente à lógica constitucional que orienta o princípio da isonomia e a proteção de direitos fundamentais, especialmente na medida em que a exclusão da via extrajudicial não derivava da complexidade material da controvérsia, mas da condição subjetiva de um dos envolvidos. O resultado foi a manutenção de barreiras institucionais que, ao pretender tutelar a vulnerabilidade, acabavam por

comprometer a própria finalidade protetiva, ao inviabilizar soluções mais céleres, menos onerosas e igualmente seguras, mesmo quando juridicamente adequadas.

A promulgação da Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça inaugura um novo paradigma normativo, ao permitir, sob determinadas condições e com a imposição de filtros institucionais de controle, a formalização extrajudicial de atos jurídicos mesmo na presença de sujeitos em condição de vulnerabilidade. Essa inovação normativa representa um significativo avanço no processo de institucionalização da desjudicialização no Brasil, na medida em que redefine os contornos da atuação notarial e registral, ampliando o espaço da consensualidade regulada e promovendo a superação de uma lógica de tutela restritiva excludente.

A universalização do acesso à justiça pela via extrajudicial, proposta pela Resolução n. 571/2024, está fundada na premissa de que a proteção da vulnerabilidade não exige, necessariamente, o monopólio da jurisdição estatal, desde que o procedimento administrativo esteja submetido a controles de legalidade, supervisão profissional qualificada e possibilidade de intervenção jurisdicional supletiva. O redesenho das fronteiras institucionais da justiça, tal como promovido por essa normatização, impõe, contudo, a necessidade de análise crítica quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do processo constitucional e à sua aptidão para concretizar, de forma segura e eficiente, os direitos fundamentais em disputa.

Esta dissertação insere-se nesse campo problemático e propõe-se a examinar os avanços institucionais promovidos pela Resolução n. 571/2024 do CNJ, especialmente no que se refere à ampliação da atuação extrajudicial em contextos envolvendo sujeitos vulneráveis. A investigação parte do pressuposto de que o acesso à justiça, em sua dimensão substancial, pressupõe a eliminação de obstáculos normativos desproporcionais que, sob o pretexto de proteção, inviabilizam o exercício autônomo da cidadania jurídica. Ao reconfigurar os limites da atuação dos serviços extrajudiciais e reposicionar o papel da jurisdição estatal, a referida resolução projeta um novo modelo de justiça civil, plural, descentralizado e funcionalmente orientado à efetividade dos direitos.

Nesse panorama, a presente dissertação tem por objetivo analisar em que medida a ampliação do alcance da desjudicialização, promovida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, contribui para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, concebido não como mera abertura procedimental, mas como condição de possibilidade para a realização de outros direitos fundamentais, especialmente nos contextos de vulnerabilidade. Parte-se do pressuposto de que a estrutura do acesso à justiça deve ser funcionalmente orientada à promoção da igualdade substancial e da cidadania ativa, mediante

a construção de uma arquitetura institucional capaz de reconhecer, proteger e incluir as diversas formas de existência jurídica em uma sociedade plural.

Para tanto, investiga-se a evolução do processo de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no desfecho da Resolução n. 35/2007 até sua reestruturação pela Resolução n. 571/2024, com especial atenção às implicações decorrentes da superação das restrições anteriormente impostas à participação de pessoas vulneráveis nos procedimentos extrajudiciais de inventário, separação e divórcio consensuais. O estudo parte da premissa de que a jurisdição, no Estado Constitucional, ultrapassa os limites do exercício exclusivo do Poder Judiciário e se realiza, também, por meio de práticas institucionais legitimadas, desde que submetidas a filtros adequados à preservação das garantias fundamentais.

Nessa linha, a investigação busca examinar os fundamentos jurídicos e constitucionais que conferem legitimidade à atuação notarial e registral como instrumento de realização da justiça, bem como avaliar os impactos da nova regulação sobre a configuração funcional do sistema de justiça. A análise concentra-se, ainda, na verificação do potencial da Resolução n. 571/2024 para fomentar um modelo de justiça descentralizado e responsivo, apto a articular eficiência institucional com a proteção de direitos, sobretudo em contextos historicamente marcados pela exclusão procedimental de determinados grupos.

Ao articular as dimensões estruturais do acesso à justiça com os princípios constitucionais da cidadania, da igualdade e da dignidade humana, a pesquisa propõe compreender a desjudicialização não como simples estratégia de descongestionamento do Judiciário, mas como técnica institucional de inclusão e redistribuição equitativa da tutela jurídica. Nessa perspectiva, pretende-se analisar se a normatização recente configura avanço relevante na consolidação de um sistema de justiça mais plural, acessível e comprometido com a promoção efetiva dos direitos fundamentais em sua dimensão substancial.

A pesquisa adota metodologia de natureza qualitativa, estruturada a partir de abordagem teórico-dogmática, com ênfase na análise normativa e sistemática do ordenamento jurídico à luz da Constituição. O método empregado é predominantemente analítico-dedutivo, partindo-se da reconstrução teórica dos fundamentos constitucionais do acesso à justiça e da função jurisdicional para a interpretação crítica das normas infraconstitucionais que regulam a atuação extrajudicial, especialmente aquelas previstas na Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Busca-se, com isso, identificar as transformações estruturais introduzidas pela Resolução n. 571/2024, sobretudo no que tange à incorporação de sujeitos vulneráveis aos

procedimentos extrajudiciais de natureza consensual, em contraste com os limites impostos pela Resolução n. 35/2007.

A análise normativa é acompanhada de um exercício de reconstrução funcional do conceito de jurisdição, com base na teoria constitucional do processo e nas contribuições da teoria dos direitos fundamentais, com vistas a compreender a desjudicialização não como simples técnica procedimental, mas como arranjo institucional que amplia a densidade democrática do sistema de justiça e o alcance material da cidadania. Nesse contexto, os dispositivos normativos são examinados a partir de critérios de adequação axiológica, compatibilidade sistêmica e capacidade de concretização dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada ainda incorpora, de forma complementar, elementos de análise comparativa, mediante o cotejo entre o regime jurídico instituído pelas Resoluções n. 35/2007 e n. 571/2024, permitindo identificar os deslocamentos normativos, as alterações de escopo e os novos critérios de legitimação institucional da atuação extrajudicial. O exame comparativo não se limita à identificação de alterações redacionais, mas busca apreender os efeitos jurídicos e institucionais decorrentes da nova regulação, com especial atenção às condições de acesso de grupos antes excluídos da via extrajudicial.

A partir dessa metodologia, pretende-se avaliar a extensão com que a desjudicialização, compreendida como técnica de reorganização funcional da justiça, contribui para a realização do direito fundamental de acesso à justiça e, em sentido mais amplo, para a consolidação de um modelo de justiça inclusivo, eficiente e responsivo às exigências da igualdade substancial e da proteção da dignidade da pessoa humana.

2 A RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ E A DESJUDICIALIZAÇÃO

O presente capítulo inaugura as bases teóricas e institucionais que sustentarão o percurso argumentativo da presente dissertação, ao articular os fundamentos que permeiam o fenômeno da desjudicialização no Estado Constitucional contemporâneo. Parte-se, inicialmente, da releitura crítica do acesso à justiça enquanto categoria fundante do Estado Democrático de Direito, concebendo-o não como mera viabilização formal da demanda judicial, mas como garantia substancial de resposta adequada, tempestiva e efetiva aos conflitos sociais. Esse redimensionamento exige a superação da visão tradicional da jurisdição, fundada no monopólio estatal da resolução dos conflitos, em favor de um modelo funcional pluralista, pautado pela adequação procedimental e pela racionalização institucional da tutela de direitos.

Nesse contexto, a crise de funcionalidade do Poder Judiciário, revelada pelo acúmulo de demandas, pela morosidade sistêmica (CNJ, 2024) e pela rigidez procedimental, é enfrentada mediante a emergência de novas arquiteturas que deslocam, parcial e racionalmente, o centro decisório para esferas extrajudiciais reguladas. É nesse horizonte que se insere o fenômeno da desjudicialização, entendido não como supressão da função jurisdicional, mas como sua reconfiguração por vias institucionais alternativas, aptas a realizar, com legitimidade e eficácia, os compromissos constitucionais de acesso à justiça.

O capítulo segue, então, com a análise do papel estratégico dos serviços extrajudiciais na construção de um sistema de justiça multifacetado, destacando-se sua contribuição para a superação das disfunções estruturais do modelo adjudicatório clássico. A centralidade do notariado e do registro público na formalização de situações jurídicas consensuais, especialmente no campo do direito das execuções e famílias e das sucessões, revela-se como expressão de uma racionalidade institucional voltada à efetividade, à economia procedimental e à desburocratização da resposta jurídica.

Por fim, examinam-se as principais bases da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, diploma que inaugura, de forma sistemática, o modelo brasileiro de desjudicialização na seara notarial. Ao regulamentar os procedimentos previstos na Lei n. 11.441/2007, a Resolução consolida um novo paradigma de acesso à justiça, alicerçado na formalização administrativa de atos anteriormente submetidos à chancela judicial, sem que se comprometam os núcleos essenciais do devido processo legal, da publicidade e da segurança jurídica.

A análise crítica dessa normatização, considerada em seu contexto institucional e funcional, fornecerá as premissas para as etapas subsequentes da pesquisa, nas quais se investigará o processo de expansão da via extrajudicial por meio de normas recentes, especificamente da Resolução n. 571/2024 objeto do presente trabalho, e os impactos dessa transformação sobre a efetividade dos direitos fundamentais e a racionalidade sistêmica da justiça civil contemporânea.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA EM PERSPECTIVA

A análise do acesso à justiça, enquanto categoria estrutural do Estado Democrático de Direito, exige a consideração crítica da variável temporal como elemento constitutivo da racionalidade jurisdicional contemporânea. Não se trata apenas de dimensionar a duração dos processos, mas de reconhecer que o tempo, na dinâmica procedimental, opera como fator que condiciona a própria legitimidade da função jurisdicional (Tucci, 1997; 2011). A operacionalização eficiente da atividade jurisdicional, nesse contexto, não pode ser dissociada de uma reformulação metodológica que rediscuta os critérios pelos quais se realiza a prestação jurisdicional e se legitima a autoridade do julgador (Barbosa Moreira, 2012, p. 154). Em face das transformações sociais e institucionais que tensionam as estruturas tradicionais do processo, é necessário superar modelos que tratam o tempo como variável meramente instrumental, abstraída de seus efeitos materiais sobre o exercício de direitos (Carnelutti, 1958, p. 35).

Quando o tempo do processo deixa de ser um meio de realização da tutela e passa a comprometer seu resultado, instala-se um quadro de erosão normativa e de descrédito institucional, incompatível com os compromissos constitucionais assumidos pelo sistema de justiça (Dinamarco, 2009, p. 388). Assim, a consideração do tempo processual deve ser reposicionada no centro do debate sobre o acesso à justiça, não como dado externo ou acidental, mas como categoria fundamental na reconstrução do papel do Judiciário em sociedades complexas.

A incapacidade do Poder Judiciário de absorver adequadamente os impactos da litigância repetitiva evidencia uma disfunção institucional multifacetada (Assis, 2006, p. 195), que não pode ser compreendida isoladamente a partir de insuficiências operacionais ou meras fragilidades pontuais (Theodoro Júnior, 2005, p. 65). Trata-se, antes, de um fenômeno cuja etiologia reside tanto em limitações estruturais, como a ausência de planejamento administrativo racionalizado, quanto na persistência de uma cultura jurídica enraizada em

práticas formais anacrônicas. A inexistência de uma política de gestão judicial orientada por instrumentos técnicos de eficiência, aliados à precariedade de meios materiais, compromete a articulação interna do aparato judiciário e acentua a morosidade na entrega da prestação jurisdicional (Berizonce, 2007; Barbosa Moreira, 2006, p. 77). De outro lado, observa-se a manutenção de padrões comportamentais institucionalizados que valorizam procedimentos excessivamente formalísticos e resistem à adoção de métodos inovadores, mesmo quando estes se mostram compatíveis com os parâmetros constitucionais de efetividade (Schenk, 2013, p. 73).

A análise da função jurisdicional no século XXI demanda sua inserção crítica em uma ordem social caracterizada por dinâmicas sistêmicas aceleradas, nas quais a velocidade opera não apenas como exigência pragmática, mas como eixo estruturante de significados, decisões e práticas. A consolidação de um modelo social fundado na aceleração dos processos econômicos, tecnológicos e institucionais gera uma profunda alteração nos modos de articulação temporal que tradicionalmente informavam a racionalidade jurídica (Virilio, 1996). O tempo, antes concebido como vetor linear orientado pela memória e pela expectativa, é comprimido em uma temporalidade descontínua e fragmentária, orientada exclusivamente pela urgência do presente. Essa compressão temporal reduz a possibilidade de projeção institucional de longo prazo e dissocia a jurisdição de sua função integradora no tecido social, convertendo-a em instrumento voltado à satisfação imediata de demandas crescentes e sucessivas (Harvey, 1992).

Esse novo regime de temporalidade, ainda que criticável sob o ponto de vista teórico-normativo, encontra respaldo material em realidades sociais marcadas pela precariedade estrutural, como ocorre nos países periféricos (Santos, 1999, p. 106). Nesses contextos, o imediatismo não se apresenta como simples preferência cultural, mas como consequência direta de condições socioeconômicas nas quais a resolução célere de conflitos passa a integrar o próprio repertório de estratégias de sobrevivência (Schenk, 2013, p. 73). A atuação jurisdicional, nesse cenário, é desafiada a operar sob parâmetros de resposta que tensionam os limites normativos tradicionais da temporalidade processual, exigindo a reformulação de categorias fundantes do próprio modelo de justiça.

A concepção do tempo como recurso jurídico estável e passível de instrumentalização não é recente, tendo-se consolidado historicamente como um elemento funcional na racionalidade jurídica moderna, sobretudo sob a influência das dinâmicas econômicas (Becker, 2001, p. 275). A consagração da simultaneidade como padrão de organização temporal, inicialmente vinculada ao ideal de controle e previsibilidade próprios do

pensamento utilitarista, integrou a matriz formativa da modernidade jurídica ocidental (Giddens, 2002), na qual o tempo passou a ser tratado como ativo estratégico, dimensionável, quantificável e disponível à racionalização institucional, como apregoado por Mill e Bentham (1979). Essa perspectiva, embora funcional à lógica produtivista do século XIX, revelou limitações profundas ao longo do século XX, quando sua incorporação aos mecanismos de gestão da justiça se fez por meio de modelos burocráticos orientados predominantemente por parâmetros quantitativos, insensíveis às consequências materiais das decisões judiciais.

No contexto contemporâneo, contudo, o tempo processual não pode mais ser compreendido unicamente sob a ótica da economia procedimental ou da maximização de resultados administrativos. A ordem constitucional vigente impõe a vinculação teleológica entre o tempo e os valores substantivos do processo, entre os quais se destacam a efetividade da tutela jurisdicional, a justiça das decisões e a proteção à dignidade dos jurisdicionados. A previsão da razoável duração do processo, como direito fundamental expressamente reconhecido, reconfigura o papel do tempo, deslocando-o da esfera meramente instrumental para a de garantia essencial à realização de direitos. Essa transição impõe ao Judiciário a superação de paradigmas gerenciais fundados em racionalidades eficientistas acríticos, caracterizados pela desconsideração da qualidade da prestação jurisdicional em nome de metas de produtividade descontextualizadas.

A permanência de práticas que prolongam indevidamente o tempo do processo representa, nesse cenário, não apenas uma ineficiência institucional, mas uma violação material dos compromissos assumidos com a tutela jurisdicional efetiva. Os efeitos da morosidade judicial transcendem os limites da organização judiciária, atingindo diretamente os indivíduos, com repercussões que envolvem sofrimento psíquico, perdas econômicas significativas e, em contextos de maior vulnerabilidade, o comprometimento de condições mínimas de existência. A temporalidade processual, portanto, deixa de ser uma variável técnica neutra e assume centralidade na análise crítica do sistema de justiça, exigindo soluções que articulem eficiência procedimental e justiça material.

A concepção contemporânea da jurisdição constitucionalizada impõe a compreensão de que o princípio da eficiência transcende seu caráter organizacional e adquire função hermenêutica na interpretação da duração razoável do processo (Proto Pisani, 2002; 2003, p. 193). Nesse sentido, a eficiência não opera como um fim em si mesmo, mas como critério orientador da conformação procedimental às finalidades substantivas do processo, sobretudo àquelas relacionadas à entrega tempestiva e adequada da tutela jurisdicional (Loïc, 2017, p. 48). A duração do processo, para ser considerada compatível com os preceitos constitucionais,

não pode ser mensurada exclusivamente por parâmetros cronológicos absolutos, mas deve ser avaliada segundo sua capacidade de assegurar, em tempo funcionalmente adequado, a realização dos direitos materiais em disputa, sem que isso implique o comprometimento das garantias processuais que integram a estrutura do devido processo legal (Fix-Fierro, 2003).

Dessa forma, a interdependência entre eficiência e duração razoável não se traduz em simples correlação operacional, mas em vínculo que legitima o exercício da jurisdição na medida em que esta se mostra apta a produzir decisões tempestivas, proporcionais e juridicamente fundamentadas (Didier Jr., 2013, p. 38-39). A razoabilidade do tempo processual, nessa perspectiva, constitui uma condição de possibilidade da justiça, exigindo o desenvolvimento de práticas que conciliem celeridade e densidade argumentativa, evitando tanto a procrastinação indevida quanto a aceleração imprudente dos ritos, atuando de acordo com a operosidade (Carneiro, 2007, p. 211-242). Razoável, assim, não equivale ao apressado, tampouco ao moroso; é expressão de um equilíbrio delicado, que deve ser continuamente calibrado diante da complexidade do litígio, dos interesses em jogo e das exigências decorrentes da proteção integral dos direitos processuais (Bedaque, 2010, p. 51).

A delimitação conceitual das categorias eficiência, eficácia e efetividade constitui etapa indispensável para a compreensão crítica dos fundamentos que informam a atuação do direito na contemporaneidade. Cada uma dessas noções remete a planos distintos de análise normativa: a eficiência está diretamente vinculada à racionalidade finalística das práticas jurídicas, referindo-se à capacidade de realizar os objetivos institucionais com o menor dispêndio possível de recursos normativos e procedimentais, sem descuidar da integridade das garantias fundamentais. Em contraste, a eficácia diz respeito à consistência lógica e operacional da norma dentro do próprio sistema jurídico, revelando sua aptidão para incidir de modo juridicamente válido e coerente. Já a efetividade (Marinoni, 2004, p. 145) se associa ao plano empírico de observação, isto é, à aferição do impacto real das normas na concretude social e à capacidade do direito de produzir transformações perceptíveis nas relações sociais reguladas (Costa, 2005, p. 285-295).

Apesar de interrelacionadas em sua preocupação com os efeitos jurídicos, essas categorias não são intercambiáveis, e sua distinção metodológica é fundamental para evitar reduções equivocadas que esvaziem o conteúdo normativo da ação estatal (Calmon de Passos, 1999, p. 41). A eficiência, nesse quadro, não deve ser confundida com métricas gerenciais provenientes de modelos extrajurídicos de racionalização, especialmente aqueles oriundos da análise econômica do direito. A transposição de critérios utilitaristas para o núcleo da decisão jurídica implica subversão da lógica que fundamenta a atuação estatal, deslocando o centro de

gravidade da legalidade e da justiça para parâmetros de produtividade e custo-benefício. Tal abordagem reduz o direito a uma função instrumental, esvaziando sua dimensão garantista e comprometendo sua legitimidade enquanto estrutura voltada à proteção de direitos e à realização da justiça material (Salles, 2006, p. 17-22). Assim, a preservação da integridade teórica desses conceitos exige que a eficiência seja compreendida a partir do interior do sistema jurídico-constitucional, e não sob critérios externos que alteram sua função originária.

De mais a mais, a análise das funções atribuídas ao princípio da eficiência no processo civil contemporâneo não pode restringir-se à leitura estritamente procedimental de sua aplicação. A concepção tradicional, centrada na racionalização interna dos atos processuais e na busca por soluções que promovam maior celeridade no trâmite judicial, revela-se insuficiente diante da complexidade dos fatores que influenciam a prestação jurisdicional em sociedades marcadas por litigiosidade estrutural e disfunções organizacionais. Embora diversas disposições legais disciplinem mecanismos voltados à otimização da atuação do magistrado e à estruturação lógica do processo (Bedaque, 2006, p. 127), como a imposição de coerência jurisprudencial, a valorização de precedentes e a gestão cooperativa do procedimento, esses comandos operam predominantemente em nível microscópico, limitando-se à dinâmica interna dos feitos.

Contudo, a razoável duração do processo, como garantia fundamental, demanda uma abordagem que transcenda a lógica da engenharia procedimental e se insira no debate mais amplo sobre a política institucional de justiça. A morosidade, em grande parte, decorre de fatores exógenos à estrutura do processo, vinculando-se a déficits de gestão pública, ausência de políticas judiciárias integradas, fragmentação decisória e insuficiência de recursos humanos e tecnológicos (Dias, 2006, p. 72). Diante disso, impõe-se a formulação de um modelo de governança judicial que assuma a complexidade do fenômeno e adote critérios de organização administrativa compatíveis com os objetivos constitucionais da jurisdição (Floriano; Magnusson; Araújo, 2024, p. 209). Tal modelo deve incorporar práticas de planejamento estratégico, análise de desempenho institucional, monitoramento de metas e estruturação de processos decisórios de natureza sistemática.

Assim, a eficiência deixa de ser apenas um princípio aplicável à atuação do julgador em casos concretos para assumir um papel estruturante na definição da própria arquitetura da justiça, enquanto função estatal essencial. A construção de um sistema jurisdicional comprometido com a efetividade dos direitos passa, necessariamente, por sua integração a um paradigma de administração pública que reconheça a justiça como política de Estado, e não como simples técnica de resolução de conflitos (Rocha, 2008, p. 97). Reduzir essa discussão

ao plano normativo do processo equivale a obscurecer os fatores estruturais que produzem os principais entraves à realização plena da tutela jurisdicional.

A reconfiguração contemporânea da estrutura judicial demanda a incorporação de modelos administrativos orientados por princípios de governança racional, nos quais a gestão da justiça não se limita à condução procedimental dos feitos, mas passa a integrar um sistema institucional voltado à eficiência operacional, à qualificação da prestação jurisdicional e à responsividade estatal (Procopiuck, 2013, p. 241). Trata-se de uma inflexão paradigmática em que o sistema de justiça é compreendido como componente integrante da administração pública, submetido a diretrizes de planejamento, coordenação e avaliação de desempenho, à semelhança das reformas organizacionais que, em diversos países, buscaram modernizar o aparato estatal mediante a introdução de práticas gerenciais (Trocker, 2001, p. 384).

Nesse contexto, delinea-se um modelo de gestão institucional cujo fundamento repousa na integração entre profissionalização da administração judiciária, otimização do uso de recursos públicos, definição de objetivos operacionais claros e monitoramento sistemático dos resultados obtidos. A estruturação desse modelo é sustentada por regras que impõem deveres de organização estratégica, reestruturação funcional, revisão dos fluxos de trabalho e valorização dos recursos humanos, articulando metas de desempenho com prazos definidos para sua concretização (Arenhart, 2017, p. 16). A racionalização não se reduz a ajustes de ordem técnica, mas visa a transformar a lógica de funcionamento das instituições judiciais, ampliando sua capacidade de resposta diante das crescentes demandas sociais por justiça acessível, célere e qualificada.

Entretanto, a introdução dessa racionalidade gerencial na administração da justiça não pode ocorrer de forma dissociada dos compromissos políticos e constitucionais que legitimam o exercício do poder estatal. A busca por eficiência, embora necessária à qualificação do serviço jurisdicional, não pode resultar na erosão das garantias fundamentais nem na supressão de mecanismos de controle democrático sobre os processos decisórios (Castro, 2019, p. 1288-1289; Di Maggio, 2005, p. 85). Ao contrário, a institucionalização de práticas de gestão deve ser acompanhada de instrumentos que assegurem transparência, responsabilidade institucional e participação na definição das políticas judiciárias (Thamay; Scremin Neto; Pagani, 2024, p. 245; Câmara, 2018, p. 185-191). A atuação do Estado, nesse novo arranjo, deixa de ocupar posição externa ao mercado e à sociedade civil, tornando-se o próprio meio por meio do qual são estruturados os instrumentos normativos e organizacionais que regulam a dinâmica econômica e institucional. Essa centralidade, todavia, exige

vigilância crítica, para que a racionalização não seja convertida em despolitização, e a técnica não suplante os fundamentos democráticos da jurisdição (Ely, 2010, p. 136-137).

Nesse contexto, a expansão normativa dos procedimentos especiais e das tutelas diferenciadas, embora tenha representado um avanço no sentido de adaptar o processo civil às peculiaridades das pretensões materiais, revela-se insuficiente como resposta institucional abrangente à complexidade do fenômeno conflituoso nas sociedades contemporâneas (Wambier; Wambier, 2010, p. 1267). A ênfase na multiplicação de instrumentos processuais, quando dissociada de um marco sistêmico integrador, resulta na dispersão de soluções que, embora eficazes em planos individuais, não contribuem de forma estruturada para a racionalização do acesso à justiça enquanto função pública (Nunes, 2010, p. 140).

É necessário, portanto, deslocar o eixo da análise do plano da técnica procedimental para uma concepção mais ampla e institucionalmente orientada, na qual a justiça civil seja compreendida como um sistema funcional de múltiplas portas (Sander, 1979, p. 86; 2000, p. 9), estruturado segundo critérios de especialização, racionalidade distributiva e adequação ao objeto do conflito. Esse modelo pressupõe a articulação coordenada de diferentes formas de resolução de controvérsias, judiciais e extrajudiciais, estatais e não estatais, a partir de uma lógica de complementariedade institucional e segmentação funcional. A jurisdição tradicional, nesse cenário, perde o caráter de exclusividade na resolução de litígios e passa a integrar uma rede de instâncias decisórias especializadas, dotadas de competência técnica, legitimidade social e capacidade resolutiva (Galanter, 2015, p. 38-39).

A adoção de uma arquitetura institucional pautada por pluralismo procedimental não visa à negação da jurisdição, mas à sua reconversão em uma das formas possíveis, e não sempre prioritárias, de entrega da justiça em função de pretensões (Fuller, 1978, p. 354-355). Em determinadas situações, especialmente naquelas em que o conflito apresenta elevada densidade política, caráter estrutural ou múltiplos pontos de tensão simultâneos, a solução judicial imediata pode não ser a via mais eficaz nem a mais legítima. Nessas hipóteses, a atuação de instâncias alternativas, como órgãos administrativos, entidades reguladoras, mecanismos de mediação institucional ou fóruns deliberativos, pode oferecer respostas mais adequadas, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob a perspectiva da participação e do consenso (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 31-32). Trata-se, em última análise, de conceber o acesso à justiça não como um canal único e uniforme, mas como um sistema (Bertalanffy, 1975, p. 11; Mitidiero, 2011, p. 87) integrado de soluções plurais, apto a alocar racionalmente os conflitos conforme sua natureza, intensidade e contexto social (Faleck, 2018, p. 53).

A configuração de um modelo jurisdicional legítimo no Estado Constitucional contemporâneo requer mais do que o reconhecimento formal do direito de acesso ao Judiciário. Impõe-se, nesse horizonte, a exigência de que o instrumento processual utilizado para a resolução de litígios seja compatível com as características específicas da controvérsia, observando-se critérios de pertinência técnica, proporcionalidade institucional e aderência ao escopo da tutela demandada (Taruffo, 2009, p. 72). Não se trata, portanto, de assegurar acesso genérico à jurisdição, mas de garantir a entrega de uma resposta estatal adequada à complexidade do conflito, à densidade dos direitos envolvidos e à urgência da providência requerida (Silva, 2009, p. 52).

Esse postulado encontra fundamento na ideia de que a jurisdição, enquanto função pública vinculada à realização da justiça, deve operar por meio de mecanismos que sejam efetivamente vocacionados para o desempenho da finalidade pretendida. Em contextos de pluralização das vias adjudicatórias e especialização das instâncias decisórias, a escolha do meio processual não pode ser aleatória ou meramente formal; deve obedecer a um critério de adequação entre a técnica procedimental e a estrutura do conflito (Almeida, 2022, p. 331). O princípio da adequação, embora não formulado de maneira explícita no texto constitucional, emerge como exigência implícita da cláusula do art. 5º, inciso XXXV, e se projeta como corolário dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional plena, à razoável duração do processo e à efetividade da proteção judicial (Marinoni, 1993, p. 82; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 491).

A correta alocação do litígio ao meio procedimental mais compatível com sua natureza material é condição necessária para que o sistema de justiça realize, concretamente, seus compromissos constitucionais (Oliveira, 2003, p. 87). Isso significa reconhecer que a legitimidade do modelo jurisdicional não decorre exclusivamente da validade formal de suas normas, mas da sua capacidade prática de operar com racionalidade, eficiência e justiça (Silva, 2009, p. 16-26). A estruturação de um sistema orientado por esse critério de funcionalidade permite a superação de um modelo burocrático-uniforme, substituindo-o por uma lógica distributiva na qual os conflitos são encaminhados às instâncias mais aptas à sua resolução, conforme parâmetros de complexidade, especialidade e urgência (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 143). Trata-se, em síntese, de reconfigurar o acesso à justiça não como um direito abstrato de participação processual, mas como uma garantia institucional de resposta adequada e constitucionalmente orientada.

Por derradeiro, a ausência de mecanismos sancionatórios em decorrência da escolha equivocada ou inadequada do meio de resolução de controvérsias, ressalvadas as hipóteses

legalmente vinculadas, como nos casos de convenção arbitral, não significa que tal escolha seja neutra em termos institucionais, o que já foi previsto por Cappelletti, e Garth (1988, p. 57). Em contextos nos quais a estrutura de justiça comporta múltiplas vias e formas de solução, a opção por um instrumento processual inadequado à configuração concreta do conflito representa um descompasso funcional que compromete tanto a racionalidade da resposta quanto a integridade do sistema como um todo.

Esse descompasso não se revela, na maior parte dos casos, por meio de nulidades ou invalidações processuais, mas por efeitos de natureza estrutural: a sobrecarga de instâncias adjudicatórias com demandas que poderiam ser eficientemente solucionadas por outros canais; a prolongação desnecessária do tempo de resolução; e a insatisfação das partes com o resultado obtido (Fix-Fierro, 2003). O prejuízo não é apenas individual, mas coletivo, pois contribui para a erosão progressiva da capacidade institucional do Estado em oferecer respostas qualificadas, céleres e proporcionais às diversas espécies de conflitos que lhe são submetidas (Watanabe, 2019, p. 30).

Importa reconhecer, contudo, que o ordenamento jurídico não impõe um regime de determinação compulsória da via adequada. A lógica que rege o sistema é a da eleição facultativa entre os meios disponíveis, desde que resguardada a legalidade da escolha (Sander, 1985, p. 11). Essa estrutura de liberdade, porém, exige contrapartida em termos de responsabilidade decisória (Mancuso, 2018, p. 259). A adequada seleção do procedimento deve ser orientada por critérios técnicos que considerem a natureza do direito envolvido, a urgência da prestação jurisdicional e a existência de alternativas mais eficazes em termos de resultado. Nesse sentido, as diretrizes estabelecidas por normas como a Resolução n. 125/2010 do CNJ não apenas reconhecem a pluralidade de instrumentos como também indicam a necessidade de sua utilização racional, conforme a lógica da adequação do meio.

Por isso, em um sistema que se pretende democrático, eficiente e orientado a resultados, a efetividade da resposta estatal emerge como o elemento legitimador fundamental da atuação jurisdicional, deslocando o centro do debate da mera legalidade do rito para a sua capacidade real de solucionar o litígio com adequação, proporcionalidade e finalidade pública.

2.2 JURISDIÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO

A mutação histórica das formas estatais ocorrida no século XX, sobretudo a partir da experiência traumática do segundo pós-guerra, promoveu uma transição estrutural no modo como se compreende a legitimidade do direito e sua articulação institucional (Saldanha, 1987;

Tucci; Tucci, 1989, p. 15). O modelo tradicional de Estado, ancorado na centralidade da lei e fundado em uma racionalidade legislativa formal cedeu lugar a uma nova configuração constitucional, na qual a constituição adquire centralidade não apenas formal, mas substancial, funcionando como instância fundante de sentido, validade e controle de toda a produção jurídica (Canotilho, 2003, p. 1260).

Essa transição não consistiu em simples adensamento normativo, mas em verdadeira reestruturação das bases epistemológicas do direito, com implicações decisivas para o funcionamento das instituições e para a modelagem dos sistemas processuais, onde esta se torna uma linguagem comum no direito (Campilongo, 2002, p. 57). A constituição passa a ser concebida como documento normativo vinculante, dotado de força jurídica direta e imediata, cujo conteúdo orienta de forma obrigatória a atuação dos poderes públicos, inclusive no plano da jurisdição (Barroso, 2005, p. 6). Nesse novo arranjo, o processo civil é ressignificado: de instrumento formal de solução de controvérsias entre partes privadas, converte-se em espaço de realização prática dos direitos fundamentais e em meio técnico de efetivação dos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado.

Essa inflexão tem como uma de suas manifestações mais significativas a incorporação explícita e implícita de garantias constitucionais à estrutura processual. O contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a motivação das decisões, o acesso efetivo à jurisdição e a razoável duração do processo não são mais concebidos como exigências de eficiência procedimental, mas como direitos fundamentais dotados de densidade normativa e exigibilidade plena, e do próprio Estado Democrático de Direito (Nery Júnior, 1999, p. 36). O processo deixa de ser um rito formal subsumido à legalidade infraconstitucional e se transforma em uma instituição jurídica orientada materialmente por valores constitucionais.

O advento do Estado Constitucional não representa uma simples reformulação organizacional das estruturas estatais, a valer as funções das Suprema Cortes (Barroso, 2019, p. 13), mas sim uma inflexão paradigmática que reorienta os fundamentos da normatividade jurídica (Cademartori, 1999). Nesse novo modelo, a constituição ultrapassa a função formal de organização do poder e passa a desempenhar papel central, operando como fundamento de validade de todas as instâncias jurídicas e, ao mesmo tempo, como expressão de um compromisso axiológico que articula direitos fundamentais, princípios estruturantes e valores políticos compartilhados. A partir dessa concepção, a ideia de norma jurídica amplia-se substancialmente, de modo a incorporar não apenas regras dotadas de prescrição fechada, mas também princípios e postulados com densidade própria, que orientam a interpretação, aplicação e integração do sistema jurídico (Ávila, 2024, p. 58).

Tais postulados exercem função metadogmática, isto é, não se dirigem diretamente à regulação de condutas, mas ao modo como as demais normas devem ser compreendidas, sistematizadas e operadas. Essa dimensão impõe um deslocamento metodológico significativo: a interpretação jurídica passa a exigir critérios argumentativos e sistemáticos, aptos a compatibilizar multiplicidade com coerência institucional. O ato de dizer o direito, nessa perspectiva, não pode mais ser reduzido a exercício de subsunção formal, mas passa a envolver reconstruções racionais em contextos marcados por pluralidade normativa e tensões axiológicas. A atividade hermenêutica torna-se, assim, componente essencial do processo de produção do direito, e não mero instrumento de sua aplicação (Guastini, 2022, p. 25).

Em paralelo a essa mutação estrutural na forma de compreender a normatividade, evidencia-se um processo de descentralização e dispersão das fontes jurídicas (Delgado, 2011, p. 229). O ideal moderno de codificação, pautado pela pretensão de completude, unidade e clareza, foi progressivamente substituído por uma racionalidade regulatória plural, na qual coexistem normas constitucionais, estatutárias, administrativas e infralegais, frequentemente sobrepostas e por vezes em conflito (Oliveira, 2013, p. 132). O direito positivo contemporâneo, ao refletir essa complexidade institucional, exige mecanismos de flexibilização que permitam sua adaptação a contextos variáveis, marcados por demandas crescentes de concretização e por mutações rápidas nas relações sociais (Amaral, 1998, p. 113).

Nesse ambiente instável e multifacetado, ganham relevo os dispositivos de abertura interpretativa, como as cláusulas gerais (Martins-Costa, 1999, p. 297) e os conceitos jurídicos indeterminados (Barbosa Moreira, 1988, p. 61), cuja função é justamente permitir que o direito se mantenha funcional em meio à fluidez estrutural que o caracteriza. A descodificação do direito, longe de representar sua fragilização, expressa a necessidade de rearticular os mecanismos de legitimidade, interpretação e aplicação de normas em um contexto institucional em que a rigidez formal das codificações clássicas já não responde às exigências da prática jurídica contemporânea (Barberis, 2012, p. 162). Trata-se, portanto, de um novo arranjo, em que a densidade axiológica da constituição, a normatividade dos princípios e a abertura hermenêutica das formas jurídicas constituem os pilares do direito vigente (Bonavides, 2004, p. 14).

Ademais, a jurisdição deixa de ser concebida como instância meramente declaratória de sentidos previamente fixados pela lei e passa a exercer uma função epistêmica ativa na reconstrução do significado normativo (Guastini, 2022, p. 25). Essa inflexão decorre de uma mudança profunda no estatuto da interpretação jurídica, a qual não mais se reduz à

identificação passiva da vontade legislativa supostamente contida no texto normativo, mas se afirma como procedimento argumentativo de atribuição racional de sentido, no qual o julgador desempenha papel constitutivo da própria norma aplicável ao caso concreto (Müller, 2006).

Essa transformação teórica repousa sobre o reconhecimento de que o vínculo entre os enunciados linguísticos da norma legal e os efeitos jurídicos dela extraídos não é natural nem necessário, mas construído mediante uma operação interpretativa que articula, de forma metodologicamente orientada, elementos semânticos, valorativos e sistemáticos, operativamente em favor da Constituição (Häberle, 2003, p. 9). A norma, portanto, não é um dado imediatamente acessível no texto da lei, mas um resultado, sempre parcial e provisório, de uma prática hermenêutica situada, que exige a mediação entre linguagem, contexto e estrutura normativa. Essa compreensão exige a distinção fundamental entre o signo (texto ou âmbito normativo, conforme Müller (2014) e o sentido normativo (norma), afastando a ilusão de que o conteúdo jurídico possa ser automaticamente deduzido da literalidade do enunciado legal (Ávila, 2011, p. 342).

Ao reconhecer essa dissociação entre texto e norma, impõe-se uma concepção discursiva da atividade jurisdicional, segundo a qual o direito não se revela por simples decodificação de comandos previamente cristalizados, mas é constantemente produzido na tensão entre o dado normativo, o caso concreto e os princípios que informam a ordem constitucional (Müller, 2006). A interpretação jurídica, nesse modelo, deixa de ser um exercício de subsunção (Chiovenda, 1943, p. 43; 320-322) e passa a constituir prática argumentativa racionalmente controlada, na qual a legitimidade da decisão depende de sua justificação pública, da coerência com o sistema jurídico e da conformidade com os parâmetros axiológicos da constituição (Salgado, 2009, p. 73).

A evolução histórica das formas jurídicas revela um ciclo contínuo de reequilíbrio entre os polos normativos da legislação e da jurisdição. Em diferentes períodos, o protagonismo na definição do conteúdo do direito oscilou entre a autoridade da lei e a função judicante, conformando um movimento pendular de organização da racionalidade jurídica (Cortese, 2001, p. 327). No paradigma moderno, consolidado sobretudo após as codificações do século XIX, prevaleceu a convicção de que o poder normativo residia primordialmente na atividade legislativa, considerada expressão legítima da vontade geral e sustentáculo de um ordenamento fechado, estável e racional (Savigny, 1977, p. 23-24). Essa concepção atribuía à jurisdição uma função secundária, limitada à subsunção dos fatos às normas, sem margem criativa ou protagonismo institucional (Picardi, 2004, p. 44).

Entretanto, essa arquitetura entra em colapso no Estado Constitucional contemporâneo, onde a centralidade da constituição transforma a configuração do poder jurídico e reposiciona a jurisdição como instância estrutural da efetivação dos direitos. A ruptura do modelo legislativo clássico não representa a deslegitimação da lei, dada a sua dignidade (Waldron, 2003), mas a superação de sua exclusividade como fonte de autoridade jurídica. Nesse novo arranjo, é a jurisdição que passa a exercer papel decisivo na concretização dos valores constitucionais, especialmente no tocante à proteção dos direitos fundamentais, núcleo axiológico que estrutura a própria ordem constitucional (Sarlet, 2006, p. 269) e que, por força do princípio da rigidez, se coloca a salvo de revisão por via de emenda (art. 60, § 4º, inc. IV, da CRFB) (Marinoni, 2005, p. 13).

A jurisdição deixa, assim, de atuar sob o regime da neutralidade formalista e assume feição garantística, orientada pela tarefa de resguardar os direitos fundamentais enquanto expressão de valores constitutivos da democracia material (Comoglio, 1998, p. 105). A vocação do tempo presente, portanto, não se realiza mais exclusivamente na elaboração de normas gerais e abstratas, mas na aplicação responsável, argumentativa e constitucionalmente comprometida do direito aos casos concretos (Cambi, 2011, p. 196). O poder jurisdicional, nesse contexto, torna-se o principal instrumento de afirmação prática do pacto constitucional, garantindo, por meio da interpretação e da decisão, que os direitos inscritos no texto fundamental não permaneçam como promessas inócuas, mas adquiram densidade e concretude diante das situações vividas (Marinoni, 2010).

Trata-se de uma transformação que não apenas redefine os papéis institucionais, mas que também reposiciona o próprio conceito de normatividade: o centro produtor de sentido jurídico já não está apenas na lei escrita, mas na capacidade das instituições, em especial do Judiciário, de realizar os compromissos constitucionais por meio de práticas fundadas na razão pública e na integridade do sistema normativo (Thamay, 2023, RB-14.17).

Nesse panorama, a promulgação da Constituição de 1988 instituiu no Brasil não apenas um novo marco jurídico-formal, com as ressalvas de Barbosa Moreira (2005), mas a fundação de um modelo normativo substancialmente distinto, no qual a interpretação e a aplicação do direito passam a ser exercidas a partir de um horizonte constitucional axiologicamente orientado. Essa inflexão inaugura uma racionalidade jurídica em que a jurisdição não opera mais sob a égide exclusiva da legalidade positivada, mas se realiza como prática institucional vinculada aos fundamentos constitutivos da ordem democrática, cujas premissas são irrenunciavelmente materiais (Habermas, 2020, p. 183). Entre esses fundamentos, destaca-se a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio estruturante e

vetor normativo que permeia todas as dimensões do sistema jurídico, exigindo que a atuação estatal se pautar pela promoção da autonomia, da igualdade substancial e da inclusão (Hoffmann, 2012, p. 23).

A jurisdição, nesse cenário, não se define mais como instância técnica de resolução de litígios segundo uma lógica de neutralidade formal, mas como função política e constitucional, comprometida com a realização dos objetivos fundamentais do Estado, entre os quais figuram a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a efetivação do bem-estar coletivo (Silva, 2020, p. 396). Tais finalidades, inscritas de forma explícita no texto constitucional, impõem uma redefinição da função judicial, que deixa de ser mera aplicação silogística da norma e passa a operar como prática interpretativa crítica, orientada pelos compromissos substantivos assumidos pelo constituinte originário (Ost, 2005).

Essa transformação implica o reconhecimento de que a jurisdição, para ser constitucionalmente legítima, deve incorporar uma lógica cooperativa e dialógica em sua estrutura decisória (Mitidiero, 2019, p. 149), abrindo-se à participação dos sujeitos processuais e à escuta dos múltiplos interesses em disputa (Thamay, 2025, RB-1.59). Essa dimensão colaborativa não é apenas uma diretriz procedimental, mas expressão de um princípio maior, que compreende o direito como espaço de coprodução institucional, em que a construção da decisão é resultado de interações discursivas reguladas por critérios de racionalidade pública, fundamentação qualificada e responsividade democrática (Castillo, 1991, p. 213).

O Código de Processo Civil de 2015, ao consolidar dispositivos que reforçam a participação (Denti, 1988, p. 15), a consensualidade, a fundamentação substancial e a racionalização probatória, incorpora essa nova racionalidade jurisdicional, conformando um modelo procedimental coerente com os pressupostos do Estado Constitucional (Oliveira, 2004, p. 129-130). Em tal arranjo, o direito não é concebido como sistema fechado de comandos unívocos, mas como meio de mediação crítica e linguística por meio do qual os sujeitos sociais interagem com as estruturas institucionais, exercem controle argumentativo sobre o poder e participam da concretização dos valores constitucionais (Leal, 2008, p. 89).

Essa reconfiguração do direito enquanto linguagem pública autorreflexiva transforma a jurisdição em espaço de realização prática da democracia, superando o formalismo excludente do modelo tradicional e afirmando uma normatividade viva, acessível e orientada à transformação das estruturas de desigualdade que historicamente marginalizaram grandes parcelas da população.

No contexto do Estado Constitucional de Direito, a jurisdição deve ser compreendida não apenas como uma função estatal delegada ao Poder Judiciário, mas como uma prática institucional derivada diretamente da soberania popular e voltada à realização concreta dos valores fundantes da república democrática. Esse modelo rompe com as estruturas autoritárias do passado, nas quais o exercício da jurisdição era concebido como prerrogativa técnica ou manifestação unilateral do poder (Weber, 1979, p. 187; 229). A partir da reconfiguração promovida pela Constituição de 1988, a legitimidade do agir jurisdicional repousa no princípio de que todo poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome e benefício, conformando um sistema jurídico voltado à garantia da participação, da igualdade substancial e da inclusão social.

Essa compreensão exige uma reorientação metodológica do próprio conceito de juridicidade. A normatividade jurídica não pode mais ser reduzida à formalidade de comandos emanados da autoridade estatal, mas deve ser concebida como um processo argumentativo no qual a validade das decisões decorre da sua capacidade de serem justificadas racionalmente, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana (Guimarães; Guarido Filho; Gomes, 2022, p. 93). A jurisdição, nesse quadro, não se esgota na aplicação objetiva da lei, mas realiza-se como espaço institucional de construção dialógica do direito, no qual os sujeitos participam ativamente da formação do juízo por meio de garantias processuais que asseguram voz, escuta e contraditório efetivo (Binenbojm, 2014, p. 93).

O fundamento dessa reconfiguração encontra-se na centralidade conferida à pessoa humana enquanto sujeito e fim do processo. Essa centralidade não é apenas simbólica: ela impõe uma transformação material da estrutura processual, orientando-a para a proteção ativa da dignidade, da liberdade e da igualdade, valores que estruturam a ordem constitucional e que se irradiam sobre toda a atuação jurisdicional. A função jurisdicional, assim concebida, não se limita à solução de litígios, mas se realiza como prática institucional voltada à concretização da justiça em sentido material, por meio de mecanismos procedimentais que promovam os fundamentos constitucionais.

O processo, nesse cenário, passa a ser compreendido como instrumento de inclusão, no qual a legitimidade depende da observância rigorosa das garantias fundamentais e da abertura do sistema jurídico à coparticipação dos seus destinatários, em um influxo do sujeito com os aparelhos organizacionais (Canotilho, 2003, p. 1260). Trata-se de uma concepção em que a jurisdição não se impõe verticalmente, mas se constrói em diálogo com os sujeitos afetados (Miranda, 1998), como expressão de uma racionalidade pública que reconhece a dignidade da

pessoa humana não apenas como valor abstrato, mas como critério estruturante da própria normatividade constitucional (Sarlet, 2006, p. 45; 2019, p. 70-71).

Ademais, a jurisdição não pode ser compreendida a partir de categorias herdadas de um modelo jurídico fechado, no qual o direito se reproduz a partir de uma lógica formalista desvinculada da experiência social concreta. A jurisdição, enquanto instituição voltada à mediação institucional de conflitos (Cappelletti, 1983, p. 311), deve ser pensada como prática normativa orientada por um projeto transformador, cuja referência última é a realização dos valores constitucionais que estruturam o pacto democrático (Nery Júnior, 1999, p. 36). Permanecer ancorada em um esquema puramente procedimental, incapaz de dialogar com a complexidade e a materialidade das demandas sociais contemporâneas, significa perpetuar um modelo que falha em sua missão fundamental: oferecer respostas normativamente legítimas, socialmente eficazes e moralmente justificáveis (Barroso, 2001, p. 120).

A partir da Constituição de 1988, não há espaço para uma concepção de jurisdição reduzida a técnica decisória descompromissada dos fins que legitimam a atuação do Estado. A Constituição não apenas autoriza, mas exige que a jurisdição se organize em função de finalidades substantivas, entre as quais se destacam a promoção da justiça social, a redução das desigualdades e a efetivação dos direitos fundamentais (Silva, 2000). Esses objetivos, longe de constituírem enunciados programáticos inócuos, integram a lógica estrutural do sistema jurídico e vinculam a atuação dos agentes públicos à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

O acesso à justiça, nesse modelo, não pode ser compreendido unicamente como um direito de ação ou como mera abertura formal do aparato judicial ao cidadão. Trata-se, antes, de um princípio estruturante que exige que o sistema jurídico, estatal ou não, esteja apto a fornecer respostas efetivas, tempestivas e socialmente adequadas às múltiplas formas de conflito que emergem na vida coletiva (Grinover, 2018, p. 73). Isso implica reconhecer a jurisdição como campo institucional de realização dos valores constitucionais (Fiss, 1979), no qual a pacificação dos litígios somente se legitima quando realizada com base na justiça material e na integridade da decisão (Pinho, 2017, p. 97).

A jurisdição, assim concebida, assume caráter ativo e transformador: não se limita a aplicar normas, mas contribui para a construção de sentidos jurídicos compatíveis com a democracia constitucional (Neves, 2009, p. 64). Sua legitimidade reside na capacidade de traduzir os compromissos fundantes da constituição em decisões concretas, construídas por meio de processos argumentativos abertos, participativos e fundamentados (Bonavides, 2003, p. 84-85). Nesse horizonte, o direito não é um sistema autossuficiente, mas uma linguagem

institucional vinculada à realização da dignidade humana e à consolidação de um espaço público inclusivo e plural. A jurisdição, portanto, é convocada a operar como instrumento de emancipação, e não como repetição formal de estruturas jurídicas desvinculadas de seu conteúdo ético-político.

Nesse sentido, a compreensão da jurisdição no Estado Constitucional não pode mais se restringir à sua expressão tradicional centrada exclusivamente na figura do juiz togado (Cambi, 2006, p. 116; Lopes, 2005). O desenho institucional do direito contemporâneo, marcado pela multiplicidade de formas legítimas de composição de litígios e pela crescente complexificação das relações sociais, exige uma reconstrução conceitual que reconheça a jurisdição como função plural, que pode se realizar tanto no interior das estruturas estatais quanto em esferas institucionais alternativas, desde que preservados os núcleos essenciais de garantia e controle (Mancuso, 2020, p. 80).

Essa expansão conceitual, no entanto, não equivale à dissolução dos limites constitucionais. O direito de acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, funciona como cláusula de salvaguarda contra a exclusão arbitrária do Judiciário, vedando ao legislador infraconstitucional a imposição de obstáculos que inviabilizem a revisão judicial das controvérsias (Silva, 2008; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 252). Todavia, essa garantia não impõe a exclusividade do Estado-juiz como instância originária de resolução dos conflitos. O que a constituição assegura é o direito à justiça, não necessariamente por meio de adjudicação estatal direta, mas por qualquer mecanismo institucional que proporcione, de forma eficaz e equitativa, a resolução das disputas à luz dos valores constitucionais, o que na dicção de Watanabe (1988, p. 16) é acesso à ordem jurídica justa.

Esse entendimento já se encontra consolidado em modelos jurídicos nos quais a função jurisdicional admite formas de delegação ou transferência institucional condicionada, desde que não se comprometa o controle jurisdicional de última instância. A própria experiência brasileira incorpora, em diversas áreas, soluções extrajudiciais reconhecidas, como a arbitragem, os cartórios extrajudiciais, a mediação institucionalizada e outros mecanismos autocompositivos, todos operando sob a lógica da complementariedade jurisdicional (Tartuce, 2015, p. 69), no caminho da composição justa do conflito (Mancuso, 2020, p. 74).

O que se exige, nesse novo arranjo, não é que toda controvérsia seja resolvida diretamente pelo juiz, mas que todo conflito encontre uma resposta justa, proporcional e legalmente adequada, seja qual for a instância institucional que a ofereça, tendo como síntese

o tratamento adequado (Watanabe, 2011, p. 382-383). A jurisdição, nesse sentido, não é definida pela exclusividade do exercício do poder estatal, mas pela observância de princípios que estruturam o devido processo legal, a imparcialidade decisória, a participação equânime e o controle democrático. Sua legitimidade decorre, portanto, não da origem funcional do decisor, mas da qualidade constitucional da decisão produzida.

Trata-se, enfim, de deslocar o foco da jurisdição como prerrogativa estatal para compreendê-la como garantia de justiça em sentido material, inserida em um sistema jurídico aberto, responsivo e comprometido com a realização prática dos direitos fundamentais (Garcia, 2012). Essa transformação permite a superação do modelo monopolista e autorreferente do Estado-juiz (Silva; Santos; Silva, 2020, p. 398), abrindo caminho para uma jurisdição distribuída, cooperativa e funcionalmente adequada às exigências políticas e sociais do constitucionalismo democrático (Grinover, 1996, p. 22).

No quadro atual de reorganização funcional da justiça, emerge com particular relevância o processo de desjudicialização como estratégia institucional voltada à redistribuição de competências resolutivas para além dos limites formais do Poder Judiciário, sem, contudo, descaracterizar sua essência jurisdicional (Costa, 1985). Esse deslocamento pressupõe a distinção conceitual precisa entre duas categorias frequentemente confundidas: desjudicialização e desjurisdicionalização. A primeira refere-se à transferência de determinadas atividades, anteriormente atribuídas de forma exclusiva ao juiz togado, para esferas institucionais alternativas, que operam sob regulação normativa e supervisão residual do sistema judicial; a segunda, por sua vez, implicaria a completa dissociação dessas práticas do campo jurisdicional, o que não corresponde ao fenômeno em exame, sendo, portanto, o critério é a perspectiva de atividade jurisdicional (Marques, 2000, p. 65).

O que se observa, na realidade, é a manutenção de uma racionalidade jurisdicional em ambientes institucionais não estatais ou paraestatais, cuja atuação, embora não exercida diretamente por magistrados, permanece vinculada à lógica do processo como instrumento de tutela de direitos. Nesses casos, a jurisdição não desaparece, mas assume forma expandida e funcionalizada, orientada pela finalidade de oferecer respostas jurídicas efetivas, céleres e materialmente justas (Marinoni, 2003, p. 320). Trata-se, portanto, de um redesenho da forma de exercício da jurisdição, e não de sua negação ou dissolução.

A desjudicialização, assim compreendida, responde a uma exigência constitucional de readequação da estrutura da justiça aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à ordem jurídica justa. Ao permitir que determinadas controvérsias sejam processadas e resolvidas em instâncias extrajudiciais reguladas, preservando-se o

controle judicial em caráter subsidiário, o sistema jurídico amplia sua capacidade de pacificação social, sem abdicar das garantias que caracterizam a jurisdição enquanto função estatal essencial (Marinoni, 2010).

Essa reorganização não representa mera solução administrativa para o congestionamento do Judiciário, mas traduz uma opção que reconhece a multiplicidade de formas legítimas de realização da justiça (Marinoni, 2010). O compromisso que orienta essa arquitetura não é com a formalidade do rito (Dinamarco, 2008, p. 163), mas com a substância da resposta jurisdicional, compreendida como pacificação com justiça, finalidade que qualifica, em última instância, a própria legitimidade do exercício da jurisdição no Estado Constitucional (Bedaque, 2011, p. 101).

A jurisdição, enquanto mecanismo de tutela institucional de posições jurídicas substanciais, deriva estruturalmente da autoridade estatal e encontra sua legitimidade no arranjo constitucional que organiza os poderes públicos. Essa vinculação fundante à estatalidade não implica, contudo, que sua realização se limite à atuação exclusiva do Poder Judiciário. O exercício da jurisdição pode ocorrer tanto de forma direta, por meio do Poder Judiciário adjudicatório, quanto de maneira funcionalmente delegada, desde que essa transferência de competência seja autorizada normativamente e ocorra sob parâmetros institucionais rigorosos.

O elemento definidor da jurisdição, nesse contexto ampliado, não é a identidade orgânica do agente que a exerce, mas a preservação de certas condições essenciais: a imparcialidade decisória, a equidistância entre as partes, a existência de garantias institucionais que assegurem autonomia e independência funcional, e a submissão da atividade resolutiva aos princípios que estruturam o devido processo legal (Carvalho, 2009, p. 214). Essas exigências não constituem atributos acessórios, mas integram o núcleo de legitimidade da função jurisdicional, sendo condição inafastável para que sua realização, ainda que fora dos limites formais do Judiciário, mantenha a integridade do sistema de justiça.

A jurisdição, assim compreendida, opera como função pública cuja finalidade é assegurar a resolução adequada e eficiente de litígios à luz dos valores constitucionais. Essa resolução não pode se dar de maneira arbitrária ou desvinculada do controle jurídico, mas deve necessariamente observar uma estrutura procedimental que garanta a proteção dos direitos das partes, a racionalidade da decisão e a possibilidade de revisão dentro dos marcos do ordenamento. Não se trata, portanto, de esvaziar a jurisdição estatal, mas de reconhecer que sua realização pode assumir formas institucionalmente diferenciadas, desde que ancoradas em um modelo normativo que assegure sua legitimidade material e processual.

2.3 AS BASES INAUGURAIS DA RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ

A processualística contemporânea tem sido atravessada, especialmente nas últimas décadas, por um processo de reconstrução paradigmática que se manifesta tanto no plano teórico quanto legal. Esse processo não se limita a um aperfeiçoamento interno da dogmática, mas representa uma reorientação estrutural da função do processo dentro do ordenamento, exigida pela confluência de fatores históricos, sociais e institucionais (Barbosa Moreira, 2002, p. 181). A centralidade outrora atribuída à forma e ao rito cede lugar a uma racionalidade orientada à finalidade: o processo é avaliado a partir de sua capacidade de produzir resultados concretos, tempestivos e compatíveis com os direitos materiais que se busca proteger (Bermudes, 1995, p. 83; Dinamarco, 1995, p. 233; Zavascki, 2004, p. 91; Tarzia, 1982; Greco, 1999, p. 322).

É nesse horizonte que se insere a desjudicialização, compreendida não como ruptura com a função jurisdicional clássica, mas como reconfiguração de suas formas institucionais. Ao deslocar determinadas atividades decisórias para espaços extrajudiciais (Bernstein, 1992, p. 134), mas ainda normativamente regulados e sob vigilância estatal, o ordenamento promove uma redistribuição funcional orientada à superação das disfunções do modelo adjudicatório tradicional, notadamente a morosidade, a rigidez procedimental e a limitação de acesso (Gavronski, 2011). Essa estratégia de reestruturação, longe de fragilizar a autoridade jurisdicional, busca ampliá-la materialmente, permitindo que ela se exerça de forma mais eficiente, acessível e proporcional aos conflitos contemporâneos.

A transferência de certas funções resolutivas para esferas não judiciais não implica esvaziamento do conteúdo público da jurisdição (Alpa, 1993, p. 756). O que se verifica é sua realização por vias institucionalmente alternativas (Fogaça; Souza Netto; Porto, 2022, p. 25), cujo exercício continua a ser informado pelos princípios que estruturam o processo constitucional, como o contraditório, a imparcialidade, a motivação e o devido processo legal. O controle judicial residual assegura a integridade do sistema e reafirma a legitimidade dessas novas formas procedimentais. A desjudicialização, portanto, não rompe com a estrutura garantística do Estado de Direito (Costa, 2021); ao contrário, busca viabilizá-la em novas condições organizacionais.

Esse movimento é expressão acabada da maturação do modelo instrumentalista do processo, entendido não como técnica neutra, mas como prática comprometida com a efetividade dos direitos e com a democratização do acesso à ordem jurídica justa. A

desjudicialização, nesse sentido, deve ser vista como uma técnica institucional que visa potencializar a função de tutela, por meio de canais procedimentais mais adequados às exigências de uma justiça plural e responsiva (Scherer, 2012, p. 282), de acordo com as circunstâncias históricas e sistêmicas (Bortz, 2009, p. 79). Sua função não é suprimir o processo judicial, mas integrá-lo em uma arquitetura mais ampla de proteção de direitos, na qual a efetividade substitui a ritualidade como critério de legitimidade decisória (Pinho; Porto, 2017, p. 324; Dinamarco, 1998).

Embora a desjudicialização tenha adquirido relevância e sistematicidade apenas em anos mais recentes, sua trajetória legal revela raízes antigas no direito brasileiro. Muito antes de sua consolidação conceitual, o ordenamento já esboçava mecanismos extrajudiciais de execução obrigacional, transferindo a terceiros a realização de atos tradicionalmente concentrados no Poder Judiciário. Exemplo inaugural encontra-se ainda no início do século XX, com a previsão legal de execução extrajudicial do *warrant* inadimplido (Decreto n. 1.102/1903), posteriormente complementado por normas relativas à execução extrajudicial de obrigações contratuais em loteamentos urbanos (Decreto-Lei n. 58/1937, reiterado pela Lei n. 6.766/1979) e contratos de incorporação imobiliária (Lei n. 4.591/1964) (Martins, 2011, p. 22-23).

Com o avanço das relações contratuais de consumo e financiamento, especialmente na área habitacional, essas práticas foram sendo ampliadas para abranger modalidades de crédito com amortização parcelada, consolidando-se, a partir da década de 1960, um modelo mais robusto de desjudicialização com a introdução da execução extrajudicial da alienação fiduciária no contexto do Sistema Financeiro da Habitação. Tal previsão, incorporada pelo Decreto-Lei n. 70/1966, representou um marco relevante na institucionalização de procedimentos de recuperação de crédito realizados fora do espaço judicial, mas ainda regulados e garantidos pelo direito estatal (Denardi, 2009, p. 82).

A constitucionalidade dessa prática foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, o modelo foi validado em sede de controle difuso, tendo seu entendimento posteriormente reafirmado, sob a sistemática da repercussão geral, nos Recursos Extraordinários n. 556.520 e 627.106, decididos em 2021. Em tais precedentes, o Tribunal concluiu que a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/1966 é compatível com os princípios constitucionais, desde que assegurados ao devedor os mecanismos de controle judicial subsequente (Becker, 2002; Assis, 1995).

Percebe-se que, a expansão de instrumentos que autorizam a realização de medidas executivas fora do espaço judicial, notadamente em contextos contratuais de garantias fiduciárias, tem sedimentado, ao longo do tempo, uma arquitetura que admite formas institucionalizadas de autotutela (Fonseca, 2012; Yarshell, 1994, p. 44), desde que formalmente reguladas e funcionalmente controladas. Tal conformação, ao atribuir ao credor a possibilidade de satisfação do crédito diretamente, sem prévia autorização judicial, reconfigura a fronteira tradicional entre jurisdição e iniciativa privada, sem, contudo, afastar o marco constitucional da legalidade e do devido processo (Dinamarco, 2000, p. 115; Salles, 2019, p. 70).

Nesse contexto, ademais, dentre os principais dispositivos que consagram esse modelo, destaca-se a alienação fiduciária de bens imóveis, disciplinada pela Lei n. 9.514/1997, a qual prevê, de modo expresso, a execução extrajudicial da garantia, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a subsequente realização de leilão, mediante simples registro dos atos nos cartórios competentes (Furtado, 2003, p. 349). A lógica que informa tal mecanismo foi anteriormente aplicada à alienação fiduciária de bens móveis, regulada pela Lei n. 4.728/1965 e pelo Decreto-Lei n. 911/1969, os quais igualmente autorizam o credor a promover a excussão da garantia sem necessidade de intervenção judicial (Chalhub, 2000, p. 40; Saad, 2001, p. 45).

Esses procedimentos, embora caracterizados por uma atuação privada de impulso, não são expressão de autotutela arbitrária ou desvinculada da ordem jurídica: sua admissibilidade repousa na existência de normas legais que conferem legitimidade formal ao procedimento e impõem requisitos para sua regularidade. A atuação do credor, portanto, não ocorre em ambiente neutro, mas sob a égide de um regime jurídico público, que integra os registros, define prazos e prevê formas de impugnação posteriores. Essa estrutura híbrida configura uma forma de autotutela normativamente autorizada, um modelo de delegação regulada da execução que permanece referenciado à autoridade do Estado.

Apesar da relevância jurídica e da incidência prática desses dispositivos, é notável que o Supremo Tribunal Federal jamais enfrentou diretamente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a questão relativa à compatibilidade entre essas formas de execução extrajudicial e os princípios processuais constitucionais (Pereira, 2008, p. 87; Terra, 1998, p. 20; 35; Martins, 2011; Ribeiro, 2019, p. 211). Essa omissão não impediu, entretanto, que o legislador continuasse a ampliar o uso de tais mecanismos, como se observa também na disciplina da resolução extrajudicial dos compromissos de compra e venda de lotes urbanos, prevista no § 2º do art. 34 da Lei n. 6.766/1979, que autoriza a retomada do imóvel mediante

procedimento extrajudicial, condicionado ao cumprimento de determinadas formalidades legais (Figueira Jr.; Chini, 2019).

Nesse contexto, a incorporação de práticas extrajudiciais ao sistema processual brasileiro não constitui fenômeno recente ou disruptivo, mas resulta de um processo cumulativo e articulado, por meio do qual o ordenamento passou a admitir, de forma paulatina, a realização de atos processuais fora do espaço tradicional da jurisdição. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, especialmente após sucessivas reformas pontuais, já se verificava a presença de institutos que, embora não concebidos sob o rótulo da desjudicialização, antecipavam a lógica de deslocamento funcional da atividade processual para estruturas institucionais alternativas.

Um dos indícios dessa inflexão pode ser identificado na admissibilidade de provas técnicas elaboradas por profissionais estranhos ao processo judicial, mas contratados diretamente pelas partes. A modificação introduzida pela Lei n. 8.455/1992 ao então art. 427 do CPC de 1973 permitiu a apresentação de documentos técnicos particulares como elementos instrutórios válidos, o que implicava, na prática, a aceitação de manifestações periciais não produzidas sob o controle do juiz, desde que dotadas de idoneidade e pertinência. Tal previsão, embora limitada, revelava a abertura do sistema ao compartilhamento da função probatória com atores extrajudiciais.

Também nesse movimento de ampliação das formas alternativas de tutela, a Lei n. 8.951/1994 introduziu, no campo das obrigações pecuniárias, a possibilidade de consignação em pagamento extrajudicial, mediante depósito em estabelecimento bancário. Essa inovação normativa, incorporada ao art. 890 do CPC/1973, generalizava, para além de situações específicas já previstas em legislação especial, como a hipótese do art. 38, § 1º, da Lei n. 6.766/1979, o uso de meios extrajudiciais como via eficaz para a extinção da obrigação sem necessidade de demanda judicial.

A tendência se fortaleceu com a reforma da execução de título extrajudicial, promovida pela Lei n. 11.382/2006, ao instituir a possibilidade de alienação de bens penhorados diretamente por particulares. O art. 685-C, ao autorizar essa alienação por particular, deslocava o centro de gravidade da atividade executiva para fora da esfera de gestão do juiz, revelando uma estratégia legislativa de desconcentração da função executiva em nome da eficiência e da simplificação procedimental (Theodoro Júnior, 2007; Greco, 2006; Cunha, 2009, p. 51-53).

Essa evolução do direito processual brasileiro revela que o processo de desjudicialização não se consolidou por meio de um rompimento abrupto com a tradição

adjudicatória estatal, mas por meio de iniciativas fragmentadas, progressivas e estrategicamente delimitadas. Até pelo menos a segunda metade da década de 2000, o legislador adotou uma postura moderada, pontualmente ampliando a atuação extrajudicial em determinados segmentos, sem afastar, contudo, a centralidade da jurisdição como instância última de revisão e controle.

Exemplo paradigmático dessa permanência estrutural pode ser identificado na disciplina da execução do penhor, que admite a realização da venda extrajudicial do bem empenhado diretamente pelo credor, sem a mediação judicial. Essa possibilidade, que remonta ao art. 774, inciso III, do Código Civil de 1916 e foi preservada no art. 1.433, inciso IV, do Código Civil de 2002, reflete uma tradição de reconhecimento da autotutela regulada no direito privado, com raízes históricas.

O marco mais expressivo de ampliação da lógica extrajudicial nesse período foi a promulgação da Lei n. 10.931/2004, a qual não apenas introduziu o regime jurídico do patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, como também promoveu significativa reestruturação do sistema registral. O § 14 do art. 31-F da Lei n. 4.591/1964 passou a permitir a averbação da cessão de crédito no cartório competente sem necessidade de provimento judicial. Ainda mais relevante, porém, foi a modificação introduzida nos artigos 212 a 214 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), que ampliou a possibilidade de retificação administrativa dos registros imobiliários, com base no art. 1.247 do Código Civil, atribuindo ao procedimento extrajudicial prevalência sempre que ausente impugnação ou controvérsia fundada (Salles, 2012).

Esse redesenho sinaliza uma reorientação funcional da jurisdição: o Judiciário deixa de ocupar a posição de agente inicial de todos os atos de tutela para assumir uma função supletiva, voltada à intervenção corretiva e à proteção de direitos apenas quando provocado. Essa conformação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, tal como consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, uma vez que não suprime o acesso ao Judiciário, mas apenas redefine sua posição no fluxo institucional de resolução de conflitos e efetivação de direitos.

Ademais, no plano do direito de família, um exemplo emblemático desse movimento legislativo foi a alteração promovida pela Lei n. 12.133/2009, que suprimiu a exigência de homologação judicial nos procedimentos de habilitação ao casamento civil. De modo análogo, no campo da reorganização empresarial, a Lei n. 11.101/2005 introduziu, ainda que de forma incipiente, a possibilidade de recuperação extrajudicial de empresas em crise, por meio de plano aprovado por credores e dotado de eficácia jurídica limitada, podendo ser

submetido ao Judiciário apenas para fins homologatórios. Esse modelo foi substancialmente revisto e aprimorado com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, que não apenas conferiu maior densidade à recuperação extrajudicial, como instituiu duas categorias distintas, sendo que parte da doutrina na enxerga esse processo, necessariamente, como desjudicialização, haja vista a necessidade de homologação (Ribeiro, 2019, p. 211).

De toda forma, tais reformas demonstram que a desjudicialização, longe de representar um deslocamento institucional improvisado, opera como técnica legislativa de redistribuição funcional, que preserva a centralidade das garantias constitucionais, mas desloca o eixo da atuação estatal direta para modelos mais flexíveis, economicamente sustentáveis e socialmente responsivos.

A consolidação do modelo extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro encontra um ponto de inflexão decisivo na promulgação da Lei n. 11.441/2007, que formalizou, de maneira inédita, a transferência de certas matérias tradicionalmente submetidas ao crivo judicial para a esfera notarial (Hill, 2020, p. 173-174). A nova disciplina legal permitiu que procedimentos como inventário, partilha, separação e divórcio consensual fossem realizados diretamente em cartório de notas, desde que observados requisitos de consenso entre os interessados e plena capacidade civil. Com isso, instituiu-se um regime de formalização negocial qualificada, operada sob a responsabilidade técnica do tabelião, dispensando, em tais hipóteses, qualquer intervenção prévia da autoridade judiciária.

A medida introduziu não apenas uma inovação procedimental, mas uma redefinição do papel da jurisdição em matérias consensuais: o controle estatal sobre atos que não envolvem litígio passou a se exercer de forma indireta, pela via da supervisão notarial e pela possibilidade de posterior revisão judicial, caso necessário. A lógica subjacente é clara: nas hipóteses em que a atuação jurisdicional tradicional se limitava à chancela de vontades juridicamente compatíveis, a mediação administrativa, dotada de formalidade pública e eficácia registral, mostra-se suficiente para assegurar a validade e a segurança jurídica do ato praticado (Cahali *et al.*, 2007, p. 63).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, atuou de forma decisiva na normatização e expansão desse modelo por meio da Resolução n. 35/2007, que não apenas regulamentou os procedimentos introduzidos pela Lei n. 11.441/2007, mas também ampliou o espectro das hipóteses admitidas na via extrajudicial. A resolução incluiu, entre outras possibilidades, a reconciliação conjugal, a conversão de separação em divórcio, a sobrepartilha de bens e até mesmo o inventário negativo. Reformas posteriores, introduzidas pelas Resoluções n. 326/2020 e n. 452/2022, refinaram os procedimentos e reafirmaram o compromisso

institucional com a ampliação da via extrajudicial em contextos não litigiosos (D'Azevedo, 2007, p. 13; Hertel, 2007, p. 482-483).

O que surpreende, nesse processo de redefinição das fronteiras institucionais da jurisdição, é a ausência de resistência teórica significativa por parte da doutrina jurídica. Mesmo diante da delegação de atos que, em sua origem, eram tradicionalmente compreendidos como típicos do exercício da função jurisdicional, como a dissolução do vínculo conjugal e a transmissão patrimonial por morte, não se verificou mobilização crítica relevante em torno de sua constitucionalidade (Ribeiro, 2019, p. 211). Essa aceitação tácita sugere o reconhecimento, pela comunidade jurídica, de que a atuação do notariado, em contextos de consenso e formalidade, pode realizar de forma legítima e eficaz a finalidade pública de tais procedimentos, desde que resguardada a possibilidade de controle judicial posterior.

Esse rearranjo institucional não reduz a presença do Estado, mas a reprojeta, sendo que a jurisdição, nesse modelo, não desaparece, mas se transforma em instância latente, acionável em caso de controvérsia, enquanto os atos consensuais são absorvidos por um sistema de formalização extrajudicial que preserva a publicidade, a segurança e a integridade das manifestações de vontade dotadas de relevância jurídica.

A evolução normativa da desjudicialização, como delineado até aqui, revela um processo gradual, porém estrutural, de redistribuição de competências no interior do sistema de justiça brasileiro. A atuação propositiva do Conselho Nacional de Justiça, das Corregedorias-Gerais e do próprio legislador resultou na consolidação de múltiplos dispositivos que deslocam a solução de controvérsias e a formalização de situações jurídicas para espaços extrajudiciais institucionalmente regulados. O surgimento de políticas públicas voltadas à autocomposição, como a Resolução n. 125/2010, e a incorporação de procedimentos administrativos de aquisição de direitos reais, como a usucapião extrajudicial, ilustram um novo modelo de gestão jurídica, fundado na racionalização institucional e na desjudicialização funcional da tutela.

Não obstante a relevância dos institutos analisados, importa reconhecer que o fenômeno é mais amplo e dinâmico do que pode ser capturado por um inventário normativo exaustivo. Diversos outros diplomas legais, atos infralegais, práticas administrativas e arranjos institucionais, alguns de perfil ainda incipiente, também compõem o cenário contemporâneo de ampliação dos meios extrajudiciais e de reformulação do papel da jurisdição. A multiplicidade desses mecanismos, bem como sua constante transformação, impede qualquer pretensão de exaustividade, impondo ao pesquisador o reconhecimento da

incompletude metodológica como traço inerente ao estudo de fenômenos em expansão e mutação.

Assim, mais do que um catálogo fechado de normas e institutos, o que se procurou evidenciar neste capítulo foi a matriz normativa e institucional que sustenta a desjudicialização no Brasil como fenômeno jurídico relevante, com raízes constitucionais, lastro legislativo e fundamentação funcional. A leitura crítica desse processo exige não apenas atenção às suas manifestações positivas já consolidadas, mas também vigilância sobre suas implicações democráticas, seus limites constitucionais e os desafios de sua contínua legitimação. O que está em curso é uma reorganização sistêmica do acesso à ordem jurídica justa, cujo desdobramento projeta-se muito além das fronteiras fixadas pelos dispositivos aqui examinados.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO N. 571/2024

A crescente complexidade das relações sociais, aliada à sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, tem impulsionado a adoção de novos arranjos institucionais voltados à ampliação do acesso à justiça. Nesse contexto, consolida-se um movimento de valorização das vias extrajudiciais como instrumentos aptos à promoção de soluções céleres, seguras e adequadas, compatíveis com as exigências contemporâneas de eficiência e efetividade. Entre essas vias, destacam-se as serventias extrajudiciais, cuja atuação vem sendo progressivamente incorporada às políticas públicas de reorganização da prestação jurisdicional, especialmente por meio de sua integração a mecanismos consensuais e de composição de interesses.

Este capítulo examina as bases conceituais, epistemológicas e normativas desse processo de expansão da justiça por meio das atividades notariais e registrais, abordando o papel que as serventias vêm desempenhando na viabilização de soluções extrajudiciais em matérias sensíveis, como as que envolvem relações familiares e sucessórias. Trata-se de uma atuação que, sem substituir o Judiciário, contribui para a descompressão do sistema formal de justiça, ampliando as possibilidades de atendimento às demandas sociais por meio de procedimentos acessíveis, com respaldo legal e acompanhamento institucional.

Nesse cenário, destaca-se a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça, cujas resoluções têm exercido papel estruturante na consolidação de uma política pública voltada à desjudicialização qualificada. Em especial, a Resolução n. 571/2024 representa um avanço significativo ao redefinir parâmetros de atuação das serventias extrajudiciais, ampliando seu campo de atuação e permitindo a formalização de atos em contextos antes restritos à via judicial, desde que observadas garantias específicas.

O capítulo, ao final, contextualiza a edição dessa resolução como marco de inflexão na política judiciária nacional, permitindo vislumbrar um modelo plural de administração da justiça, no qual diferentes agentes e mecanismos, sob orientação institucional e normativa, atuam de forma articulada na promoção da tutela de direitos e na pacificação social. A ampliação da atuação extrajudicial, nesse contexto, não representa apenas uma estratégia de alívio ao Judiciário, mas a afirmação de uma lógica de cooperação institucional orientada à efetividade dos direitos fundamentais.

3.1 O CONTEXTO DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 571/2024

A compreensão da jurisdição contemporânea exige uma abordagem que reconheça as transformações estruturais e conceituais características da realidade pós-moderna (Featherstone, 1995). Esse contexto reflete a pluralidade de interpretações teóricas que oscilam entre a continuidade dos paradigmas modernos e a ruptura com os modelos anteriores (Lyotard, 2009). Uma das perspectivas entende que a modernidade permanece inacabada, evoluindo para novas configurações que preservam elementos estruturais, ainda que sob novas formas. Essa visão utiliza expressões como *modernidade tardia*, *modernidade reflexiva* ou *segunda modernidade*, indicando que certos traços modernos permanecem ativos, embora não plenamente desenvolvidos (Bittar, 2014, p. 135).

Em oposição, há correntes teóricas que interpretam a contemporaneidade como uma ruptura significativa em relação aos padrões estabelecidos pela modernidade, especialmente no que diz respeito às relações sociais e institucionais. Nessa linha de pensamento, o conceito de *modernidade líquida* traduz a fluidez e a precariedade dos vínculos sociais atuais, que contrastam com a solidez institucional da sociedade industrial moderna (Bauman, 2001). A liquidez reflete a dissolução de estruturas rígidas, dando lugar a relações voláteis e marcadas pela efemeridade, em um contexto de constante incerteza e flexibilidade.

Paralelamente, algumas interpretações não veem uma ruptura, mas sim um aprofundamento dos próprios traços modernos. Entende-se que certos aspectos da modernidade foram radicalizados, promovendo mutações que ampliam características previamente estabelecidas, como o fortalecimento do individualismo e a racionalidade instrumental. Dessa forma, a contemporaneidade não é entendida como negação da modernidade, mas como sua intensificação.

Nesse cenário, o conceito de *pós-modernidade* surge como uma síntese que contempla tanto a continuidade quanto a transformação. A pós-modernidade não se apresenta como uma ruptura absoluta nem como uma mera continuidade linear, mas sim como um estado que articula elementos dos dois contextos, radicalizando aspectos modernos, ao mesmo tempo em que permite o surgimento de novas dinâmicas sociais que se afastam dos modelos tradicionais. Essa perspectiva oferece uma compreensão abrangente da jurisdição contemporânea, situada na interseção entre o legado moderno e as demandas emergentes da realidade atual (Chevallier, 2009, p. 116).

A configuração contemporânea das relações sociais e humanas revela um cenário em que as estruturas analíticas tradicionais, geralmente pautadas por abordagens simplistas e

dicotômicas, não conseguem mais oferecer respostas satisfatórias. A realidade atual é composta por elementos dinâmicos e contraditórios que não se encaixam nas antigas categorias rígidas e unilaterais, exigindo uma reformulação dos conceitos que orientam a compreensão dos fenômenos sociais.

Nesse contexto, as polaridades que antes eram concebidas como meras oposições estáticas passam a desempenhar um papel ativo na organização da realidade, configurando-se como elementos estruturantes que orientam a forma como os eventos e interações são interpretados. Dessa maneira, o que outrora se apresentava como uma dicotomia pura e simples, agora revela um caráter mais complexo e multifacetado, funcionando como um princípio que orienta a compreensão dos processos sociais (Santos, 1990, p. 14-15; Russo, 1997).

A visão liberal clássica, que se fundamenta na soma de individualidades como base explicativa da dinâmica social, demonstra-se limitada frente à multiplicidade de fatores que caracterizam as interações humanas contemporâneas (Elshtain, 1996, p. 99). Essa abordagem parte da premissa de que a compreensão coletiva pode emergir da simples justaposição das perspectivas individuais, desconsiderando, contudo, que a realidade social não se configura exclusivamente a partir da agregação de singularidades, mas pela interação contínua e complexa entre sujeitos em constante transformação (Ramo, 2010).

A limitação dessa perspectiva reside na inadequação de reduzir o fenômeno humano a uma abordagem que privilegia exclusivamente o indivíduo isolado (Hobsbawm, 2013). O reconhecimento da alteridade, enquanto elemento constitutivo da identidade humana, não pode ser negligenciado, sob pena de comprometer a compreensão das interações sociais e das estruturas coletivas que delas emergem. Portanto, a interpretação contemporânea exige um deslocamento do foco analítico para considerar não apenas as unidades individuais, mas as inter-relações que estruturam o tecido social e conferem sentido às experiências coletivas (Azevedo, 2002, p. 15).

A configuração da modernidade contemporânea caracteriza-se por uma fluidez constante (Bauman, 2001; 2021), que atravessa as manifestações culturais e se expressa de maneira globalizada (Bauman, 1999; Adolfo, 2001) ou mundializada (Ortiz, 2007). Essa transformação não se restringe a esferas específicas, mas abrange a totalidade da produção cultural atual, revelando um movimento contínuo de reestruturação das práticas e dos discursos sociais, em uma modernidade reflexiva (Giddens, 2002). Nesse contexto, a cultura jurídica não permanece estática, mas se insere nesse fluxo de mudanças, passando por um

processo de realocação conceitual (Featherstone, 1995; Lyotard, 2009) que altera suas bases interpretativas (Harvey, 1992).

A concepção de direito como uma construção humana é reforçada nesse cenário, em oposição à antiga ideia de uma ordem jurídica intrínseca e imutável, previamente estabelecida pela própria natureza das coisas. A normatividade jurídica, portanto, não se configura mais como um conjunto de significados absolutos e permanentes, mas como proposições cujos sentidos são constantemente redefinidos à medida que novas demandas históricas e sociais emergem (Silva, 2004, p. 117). O direito, longe de se autossustentar como sistema fechado e autônomo, revela-se permeável às mutações que se processam no ambiente social.

Essa compreensão rompe com a concepção clássica de autopoiese jurídica, que pressupunha um sistema autorreferencial e independente das influências externas. Em vez disso, busca-se um modelo interpretativo capaz de escapar das amarras do discurso jurídico tradicional, propondo uma abordagem que reconheça a mutabilidade dos significados normativos em consonância com as transformações sociais e culturais. A estrutura normativa, assim, passa a ser compreendida não como um elemento estático e predefinido, mas como uma construção dialógica e contingente, suscetível às variações impostas pelo dinamismo do contexto contemporâneo.

O contexto jurídico contemporâneo evidencia um processo de fragmentação que atinge diretamente os fundamentos epistemológicos consolidados durante a modernidade, especialmente no que se refere à previsibilidade, à cognoscibilidade, à igualdade e à segurança jurídica (Ávila, 2011). Tais princípios, que outrora se estruturavam como pilares de um sistema racional e ordenado das liberdades (Krell, 2014, p. 300), encontram-se cada vez mais diluídos em meio às transformações sociais e culturais que caracterizam a pós-modernidade. A perspectiva clássica, fortemente ancorada na racionalidade jurídica e nos modelos estruturais do pensamento moderno, cede espaço a uma dinâmica mais complexa e instável, que desafia os conceitos anteriormente consolidados.

Na modernidade, a ideia de um sistema jurídico racional e ordenado fundamentava-se na crença de que a lei possuía um caráter objetivo e universal, capaz de garantir estabilidade e uniformidade no tratamento jurídico (Tarello, 1976). Essa concepção se manifestava de forma evidente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 5º, *caput*, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esses dispositivos normativos buscavam assegurar previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais, refletindo o ideal

moderno de um sistema jurídico estável e calculável (Wambier, 2009, p. 127; Fuller, 1963, p. 365; Dworkin, 2021, p. 271; Novais, 2006, p. 207).

Esse modelo racionalista encontrava fundamentação teórica em três abordagens centrais: a teoria burocrática weberiana (Weber, 2001; 1979, p. 187; 229), que propunha um sistema jurídico estruturado por normas racionais-formais; o formalismo normativo de Kelsen, que visava à pureza metodológica e à autonomia do direito; e a abordagem sistêmica de Luhmann (1980; 1983a, p. 116), que interpretava o direito como um mecanismo de redução de complexidade social por meio da legitimação procedimental. A convergência dessas perspectivas consolidava uma estrutura jurídica centralizada, na qual o Estado desempenhava o papel de agente ordenador da realidade social e garantidor dos valores fundamentais.

Contudo, no contexto pós-moderno, esse modelo começa a se desestabilizar, abrindo espaço para uma nova configuração que rompe com a centralidade estatal e com a ideia de uniformidade normativa (Santos, 1990, p. 16). A produção jurídica formal, antes vista como expressão direta da vontade estatal, passa a perder protagonismo diante do reconhecimento de múltiplas formas de normatividade, que não se vinculam exclusivamente ao aparato estatal. Essa transformação se associa à valorização de formas normativas dispersas e diversificadas, cada qual estruturada a partir de contextos específicos e dotada de sentidos próprios (Hespanha, 2012, p. 38-39).

O fenômeno jurídico, assim, deixa de ser concebido como uma totalidade rígida e passa a ser compreendido sob uma perspectiva mais flexível e plural, na qual o direito estatal se insere como apenas uma dentre várias manifestações normativas possíveis. A complexidade social contemporânea exige, portanto, um modelo interpretativo que reconheça a coexistência de ordens jurídicas distintas, cada uma refletindo as particularidades culturais, históricas e sociais de seu contexto específico.

Com isso, o sistema de administração da justiça, no contexto contemporâneo, revela um movimento de flexibilização que rompe com os padrões formalistas que tradicionalmente estruturavam seus procedimentos. A deformalização surge como um fenômeno característico desse novo contexto, manifestando-se especialmente por meio da adoção de técnicas alternativas de solução de conflitos, que se contrapõem ao modelo judicial clássico (Santos, 1990, p. 16). Esse processo reflete uma mudança na forma de compreender e operacionalizar a resolução de disputas, evidenciando a busca por métodos mais adequados e menos burocráticos, capazes de responder às demandas de uma sociedade marcada pela complexidade e pela diversidade relacional.

Dentre as práticas que exemplificam essa transformação, destacam-se a desjudicialização, a mediação e a conciliação, que emergem como estratégias antiformalistas, promovendo soluções que não dependem exclusivamente da intervenção estatal por meio do aparato jurisdicional tradicional. Essas técnicas introduzem novas dinâmicas na gestão dos conflitos, priorizando a autonomia das partes e a construção conjunta de soluções, em contraste com a imposição de decisões judiciais formais e hierarquizadas. A flexibilização processual promovida por esses métodos não se limita a uma simplificação dos procedimentos, mas configura uma mudança estrutural na forma de administrar a justiça, que passa a reconhecer a multiplicidade de possibilidades resolutivas além da via judicial.

Essa transformação está alinhada com a consolidação de um Estado que se configura a partir de novas premissas, distanciando-se da concepção moderna que enfatizava a centralidade e a rigidez normativa. O surgimento de um direito pós-moderno não se traduz apenas na incorporação de técnicas alternativas, mas também na reformulação do próprio conceito de justiça, que deixa de ser monopolizado pelo poder estatal e passa a integrar diferentes formas de regulação e mediação social. A administração da justiça, assim, adquire um caráter mais dinâmico e contextual, refletindo a coexistência de múltiplas abordagens que se adequam às especificidades dos conflitos contemporâneos (Chevallier, 2009, p. 116).

O declínio do formalismo jurídico e judicial, no contexto contemporâneo, abriu espaço para uma análise crítica da centralidade estatal na produção normativa, impulsionando abordagens que buscam compreender o fenômeno jurídico sob novas perspectivas. Esse movimento não ocorreu de maneira isolada, mas foi influenciado por avanços teóricos que aliaram contribuições da sociologia (Gurvith, 1968; Luhmann, 1983a; Luhmann, 1983b) e da hermenêutica crítica (Heidegger, 2005; Gadamer, 1999; Streck, 2017; Hommerding, 2007), explorando os limites da concepção tradicional que vinculava exclusivamente ao Estado o papel de criador e mantenedor da ordem jurídica.

Esse cenário crítico encontra inspiração no antiformalismo romântico do século XIX, que já questionava a rigidez normativa e promovia uma visão mais plural e dinâmica das relações jurídicas (Ehrlich, 1986, p. 151). No entanto, no contexto contemporâneo, a proposta ganha novos contornos ao reconhecer que a produção normativa estatal não constitui o único caminho para o estabelecimento de ordens jurídicas legítimas. A análise crítica passa, então, a admitir a existência de uma pluralidade jurídica que coexiste no tecido social, mesmo nas sociedades modernas e complexas, desafiando a perspectiva que restringia tal pluralidade aos agrupamentos historicamente denominados como primitivos (Santos, 1985, p. 327).

Essa pluralidade normativa desafia a concepção tradicional de artificialismo estatal, segundo a qual o Estado seria o único agente capaz de instituir e manter a ordem jurídica. Em contraposição, torna-se evidente que as sociedades humanas não se formam exclusivamente pela intervenção estatal, mas a partir de dinâmicas próprias, que constroem suas regras e sistemas normativos independentemente da estrutura jurídica formalizada. O Estado, assim, é compreendido não como um elemento natural da organização social, mas como uma construção institucional deliberada que busca ordenar uma multiplicidade normativa que preexiste à sua institucionalização (Hayek, 1993).

O projeto jurídico-político da modernidade estruturou-se sob a pretensão de universalidade, buscando estabelecer uma ordem normativa pautada pela racionalidade e pela centralidade da legalidade parlamentar (Wolkmer, 2015, p. 273). Essa concepção, embora tenha consolidado um legado cultural significativo na contemporaneidade, não representa a única via interpretativa ou normativa possível, especialmente no contexto pós-moderno, caracterizado por uma pluralidade de referências que coexistem de maneira conflituosa e contraditória (Grossi, 2007, p. 177). A construção de uma ordem jurídica exclusivamente baseada no paradigma liberal apresenta-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações sociais contemporâneas, que se organizam por meio de diferentes matrizes normativas e culturais.

A realidade atual não pode ser apreendida como um todo homogêneo e estático, mas sim como um campo dinâmico no qual se entrecruzam múltiplas heranças culturais, formando uma teia de significantes que se reorganiza continuamente. Essa característica torna o contexto jurídico igualmente fragmentado, pois o direito emerge como reflexo das interações sociais específicas, inseridas em cenários históricos e culturais diversos (Castoriadis, 1995, p. 93). A compreensão contextual do direito implica considerar que cada contexto social não apenas influencia, mas efetivamente produz normatividade, resultando em práticas jurídicas que possuem significados e relevâncias distintas a depender do ambiente em que se desenvolvem (Santos, 1990).

O reconhecimento dessa pluralidade jurídica desafia a manutenção de um modelo estático e rígido de fontes do direito, especialmente no âmbito da processualística civil, que se revela particularmente sensível às mutações sociais (Fabbi, 2015, p. 74). Tradicionalmente considerada como o campo jurídico mais próximo da realidade concreta, a processualística civil exige um constante movimento de adaptação às novas demandas sociais, afastando-se da rigidez dogmática que marcou fases anteriores do pensamento jurídico (Pontes de Miranda, 1997). A readequação das fontes normativas, nesse contexto, não implica abandono completo

das tradições, mas sim a incorporação de elementos capazes de refletir as transformações da sociedade contemporânea, promovendo um direito mais conectado com as dinâmicas emergentes e menos restrito às concepções racionalistas que caracterizaram a modernidade (Mitidiero; Zaneti Júnior, 2004, p. 16).

O processo civil, enquanto objeto de estudo epistemológico, revela uma dinâmica que escapa à concepção tradicional de normatividade centrada exclusivamente na produção estatal. A estrutura jurídica contemporânea não pode ser compreendida apenas sob a ótica do monismo normativo, característica da função legislativa consolidada no período moderno (Neves, 1982, p. 172), especialmente a partir do século XVI. A lógica jurídica que emergiu nesse contexto estava fundamentada na centralização normativa e no poder legislativo estatal como fonte única e legítima de criação de normas (Picardi, 2008, p. 5).

Entretanto, essa perspectiva não se sustenta plenamente na contemporaneidade, pois o processo civil demonstra uma constante adaptação às múltiplas fontes de regulação que coexistem na prática jurídica cotidiana. O direito processual não se mantém imutável sob a égide de uma única matriz normativa, mas incorpora elementos advindos de diferentes contextos sociais, culturais e institucionais. Essa realidade evidencia que a regulação jurídica processual se constrói de maneira contínua e plural, refletindo uma juridicidade que não se limita aos parâmetros estabelecidos pela atividade legislativa estatal.

A noção de pluralismo jurídico, nesse cenário, não se apresenta como um conceito abstrato ou meramente teórico, mas como um fenômeno concreto que permeia a prática processual (Wolkmer, 2015, p. 169-171). As interações entre normas estatais e práticas sociais, bem como a incorporação de métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos, demonstram que o processo civil não opera exclusivamente sob a tutela de normas codificadas (Morais; Spengler, 2019, p. 50-52). Trata-se, portanto, de um campo jurídico que dialoga constantemente com múltiplas fontes normativas, refletindo uma realidade jurídica que se molda a partir de diferentes racionalidades e contextos, superando a rigidez do modelo normativo estatal clássico.

As resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público apresentam um aspecto normativo que transcende sua função originária de caráter administrativo e orientador, tal como delineado constitucionalmente (arts. 103-B, § 4º, inc. I, e 130-A, § 2º, inc. I). Embora criadas com a finalidade precípua de regulamentação interna e padronização de procedimentos administrativos, tais resoluções passam a desempenhar um papel significativo na normatização de matérias processuais, especialmente

no campo da desjudicialização (Oliveira; Sadek, 2024, p. 301-303; Didier Júnior, 2016, p. 498-501).

Essa atuação normativa principalmente do CNJ não se limita ao âmbito meramente administrativo, pois acaba por interferir diretamente na configuração procedimental do ordenamento jurídico, promovendo diretrizes que, na prática, moldam condutas processuais (Pizzol, 2019). Essa conformação normativa se intensifica nos temas ligados à desjudicialização, nos quais as resoluções estabelecem parâmetros que impactam diretamente o fluxo procedimental e a organização das práticas extrajudiciais (Watanabe, 201, p. 381-383; Rodrigues; Gonçalves; Lahoz, 2018, p. 92-94).

Isso ocorre também com os regimentos internos dos tribunais, que também desempenham uma função normativa relevante no contexto jurídico brasileiro, assemelhando-se, sob certo prisma, aos antigos *iura propria* medievais (Calasso, 1954, p. 331-333), que funcionavam como ordenamentos específicos de caráter autônomo. Esses regimentos, legitimados pela própria Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”) e por disposições da legislação federal, não apenas estabelecem normas de funcionamento interno, o que já se deu historicamente (Picardi, 2019, p. 206-208), mas também criam disposições que influenciam diretamente na estruturação dos procedimentos jurisdicionais e administrativos (Oliveira, 2020, p. 22-24).

Nesse mesmo sentido, as normas processuais consuetudinárias configuram uma expressão autêntica do pluralismo jurídico, caracterizando-se por sua completa independência em relação à estrutura estatal. Essas normas não são resultado de um processo legislativo ou de qualquer ato formal de autoridade pública, mas emergem diretamente das práticas sociais reiteradas, consolidando-se a partir da vivência coletiva e do reconhecimento comunitário. Essa origem não estatal confere-lhes uma legitimidade própria, fundamentada na experiência cotidiana e na aceitação contínua pelas comunidades que as aplicam (Souza, 2019, p. 155-157; Petersen, 2008, p. 280-283).

O pluralismo jurídico, nesse contexto, manifesta-se justamente pela coexistência de ordens normativas que não têm origem em um poder centralizado, mas que se formam organicamente no seio da sociedade. As normas consuetudinárias refletem uma normatividade prática e espontânea, resultante da convivência civil, que opera à margem da intervenção estatal direta. Essa característica as coloca em contraste com os sistemas jurídicos formais, cuja criação depende de processos legislativos ou regulamentares.

A relevância dessas normas não reside em sua codificação oficial ou reconhecimento pelo poder público, mas na continuidade de sua aplicação e no enraizamento nas relações

interpessoais. A capacidade de regular condutas e dirimir conflitos sem recorrer ao aparato estatal demonstra uma autonomia normativa que desafia a concepção tradicional de direito como monopólio estatal (Ludwig, 2005, p. 36-37).

Ao relativizar a centralidade estatal na produção normativa, as normas processuais consuetudinárias reafirmam que o direito também pode emergir de práticas sociais vivas e contínuas. Essa perspectiva pluralista não apenas amplia o campo de compreensão do fenômeno jurídico, mas também valoriza a diversidade das experiências normativas que coexistem no tecido social, reforçando a ideia de que o direito não é exclusivamente um produto institucional, mas também uma construção coletiva e contextual.

O cenário jurídico contemporâneo evidencia uma mudança significativa na forma de interpretação e aplicação das normas (Beviláqua, 1999, p. 84-86), refletindo não apenas uma adaptação metodológica transitória, mas uma verdadeira reformulação paradigmática impulsionada pelo pluralismo jurídico. Essa transformação não se limita a variações hermenêuticas pontuais, mas instaura um novo referencial normativo que se estrutura a partir da coexistência de múltiplas fontes jurídicas e da valorização da autonomia privada no campo processual (Guastini, 2005, p. 129-131).

Um exemplo marcante desse fenômeno está no autorregramento negocial, formalmente reconhecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil. Trata-se de um dispositivo que consagra a possibilidade de as partes estabelecerem, de comum acordo, ajustes específicos no procedimento judicial, desde que respeitadas as balizas legais e os limites de disponibilidade do direito em litígio (Nogueira, 2016, p. 155; Cabral, 2016, p. 79). Essa faculdade introduz um componente normativo que se origina diretamente da vontade das partes, inserindo no contexto processual um mecanismo de flexibilidade que contrasta com a rigidez procedimental tradicional (Magnusson; Ferreira, 2023, p. 53. Floriano; Magnusson; Araújo, 2024, p. 188-189).

Esse movimento revela um processo de institucionalização de práticas sociais que não têm origem exclusivamente na atividade legislativa estatal, mas que ganham legitimidade jurídica por meio do reconhecimento da capacidade dos sujeitos processuais de influenciar diretamente a dinâmica processual. O autorregramento negocial, nesse sentido, não apenas amplia o campo de autonomia das partes, mas também configura um novo vetor normativo que emerge da interação social, deslocando parcialmente a centralidade normativa do Estado para os próprios indivíduos envolvidos no litígio.

Por tudo isso, o cenário contemporâneo apresenta um movimento no qual a sociedade civil gradualmente retoma espaços que, em períodos anteriores, haviam sido centralizados

pelo Estado (Santos, 1990, p. 31). Trata-se de um processo de ressignificação das competências regulatórias, que não implica a supressão da função estatal, mas sim uma redistribuição que permite à comunidade reassumir práticas e funções que lhe eram originalmente próprias.

Essa transformação está relacionada à ideia de que o Estado, ao longo de sua consolidação histórica, apropriou-se de funções que antes pertenciam ao próprio corpo social, especialmente no que concerne à administração da justiça. O que se observa atualmente é uma tendência de reversão parcial desse processo, permitindo que certas atividades sejam novamente realizadas por grupos comunitários ou coletivos autônomos. Essa devolução de competências ocorre sem comprometer a estabilidade institucional, pois não se pretende extinguir o papel do Estado na coordenação das relações sociais, mas sim promover um equilíbrio mais dinâmico entre controle estatal e autogestão comunitária.

A reocupação desse espaço pela sociedade civil não elimina o controle simbólico exercido pelo Estado, que permanece presente, embora de maneira mais tênue e difusa. O aparato estatal continua a garantir uma supervisão mínima, preservando os parâmetros fundamentais de estabilidade e legitimidade das práticas que se desenvolvem fora do âmbito institucional tradicional. Essa supervisão, no entanto, não se materializa pela imposição direta, mas pela manutenção de um vínculo que assegura a compatibilidade entre as práticas autônomas e o ordenamento jurídico global (Heydebrand, 1993, p. 707-708).

Assim, a retomada de protagonismo por parte da sociedade civil não configura uma ruptura com o modelo estatal, mas um ajuste que reconhece a capacidade de autogestão normativa das coletividades, promovendo um arranjo híbrido no qual a regulação social coexiste com a supervisão institucional (Santos, 1990, p. 31-32). Trata-se, portanto, de um processo que reorganiza as funções normativas sem desfazer o vínculo com a ordem jurídica estabelecida, garantindo que a autonomia comunitária se desenvolva de maneira compatível com os princípios estruturantes do sistema jurídico.

3.2 NOVAS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

A configuração contemporânea da jurisdição reflete uma profunda reestruturação de seus fundamentos, marcada pela mudança de enfoque que desloca sua compreensão de um modelo centralizado para uma abordagem mais descentralizada e diversificada. Essa transformação decorre do enfraquecimento dos paradigmas tradicionais, que antes associavam

diretamente a jurisdição ao exercício exclusivo do poder estatal (Neves, 1998, p. 21-22). A perda de sentido desses referenciais conduz a uma realocação da jurisdição em esferas político-jurídicas que não necessariamente se vinculam ao conceito clássico de poder, mas que passam a integrar práticas locais e microestruturas normativas.

A jurisdição, nesse novo contexto, assume uma função que se distancia da lógica impositiva e centralizadora, estabelecendo-se como uma garantia processual que visa à solução de controvérsias (Dinamarco, 2009, p. 232; Grinover, 2018, p. 11-12). Essa concepção está alinhada com a noção de conflito como objeto de pacificação, conforme a interpretação carneluttiana (Carnelutti, 2004, p. 119), e Marques (2003, p. 116), que a composição do litígio é a motivação da aplicação do direito objetivo. Essa perspectiva rompe com o modelo tradicional dogmático-formalista, que estruturava o exercício jurisdicional com base em uma abordagem rígida e descolada dos valores humanos (Cappelletti, 1994, p. 72-73).

O caráter garantístico da jurisdição emerge como elemento central, vinculando seu exercício à proteção dos direitos fundamentais da pessoa, estabelecendo um vínculo direto entre o direito de ação e a tutela efetiva dos interesses legítimos (Grinover, 2018, p. 31), cujo tom de garantia é diverso do garantismo que tem processo enquanto contrapoder do Estado (Costa, 2021, p. 115). Essa compreensão supera a concepção estritamente formal, promovendo uma leitura que privilegia a efetividade do direito ao invés da manutenção de estruturas rígidas e abstratas. A garantia de acesso à justiça, nesse contexto, não se limita a assegurar a existência de um meio processual, mas sim a garantir que tal meio seja efetivamente capaz de proporcionar a solução justa e adequada dos litígios (Denti, 2004, p. 19-20; Marinoni, 2016, p. 207).

A redefinição da jurisdição, portanto, não se resume a um ajuste metodológico, mas configura uma adequação de perspectiva que reconhece a necessidade de interpretar os princípios processuais de maneira evolutiva, acompanhando as transformações sociais e a complexidade das demandas contemporâneas (Mitidiero, 2019, p. 115). Trata-se de um movimento que não nega a função estatal, mas a reposiciona em um cenário mais aberto e plural, permitindo que a garantia de resolução de conflitos se articule com práticas e contextos que vão além da centralização normativa, promovendo uma justiça mais contextualizada e próxima da realidade social.

A compreensão da jurisdição no contexto contemporâneo requer um enfoque que transcenda sua concepção tradicional enquanto simples método de atuação estatal. Ela deve ser interpretada como uma garantia fundamental, uma função essencial e uma atividade destinada à resolução de conflitos, caracterizando-se por sua natureza instrumental e pela

diversidade de caminhos que viabilizam o acesso à justiça. Essa perspectiva se alinha ao preceito constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra a jurisdição como um direito fundamental que assegura a todos o acesso à apreciação de lesão ou ameaça a direito. A proteção reforçada desse direito encontra fundamento no artigo 60, § 4º, inciso IV, que impede qualquer reforma constitucional que possa suprimir direitos e garantias individuais (Sarlet, 2006, p. 41-45; 2019, p. 67).

No entanto, para que a jurisdição cumpra plenamente seu papel garantístico, é necessário reconhecer que ela não se limita aos procedimentos judiciais convencionais. A evolução dos direitos fundamentais e a incorporação de novas demandas sociais e econômicas exigem que a jurisdição se desdobre em múltiplas formas de atuação. Isso inclui não apenas os modelos estatais clássicos, mas também mecanismos arbitrais, consensuais (Grinover, 2018, p. 32) e, de maneira destacada no presente contexto, as vias extrajudiciais-cartorárias.

A abordagem contemporânea da jurisdição deve, portanto, refletir uma perspectiva ampliada, que não a limite ao âmbito dos órgãos judiciais instituídos (Watanabe, 1988, p. 202). A interpretação restritiva que vincula o direito de acesso exclusivamente às instâncias judiciais tradicionais mostra-se insuficiente diante da complexidade das novas exigências normativas, especialmente após a consolidação constitucional de direitos sociais e econômicos que, se negados, implicariam a ineficácia das demais garantias fundamentais (Santos, 1999, p. 146; 1989, p. 31).

A inclusão da via extrajudicial-cartorária como mecanismo legítimo de solução de conflitos reafirma a necessidade de flexibilização dos modelos de jurisdição, possibilitando que a garantia de acesso à justiça não se restrinja aos limites formais dos tribunais. Essa concepção responde à exigência de que os direitos fundamentais não sejam analisados sob uma ótica limitada e fixa, mas interpretados de forma evolutiva, conforme as transformações sociais e a ampliação dos direitos reconhecidos constitucionalmente (Cambi; Vasconcelos, 2016, p. 238). Dessa forma, a jurisdição assume um caráter dinâmico e plural, adequado às demandas contemporâneas de eficiência e efetividade na resolução de controvérsias (Cambi; Camacho, 2017, p. 17).

Com efeito, a perspectiva contemporânea da jurisdição exige uma interpretação que ultrapasse a visão limitada de simples acesso ao aparato estatal de justiça. O mandamento constitucional que garante o direito de acesso à justiça não deve ser compreendido exclusivamente como um direito de acionar órgãos judiciais, mas como a efetiva possibilidade de obter acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019, p. 32; 1988, p. 203), considerando a complexidade e a pluralidade das relações sociais. Essa abordagem amplia o entendimento da

jurisdição, deslocando seu foco do monopólio estatal para um modelo que privilegia a efetividade dos direitos e a concretização de soluções equilibradas e justas (Marinoni, 1993, p. 82).

O conceito de jurisdição, nesse contexto, não se resume ao ato adjudicatório imposto pela figura do Estado-juiz. A compreensão contemporânea prioriza a composição justa (Pérez, 2002, p. 65-66) dos conflitos, reconhecendo que a função jurisdicional não se limita ao exercício orgânico-institucional, mas deve incorporar práticas que promovam o diálogo e a autocomposição, sempre com foco na preservação dos direitos e na satisfação dos interesses legítimos das partes envolvidas. A redução da jurisdição a uma perspectiva exclusivamente institucional empobrece seu significado jurídico e valorativo, ignorando sua dimensão garantística e sua vocação para promover uma ordem jurídica justa e efetiva (Silva, 1999, p. 12-13).

A compreensão da jurisdição como instrumento de composição justa dos conflitos exige uma postura que reconheça o pluralismo de meios para alcançar soluções adequadas, não se restringindo ao modelo adjudicatório clássico (Mancuso, 2020, p. 586). Essa postura se alinha à evolução dos direitos fundamentais e às demandas sociais contemporâneas, que clamam por métodos resolutivos mais flexíveis, participativos e eficazes. A garantia de acesso à ordem jurídica justa não se esgota na intervenção estatal, mas se realiza na medida em que os meios de resolução de conflitos permitam resultados equânimes e coerentes com a tutela dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a compreensão contemporânea da jurisdição permite vislumbrar uma divisão funcional que, embora mantenha sua unidade ontológica, diferencia-se quanto à forma de exercício e aos espaços decisórios. Essa distinção decorre da evolução do conceito tradicional, que atribuía ao Estado o monopólio da função jurisdicional, para um modelo que admite diferentes formas de acesso à solução de conflitos, adequadas às demandas sociais e à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

A primeira vertente corresponde à jurisdição judicial, entendida como função estatal essencial, vinculada diretamente à estrutura político-constitucional. Trata-se do exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, cuja competência deriva diretamente da organização estatal, tendo como fundamento a prerrogativa de dirimir litígios mediante decisão autoritativa e coercitiva. Essa concepção representa a manifestação clássica da jurisdição, fundada na centralidade estatal e na legitimidade institucional conferida pela Constituição.

Por outro lado, a evolução normativa e social impulsionou a consolidação de uma segunda vertente: a jurisdição extrajudicial (Costa, 1961, p. 98-99; Prata, 1979, p. 40-41), que não se origina diretamente da estrutura do Poder Judiciário, mas da cláusula constitucional de delegação prevista no artigo 236 da Constituição Federal. Essa modalidade se materializa por meio de atividades notariais e registras, exercidas por delegatários que atuam sob supervisão estatal, mas com autonomia funcional no desempenho de suas atribuições. A característica primordial dessa forma de jurisdição é seu caráter preventivo (Comassetto, 2002, p. 119; Deckers, 2005, p. 19-22), voltado para a pacificação social sem necessidade de um processo contencioso típico, destacando-se como mecanismo desjudicializado de resolução de conflitos.

O reconhecimento da jurisdição extrajudicial como modalidade legítima decorre da necessidade de adequação dos mecanismos de justiça às demandas contemporâneas, que exigem maior eficiência, celeridade e desburocratização (Mancuso, 2018, p. 33). Essa perspectiva está alinhada à leitura atualizada do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que não limita o acesso à justiça ao modelo jurisdicional clássico, mas admite alternativas que promovam a solução de controvérsias de maneira mais acessível e eficaz. A desjudicialização, nesse contexto, não se opõe ao Judiciário, mas complementa sua atuação ao direcionar demandas menos complexas para esferas extrajudiciais, desafogando o sistema judicial e promovendo uma gestão mais racional dos litígios.

Essa dinâmica revela uma ressignificação da função jurisdicional, que se adapta à realidade social ao reconhecer espaços decisórios fora do monopólio estatal, sem deslegitimar a função clássica do Judiciário (Cabral, 2021, p. 579). A superação do entendimento rígido sobre a exclusividade jurisdicional do Estado decorre da constatação de que a centralização não garante a efetividade esperada, especialmente diante da crescente demanda processual e da diversidade de conflitos que exigem respostas especializadas (Figueira Júnior, 1999, p. 157). Assim, consolidam-se novas formas de exercício jurisdicional que convivem com o modelo estatal, garantindo que a resolução de controvérsias ocorra de maneira mais eficiente e compatível com as necessidades sociais contemporâneas.

Com isso, o direito de acesso à justiça deve ser entendido como um direito positivo e prestacional, que assegura aos indivíduos a efetiva possibilidade de buscar a resolução de litígios, independentemente de serem conduzidos pelo Poder Judiciário ou por instâncias extrajudiciais (Chiarloni, 1991). A Constituição Federal não veda que outras esferas, distintas do Judiciário, desempenhem funções com natureza jurisdicional, especialmente quando se trata de métodos que promovam a solução pacífica e consensual de controvérsias. A

interpretação que restringe o alcance dessa garantia a uma exclusividade estatal contraria a lógica evolutiva do direito contemporâneo, que admite abordagens diversificadas para concretizar a justiça.

O papel do Poder Judiciário, nesse contexto, não é o de exercer o controle absoluto sobre toda e qualquer manifestação jurisdicional, mas sim atuar como instância de controle e garantidor dos direitos fundamentais quando as alternativas extrajudiciais se revelarem insuficientes ou inadequadas. Trata-se de uma atuação residual, que se justifica na medida em que os métodos não judiciais não alcançam a efetividade necessária ou quando há risco de violação de direitos fundamentais (Pinho; Stancati, 2016, p. 40-41; Marmelstein, 2014, p. 453). Essa configuração não compromete o caráter garantístico da jurisdição, mas amplia seu escopo, permitindo que a justiça seja realizada por diferentes vias, desde que assegurada a possibilidade de revisão judicial.

O fundamento dessa lógica reside no reconhecimento de que a administração da justiça não se esgota no modelo jurisdicional clássico, mas demanda flexibilidade e pluralidade para garantir a acessibilidade e a eficiência no tratamento dos conflitos. O ordenamento jurídico, ao instituir mecanismos diversos, promove uma adaptação às novas demandas sociais, reconhecendo que a exclusividade estatal na jurisdição não corresponde às necessidades práticas da sociedade contemporânea.

Valendo-se, convém que o artigo 16 do Código de Processo Civil estabelece que "a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional". À primeira vista, essa disposição pode ser interpretada como uma afirmação de exclusividade jurisdicional por parte dos órgãos judiciais, o que poderia se contrapor à ideia de uma jurisdição não monopolizada pelo Estado. No entanto, essa interpretação literal não se sustenta diante da evolução conceitual e normativa que caracteriza o contexto jurídico contemporâneo (Greco, 2015, p. 55; Nalini, 2000, p. 24-26).

O dispositivo em questão, ao afirmar que a jurisdição é exercida pelos juízes e tribunais, não utiliza qualquer expressão que denote exclusividade. A ausência de um advérbio que limite o exercício da jurisdição exclusivamente aos agentes judiciais permite uma interpretação mais ampla, coerente com a lógica evolutiva do ordenamento jurídico, que incorpora modalidades extrajudiciais de resolução de conflitos. Portanto, afirmar que o artigo 16 impõe uma limitação rígida não encontra fundamento explícito no texto, sendo possível uma leitura que admita a coexistência de outras formas jurisdicionais.

A formulação do artigo 16 também não é inédita, uma vez que guarda semelhança com o artigo 1º do antigo Código de Processo Civil de 1973. Isso indica que a redação atual, ao

manter uma estrutura semelhante àquela concebida sob uma perspectiva jurídica ultrapassada, não reflete plenamente as transformações ocorridas na compreensão da jurisdição ao longo das últimas décadas. Ao manter um enunciado que expressa menos do que deveria, o dispositivo acaba por restringir injustificadamente o conceito de jurisdição, não acompanhando o movimento contemporâneo de reconhecimento de métodos não judiciais de solução de controvérsias.

A própria sistemática do Código de Processo Civil atual demonstra uma abordagem mais pluralista ao reconhecer expressamente a arbitragem, a mediação e a conciliação como métodos legítimos para a resolução de conflitos, conforme previsto no artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º. Esse reconhecimento normativo explicita que a jurisdição não se limita ao espaço estatal, mas também abarca práticas que permitem às partes buscar soluções consensuais fora do ambiente judicial tradicional (Bueno, 2020, p. 44-46).

A proposta de reconhecer a função jurisdicional exercida pelas serventias extrajudiciais, e expandir as funções no contexto da Resolução n. 571/2024, parte de uma análise que não se limita a explorar o papel dos cartórios na resolução de conflitos, mas que busca evidenciar a expansão desse conceito dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem é que, ao contrário do que prescreve o artigo 16 do Código de Processo Civil, que vincula a jurisdição exclusivamente aos juízes e tribunais, a compreensão contemporânea da jurisdição é mais ampla e não está necessariamente atrelada à estrutura estatal.

O conceito atual de jurisdição desloca-se da visão tradicional que a associava exclusivamente ao poder estatal e passa a considerar que ela pode ser exercida por meios que não envolvem diretamente a atuação judicial. Isso ocorre porque a noção contemporânea de jurisdição abrange métodos que promovem a solução de conflitos de maneira descentralizada e não necessariamente sob o controle direto do Estado. O que importa é que a função jurisdicional, mesmo quando desempenhada fora do ambiente estatal clássico, não cause prejuízo às garantias fundamentais nem represente retrocesso no acesso efetivo à justiça (Mancuso, 2020, p. 80-81).

Essa reformulação conceitual não implica deslegitimar a atuação estatal, mas reconhecer que, diante da complexidade e do volume dos litígios contemporâneos, é necessário admitir que a jurisdição possa ser exercida por outras instâncias legitimadas. As serventias extrajudiciais, ao desempenharem funções que promovem a pacificação social e a resolução de controvérsias, assumem um papel relevante que, em determinados contextos, cumpre a função jurisdicional de forma preventiva e eficiente (Comoglio, 2000, p. 228; Taruffo, 2009, p. 90).

Esse processo de redimensionamento da jurisdição (Calmon de Passos, 1999, p. 81-82) também pode ser observado em outras esferas formais, incluindo órgãos do terceiro setor e entidades que exercem fiscalização profissional, desde que o exercício dessas atividades esteja em consonância com a garantia de direitos e a prevenção de retrocessos na tutela jurídica. A expansão do conceito não significa desvirtuamento da função jurisdicional, mas sim uma resposta adequada às exigências sociais que demandam soluções jurídicas ágeis, eficazes e socialmente legitimadas.

Portanto, reconhecer a função jurisdicional das serventias extrajudiciais e de outras instâncias não estatais reflete uma adequação à realidade contemporânea, que demanda a ampliação dos mecanismos de solução de conflitos para além dos limites tradicionais do Poder Judiciário. Essa interpretação é compatível com a evolução normativa e com a busca por um sistema de justiça que promova acessibilidade e eficiência, mantendo o compromisso com os princípios garantísticos que fundamentam o direito de acesso à justiça.

A jurisdição deixa de ser concebida como expressão de uma onipotência estatal e passa a ser vista como um serviço essencial destinado a atender às demandas sociais por eficiência e efetividade na resolução de conflitos. Esse entendimento reforça a ideia de que o sistema de justiça não deve operar de maneira autossuficiente e distante da realidade social, mas precisa responder às expectativas dos usuários, que exigem procedimentos mais rápidos, acessíveis e adequados às suas necessidades (Didier Júnior, 2002, p. 26).

Dessa forma, a desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais reforça a perspectiva contemporânea de gestão judiciária, exigindo que o sistema político e as instituições públicas assumam um papel ativo na reformulação dos mecanismos de prestação jurisdicional (Caponi, 2011, p. 398). A função jurisdicional passa a ser interpretada não apenas como um direito de acesso aos tribunais, mas como um compromisso estatal com a prestação de um serviço público qualificado, capaz de responder adequadamente às situações concretas e promover a pacificação social com efetividade.

3.2.1 UMA LEITURA A PARTIR DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS: Primeiros passos

No contexto atual da teoria processual, revela-se insuficiente a insistência em dicotomias conceituais que rotulem os sistemas processuais a partir de categorias abstratas, como *liberais* ou *autoritários*. Tal polarização, longe de contribuir para o aprimoramento das práticas forenses, tende a obscurecer os reais desafios enfrentados na operacionalização da

jurisdição. A crítica formulada por Cruz e Tucci (2011, p. 196) evidencia justamente esse descompasso entre a elaboração teórica excessivamente tipológica e a complexidade da realidade processual. Diante disso, a reflexão científica sobre o processo deve se orientar por uma racionalidade voltada à verificação de sua efetividade prática, assumindo como eixo analítico a capacidade do modelo processual de produzir resultados compatíveis com a tutela jurisdicional prometida pela ordem jurídica.

A reflexão processual contemporânea demanda o reconhecimento de que os instrumentos jurídicos empregados no interior do processo não são isentos de conteúdo valorativo nem tampouco podem ser concebidos como mecanismos autônomos de neutralidade técnica. As estruturas e institutos processuais, inclusive o dever de cooperação (Mitidiero, 2019), não se desenvolvem em abstrato, mas inserem-se em contextos normativos e ideológicos específicos, refletindo escolhas políticas e concepções de justiça subjacentes. A antiga percepção do processo como um conjunto fechado de técnicas procedimentais, isolado de influências externas e alheio a compromissos axiológicos, mostra-se superada, na medida em que se impõe uma compreensão mais crítica e complexa da processualidade, que a reconheça como campo permeado por orientações normativas, conflitos de interesse e disputas interpretativas (Cappelletti, 2008, p. 379-380).

A crescente adoção de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos e da própria desjudicialização, articulada por políticas públicas de reorganização institucional e conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, evidencia a necessidade de uma análise sobre os pressupostos ideológicos que orientam o desenvolvimento do processo civil e de seus institutos. Tal investigação não se limita à identificação de diretrizes formais, mas demanda a compreensão dos fundamentos valorativos que informam as escolhas subjacentes às reformas processuais. Nesse contexto, examinar criticamente as bases ideológicas que permeiam a evolução do processo assume papel central para a compreensão das transformações em curso e de seus impactos sobre a arquitetura da justiça contemporânea (Damaska, 1986).

Durante o período de hegemonia do pensamento liberal, o processo civil era concebido como um espaço de atuação estritamente reservado às partes, com ênfase na autonomia da vontade e na autorregulação dos interesses em conflito. A jurisdição, nesse modelo, era percebida como mecanismo formal e limitado, cabendo ao juiz a função de mero garantidor da legalidade procedimental, sem interferência na definição da controvérsia material, restrito às postulações e provas apresentadas pelas partes, segundo uma lógica de estrita inércia e imparcialidade formal (Greco, 2008, p. 38-39). Essa compreensão, descrita por Cappelletti (2008, p. 380-381) como a visão do processo como *assunto privado das partes* (*Privatsache*

der Partien), traduzia uma concepção procedimental vinculada à neutralidade institucional do Estado. Contudo, a reconfiguração das funções estatais, impulsionada por demandas sociais mais complexas e pela necessidade de intervenções públicas nas esferas econômica e privada, também produziu efeitos sobre a estrutura processual. Nesse novo paradigma, a jurisdição passou a incorporar traços de responsabilidade institucional, exigindo do juiz postura mais ativa na direção do processo, ainda que preservada a garantia da imparcialidade (Junoy, 2012, p. 11-12).

A configuração atual do processo civil, tal como delineada pelo ordenamento constitucional, repele a concepção tradicional que o equiparava a uma arena de confronto em que o êxito da demanda estaria vinculado exclusivamente à aptidão técnica ou estratégica das partes envolvidas. Essa visão, própria de uma racionalidade adversarial de cunho privatista, assentava-se na presunção de que os interesses em disputa eram plenamente disponíveis e de que os sujeitos processuais se encontravam em condições de absoluta paridade, tanto em termos formais quanto materiais. Nessa perspectiva, o processo funcionaria como mero espaço de competição, no qual a função estatal se restringia a arbitrar o conflito conforme os elementos trazidos à sua apreciação, sem qualquer interferência na correção das desigualdades que pudessem comprometer a obtenção de uma decisão justa (Nieva-Fennol, 2013, p. 117-119). Tal concepção, contudo, mostra-se inconciliável com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, cuja ordem jurídica impõe à jurisdição o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais (Barroso, 2005, p. 15-16), exigindo que o processo seja compreendido como instrumento de equilíbrio e de realização substancial da justiça, e não como simples mecanismo de formalização de disputas (Mello Jr., 2000, p. 96).

A permanência de concepções que atribuem à jurisdição um papel meramente espectador, desprovido de compromisso com as distorções estruturais que afetam o acesso equitativo à justiça, mostra-se inadmissível no estágio atual de desenvolvimento do processo civil. Tal ideologia, marcada por um retraimento deliberado do sistema de justiça, conflita frontalmente com as exigências impostas por uma ordem constitucional que reconhece a centralidade dos direitos fundamentais e a necessidade de intervenção do Estado para correção das desigualdades materiais (Canotilho, 2001, p. 190). Em países como o Brasil, cuja realidade é atravessada por intensas disparidades socioeconômicas e fatores democráticos agravantes (Fonseca, 1998, p. 48), a adoção de um modelo de jurisdição descomprometido com a promoção de equilíbrio substancial representa não apenas uma disfunção institucional, mas uma negação prática do próprio desenho normativo do processo constitucionalizado (Streck, 2004, p. 797). O processo civil, neste contexto, não pode ser concebido como

estrutura formal dissociada de valores; ao contrário, deve operar como instrumento de realização de justiça material, orientado pela função pública da jurisdição e pelos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Conforme assinala Dinamarco (2002, p. 137), o processo deve ser reconhecido como manifestação da atividade estatal, estruturado para atender aos fins públicos que legitimam a jurisdição. Essa leitura desloca o eixo do processo do domínio da iniciativa exclusiva das partes para a sua inserção no âmbito das funções essenciais do Estado, o que impõe não apenas a observância dos escopos que fundamentam a jurisdição, como a pacificação social, a segurança jurídica e a realização do justo, mas também o reconhecimento de deveres éticos inerentes à sua instrumentalidade (Dinamarco, 2008, p. 151-159).

Nesse contexto, a noção de publicização do processo não se restringe à ampliação da função jurisdicional formal, mas compreende igualmente a valorização de meios extrajudiciais de composição de conflitos, cuja admissibilidade representa extensão natural da finalidade pública da jurisdição. A realização de direitos fundamentais por mecanismos não estatais ou não judiciais, desde que institucionalmente regulados e legitimados, integra esse movimento, ao passo que concretiza, por outras vias, um dos próprios objetivos da jurisdição estatal.

3.2.2 UMA LEITURA A PARTIR DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS: Passos seguintes

A normatividade processual, embora indispensável à ordenação da atividade jurisdicional, não pode ser concebida como um fim autônomo ou como estrutura impermeável aos propósitos substantivos que justificam a existência do processo. A preservação da forma, em sua dimensão organizacional e garantista, de acordo com o marco proposto, deve estar subordinada à função precípua do processo: a realização do direito em sua materialidade. Assim, impõe-se a rejeição de qualquer aplicação ritualística ou mecanicista das regras procedimentais que, ao privilegiar a forma pela forma, acaba por converter o processo em instrumento de frustração dos bens jurídicos que deveria proteger (Sadek, 2004, p. 9; Sadek, Arantes, 1994, p. 40). A adequada funcionalização das formas processuais exige, portanto, que sua observância se dê em conformidade com os objetivos do sistema de justiça, evitando-se que sua rigidez comprometa a substância das relações jurídicas em litígio (Liebman, 2005, p. 67).

As formas que estruturam o procedimento judicial não constituem construções arbitrárias ou desvinculadas da experiência jurídica acumulada ao longo do tempo. Elas são, em grande medida, fruto de um processo histórico de elaboração normativa, marcado por sucessivas adaptações institucionais (Foucault, 2002, p. 7-9). Todavia, a permanência dessas estruturas no ordenamento não se legitima pela simples tradição, sendo imprescindível que se promova constante revisão de sua utilidade prática. A manutenção de formalismos que não mais correspondem às necessidades do contexto atual compromete a funcionalidade do processo e desvirtua sua finalidade (Andrade, 2022, p. 228-229). É essencial, portanto, filtrar-se criticamente o legado normativo, expurgando aquilo que se mostra desnecessário ou desproporcional, para que as formas permaneçam como instrumentos adequados à realidade jurídica, social e cultural do tempo em que se aplicam (Liebman, 2005, p. 68).

A adequação do procedimento judicial às peculiaridades do direito material em disputa e às condições específicas dos sujeitos envolvidos demanda, prioritariamente, uma intervenção no plano normativo (Alvim, 1990, p. 102). É nesse domínio que se delineia a arquitetura processual capaz de atender às exigências de efetividade, coerência sistêmica e compatibilidade com as realidades institucionais e sociais (Picardi, 1964, p. 49). Nesse contexto, assume particular relevância a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que, no exercício de sua função definir critérios e procedimentos no sistema de justiça, estabelece parâmetros procedimentais visando à elevação da qualidade institucional das estruturas do sistema e o desenvolvimento de políticas públicas correlatas (Carvalho Filho, 2010, p. 169). A normatividade, assim concebida, não opera de forma abstrata ou indiferenciada, mas busca refletir, desde sua origem, as contingências concretas que condicionam a atuação jurisdicional. Essa lógica de adaptação constitui a via ordinária de conformação do regime aos fins que o legitimam.

Nesse contexto, o denominado princípio da adequação exprime uma imposição dirigida ao poder legislativo, tanto em sua esfera federal quanto estadual, e nessa pesquisa se inclui o Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a elaboração de leis e atos normativo observe as especificidades do direito material a ser protegido, bem como as condições particulares dos sujeitos envolvidos na relação processual (Mattos, 2013, p. 201). Essa diretriz legislativa impõe-se como critério de racionalidade sistêmica, exigindo que os modelos procedimentais não sejam estruturados de forma indiferenciada, mas concebidos para viabilizar a tutela efetiva de situações jurídicas que demandam atenção diferenciada (Didier Jr., 2001, p. 227; Bueno, 2022, p. 87). Assim, o sistema de justiça deve ser construído como instrumento funcionalmente ajustado às características do conflito que se pretende solucionar,

o que recai, de forma primeira, sobre a atividade legislativa como *locus* primário de conformação técnica do devido processo legal substancial (Gajardoni, 2008c, p. 46-47).

Já a concepção que fundamenta o chamado princípio da adaptabilidade, também identificado na doutrina sob a denominação de elasticidade procedimental (Calamandrei, 1999, p. 224), incidente no âmbito judiciário especificamente, reconhece ao juiz a incumbência de ajustar o desenvolvimento do processo sempre que o modelo formal previsto se revele inadequado à realidade da demanda (Cohen-Koplin, 2012, p. 15). Essa prerrogativa funcionaliza o procedimento às circunstâncias específicas da causa, permitindo a sua modulação quando a rigidez do rito comprometer a prestação jurisdicional efetiva (Lacerda, 2007, p. 78). Trata-se, portanto, de uma técnica de conformação prática do processo, orientada pela necessidade de assegurar compatibilidade entre a estrutura formal e as exigências materiais do caso concreto. Ao possibilitar tal adequação, o ordenamento confere à atividade jurisdicional não apenas um caráter de legalidade estrita, mas também de responsividade, exigindo do magistrado sensibilidade institucional, assim como as partes a pessoal, para garantir que o processo atue como instrumento de realização do direito, e não como entrave à sua concretização (Abreu, 2016, p. 52).

A operatividade da adaptabilidade pressupõe, como condição necessária, a aptidão do procedimento para ser ajustado às exigências específicas da controvérsia, o que impõe a possibilidade de flexibilização de suas etapas ou formalidades quando estas se mostrarem incompatíveis com a efetividade da tutela jurisdicional (Gajardoni; Zufelato, 2020, p. 137). Essa lógica não admite uma compreensão rígida dos ritos, pois reconhece que a estrutura procedimental deve se submeter às peculiaridades concretas do caso. A aplicação desse paradigma pode derivar de fatores distintos: ora relacionados às características subjetivas dos interessados, como vulnerabilidade, capacidade técnica ou desigualdade de condições (Mosmann, 2014, p. 60-61); ora decorrentes da natureza do direito material em discussão, cuja complexidade ou função social exige tratamento diferenciado.

Ainda que desprovidos de consagração legislativa explícita, o princípio da adequação, e inclusive da adaptabilidade, está inserido na lógica sistêmica e nos fundamentos estruturantes que regem o processo civil brasileiro. A doutrina que se dedica à sistematização do processo reconhece, em grande parte, a presença implícita desse princípio como elemento conformador do modelo constitucional de jurisdição, ainda que tal reconhecimento não se manifeste de forma unânime (Lacerda, 2008, p. 156). Sua normatividade, no entanto, não se restringe à moldura do processo judicial clássico (Gajardoni, 2008c, p. 140), estendendo-se a todo o conjunto de mecanismos de resolução de conflitos que integram a arquitetura

institucional do sistema de justiça. Assim, no contexto da justiça multiportas, a aplicação desse princípio revela-se essencial para assegurar que os canais e cada canal institucional de resolução seja estruturado segundo critérios de responsividade, efetividade e compatibilidade com as peculiaridades do direito tutelado e das partes envolvidas.

3.3 COMPARAÇÃO ENTRE AS RESOLUÇÕES N. 35/2007 E N. 571/2024

A criação e fortalecimento do Conselho Nacional de Justiça representou uma inflexão paradigmática no desenho funcional do Poder Judiciário brasileiro, ao estabelecer um órgão de caráter nacional incumbido não apenas da supervisão disciplinar, mas também da formulação e implementação de diretrizes voltadas à gestão e ao planejamento da justiça. O redirecionamento de suas atribuições conferiu ao CNJ uma função estratégica na estrutura do Estado, permitindo-lhe atuar sobre os aspectos estruturantes da política judiciária, sem interferir na independência da atividade jurisdicional propriamente dita (Braga, 2010, p. 13). Nesse novo arranjo, ao Conselho compete não apenas fiscalizar condutas e promover a responsabilização de desvios funcionais, mas também articular mecanismos institucionais de racionalização administrativa, uniformizar práticas, formular diagnósticos baseados em dados estatísticos e zelar pela ampliação do acesso efetivo à justiça em todo o território nacional (Barroso, 2005, p. 16-18).

Tal função coordenadora adquire relevo especial diante da realidade federativa brasileira, marcada por um conjunto fragmentado de tribunais autônomos, com estruturas administrativas próprias e competências descentralizadas. A criação do CNJ visou precisamente mitigar os efeitos dessa dispersão, operando como instância de coerência e articulação entre os diversos ramos da magistratura nacional. Ao assumir esse papel integrador e regulador, o Conselho passa a atuar como agente de consolidação institucional do Judiciário, fortalecendo sua capacidade de responder de forma eficiente, transparente e coordenada às demandas da sociedade e às exigências constitucionais de tutela dos direitos fundamentais (Holanda, 2009, p. 216-217).

Mais adiante, a competência para conceber e implementar políticas públicas (Coelho, 2010, p. 63) no âmbito do sistema de justiça insere-se, conforme sustenta Kazuo Watanabe (2011, p. 387), entre as atribuições essenciais do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, nesse sentido, não se limita ao exercício de funções de controle administrativo e disciplinar, mas atua como instância propositiva e articuladora de iniciativas voltadas à qualificação do serviço judicial. No cumprimento dessa finalidade institucional, o órgão desenvolve programas e

campanhas com projeção social, destinados à aproximação entre o Judiciário e a sociedade civil, ao mesmo tempo em que promove intervenções internas orientadas à racionalização, padronização e aprimoramento da estrutura funcional dos tribunais. A dualidade dessa atuação, voltada simultaneamente para fora e para dentro do sistema, revela o papel do Conselho como formulador de políticas de Estado no campo da justiça, dotado de instrumentalidade normativa e capacidade operacional para incidir sobre os padrões de funcionamento e os compromissos institucionais do Poder Judiciário.

Conforme destaca Hess (2011, p. 263-264), essa reconfiguração institucional se expressa concretamente por meio da formulação e implementação de projetos estruturados em torno de ações comunitárias e iniciativas de alcance nacional. Tais programas, que abrangem desde a promoção da cidadania e dos direitos fundamentais até o aperfeiçoamento da gestão judicial, materializam-se em diversas frentes, como a prevenção à violência de gênero, o incentivo à conciliação, a reintegração social de pessoas privadas de liberdade, a transparência judicial e a racionalização do sistema carcerário. Paralelamente, o CNJ tem aprofundado sua capacidade de articulação institucional por meio de instrumentos de cooperação técnica celebrados com entidades estatais e paraestatais, incluindo Ministérios Públicos, defensorias públicas, instituições acadêmicas e órgãos das administrações direta e indireta dos entes federativos. Essa rede colaborativa, construída em torno de objetivos comuns, fortalece a presença do Judiciário como instância corresponsável pela execução de políticas públicas regionais, promovendo a superação da fragmentação institucional e ampliando a densidade normativa e operacional da atuação jurisdicional no espaço público.

A consolidação de um modelo de justiça comprometido com a efetividade material do acesso aos direitos demandou, por parte do Conselho Nacional de Justiça, a instituição de mecanismos normativos voltados à superação da tradicional centralidade do processo judicial contencioso. Nesse horizonte, a edição da Resolução n. 125 representa marco institucional decisivo ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, concebida como estratégia de reorganização estrutural das formas de resolução de controvérsias no país. A medida objetivou ressignificar o princípio constitucional do acesso à justiça, conferindo-lhe densidade substancial por meio da implementação de instrumentos que permitam a solução de litígios por vias compatíveis com a natureza do conflito e com a necessidade de resposta célere, eficaz e proporcional.

O processo de consolidação de uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Brasil representa não apenas um esforço de racionalização da atividade jurisdicional, mas, sobretudo, um deslocamento paradigmático na forma de

compreender a função da jurisdição e os instrumentos processuais a ela associados. Esse movimento tem origem em marcos institucionais expressivos, como a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que inseriu no texto constitucional a exigência de duração razoável do processo e impulsionou o fortalecimento do controle administrativo e político do Judiciário, bem como na posterior edição da Resolução n. 125 de 2010, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça instituiu formalmente a política pública de tratamento adequado dos conflitos, reconhecendo a legitimidade de mecanismos autocompositivos e extrajudiciais como instrumentos integrantes do sistema de justiça.

É nesse cenário de evolução contínua que se insere a Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, também editada pelo CNJ, como marco normativo contemporâneo de grande relevância. A norma introduz alterações substanciais na Resolução n. 35/2007, ampliando e reformulando a disciplina sobre a atuação das serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização de conflitos. Com essa iniciativa, aprofunda-se a compreensão de que o exercício da jurisdição, no contexto atual, não pode mais ser interpretado de forma restrita ao monopólio estatal da decisão judicial, mas deve abarcar o conjunto de mecanismos institucionalizados de solução de controvérsias que operam sob garantias mínimas de legalidade, controle e eficácia.

A Resolução n. 571/2024, nesse sentido, não apenas amplia o escopo normativo da política judiciária, mas também traduz, de forma normativa e funcional, o avanço do conceito de jurisdição como técnica pública de composição de conflitos, que pode ser exercida por múltiplos canais institucionais, desde que orientada pela realização do direito material, pela efetividade do acesso à justiça e pela observância do devido processo em suas múltiplas formas. A ampliação do papel das serventias extrajudiciais, promovida por essa nova regulamentação, consolida, assim, uma arquitetura de justiça plural e adaptativa, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos institucionais assumidos pelo CNJ desde a reforma do Judiciário.

No processo de expansão normativa da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, a Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024, representa um marco de inflexão ao alterar substancialmente os limites até então impostos à via extrajudicial na seara do direito das sucessões e do direito de família. Dentre as modificações introduzidas, assume especial relevo, para os fins do presente trabalho, a inclusão do art. 12-A e a reformulação dos arts. 33 e 34 da Resolução CNJ n. 35/2007, dispositivos que viabilizam, em determinadas hipóteses, a lavratura de escrituras públicas em procedimentos tradicionalmente judicializados.

O novo art. 12-A introduz expressamente a possibilidade de realização de inventário por escritura pública mesmo quando haja interessado menor ou incapaz, desde que atendidos requisitos estritos de proteção jurídica: o pagamento do quinhão ou da meação deve ocorrer por meio de atribuição em parte ideal de cada um dos bens inventariados, e deve haver manifestação favorável do Ministério Público. Com essa previsão, o CNJ redefine a função das serventias extrajudiciais como instâncias aptas a operar a partilha em situações antes restritas à jurisdição estatal, desde que garantida a preservação do interesse do incapaz e assegurado o controle institucional mínimo por meio da atuação do *parquet*. A norma, portanto, não apenas amplia o espectro de atuação dos cartórios extrajudiciais, mas reafirma o compromisso com a construção de mecanismos procedimentais mais céleres, acessíveis e igualmente protetivos dos direitos fundamentais em jogo.

No mesmo sentido, as alterações promovidas nos artigos 33 e 34 estabelecem a admissibilidade do divórcio consensual por escritura pública ainda que existam filhos comuns menores ou incapazes, desde que previamente resolvidas, em sede judicial, todas as questões atinentes à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos. Nessas hipóteses, o tabelião deverá consignar na escritura a comprovação do cumprimento dessas condições, assegurando-se que a dissolução do vínculo conjugal não comprometa a tutela dos direitos das crianças e adolescentes envolvidas. Trata-se de um redimensionamento que introduz uma racionalização procedimental significativa, sem desproteger os sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A Resolução n. 571/2024, ao permitir a lavratura de atos notariais em contextos tradicionalmente interditados à via extrajudicial, consolida uma lógica de confiança institucional nos instrumentos extrajudiciais, desde que dotados de garantias suficientes e acompanhados por mecanismos de controle. Com isso, reafirma-se o modelo de justiça multiportas, em que a jurisdição estatal cede espaço à atuação cooperativa entre os diversos órgãos que integram o sistema de justiça, com vistas à eficiência, à desburocratização e à realização concreta dos direitos fundamentais.

4 A RESOLUÇÃO N. 571/2024 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A progressiva transformação da estrutura do Estado e das formas de prestação dos serviços públicos tem provocado reconfigurações relevantes nos modos de exercício da função jurisdicional, especialmente quanto às exigências de eficiência, racionalidade institucional e efetividade na entrega da tutela de direitos. No campo da justiça, esse processo se manifesta pela revalorização de instrumentos que ultrapassam o modelo adjudicatório tradicional, com destaque para a ampliação do uso de vias extrajudiciais na resolução de conflitos. Essa tendência, ancorada em fundamentos constitucionais e em demandas concretas de racionalização do aparato estatal, impõe a necessidade de examinar os impactos normativos, organizacionais e democráticos decorrentes da diversificação dos meios de acesso à ordem jurídica justa por esta via.

Nesse contexto, as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça configuram-se como importantes marcos regulatórios na conformação dos contornos institucionais do acesso à justiça. A comparação entre diferentes normativos produzidos no interior dessa instância revela deslocamentos relevantes no modo como se estrutura a prestação dos serviços jurídicos, especialmente no que tange à delimitação de competências extrajudiciais e à inclusão de sujeitos processualmente vulnerabilizados. Trata-se de um campo de tensão em que se articulam, de forma complexa, os princípios da igualdade, da cidadania e da eficiência, exigindo análise atenta dos critérios que orientam a distribuição de competências e a construção dos espaços legítimos de resolução de controvérsias.

A reflexão crítica sobre esse processo demanda a consideração das categorias que condicionam a legitimidade da atuação estatal na esfera jurisdicional. A eficiência, nesse domínio, não pode ser concebida apenas como diretriz gerencial voltada à contenção de custos ou à aceleração procedimental. Ao contrário, sua incorporação ao sistema de justiça deve ser interpretada à luz dos compromissos constitucionais que vinculam a atividade jurisdicional à promoção da igualdade material, à ampliação da cidadania substantiva e à efetiva realização dos direitos fundamentais. O desafio que se impõe é o de compatibilizar o redesenho institucional da justiça com os parâmetros democráticos e inclusivos que estruturam a legitimidade do poder estatal em contextos de constitucionalismo transformador.

A análise da organização das vias extrajudiciais e da forma como se dá sua inserção no sistema jurídico brasileiro exige, portanto, uma abordagem que considere não apenas aspectos procedimentais ou funcionais, mas também as implicações políticas, normativas e simbólicas que resultam da reconfiguração dos espaços de resolução de conflitos. Ao se deslocar parte da

atividade estatal para outras esferas institucionais, é necessário garantir que esse processo não reproduza assimetrias nem restrinja o acesso de grupos historicamente excluídos, mas, ao contrário, promova o alargamento equitativo das possibilidades de fruição da justiça em seus diversos níveis. A tensão entre formalização procedimental e inclusão substancial se mostra, assim, como um dos principais eixos da reflexão contemporânea sobre o acesso à justiça e sobre o papel das instituições na construção de uma cidadania efetivamente compartilhada.

4.1 A EFICIÊNCIA NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA

O redesenho das funções estatais, orientado por matrizes gerenciais que se consolidaram no cenário internacional sob a denominação de *new public management*, tem impulsionado a redefinição dos critérios de legitimidade das instituições públicas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, a eficiência, tradicionalmente vinculada à gestão administrativa, passa a configurar elemento estruturante da atuação jurisdicional, não apenas como parâmetro de desempenho, mas como fundamento de sua própria credibilidade institucional (Bochenek, 2018). Tal inflexão não se dá de forma uniforme entre os ordenamentos, assumindo contornos específicos conforme os contextos normativos e sociopolíticos. No caso francês, por exemplo, a incorporação da lógica da eficiência ao funcionamento da justiça decorre da sobrecarga estrutural produzida pelo incremento exponencial de demandas a partir dos anos 1980. O fenômeno de massificação dos litígios, ao comprometer a capacidade de resposta do sistema judicial, impôs a necessidade de reorganização interna, orientada por critérios de racionalização e gestão de fluxos (Garapon, 2008).

A conformação contemporânea do processo civil brasileiro tem incorporado, de maneira cada vez mais evidente, diretrizes orientadas por parâmetros de racionalidade procedimental, entre os quais a eficiência ocupa posição de destaque. Esse deslocamento da eficiência de um mero ideal administrativo para uma categoria normativa tem ensejado discussões doutrinárias quanto à sua natureza jurídica, havendo quem sustente sua configuração como princípio processual dotado de densidade normativa própria (Campos, 2018, p. 60), e mesmo como princípio fundamental de estruturação do processo (Cabral, 2018). Nesse novo arranjo, a eficiência deixa de ser compreendida apenas como critério de avaliação *ex post* da atuação jurisdicional, passando a operar como imperativo jurídico vinculante que incide diretamente sobre os sujeitos processuais. A racionalização do procedimento, nesse contexto, converte-se em obrigação compartilhada, impondo a

magistrados e litigantes o dever de conduzir o processo de forma a maximizar sua funcionalidade, ainda que para tanto sejam mobilizadas práticas que extrapolem os comportamentos estritamente tipificados pela legislação (Campos, 2018, p. 88).

O que se evidencia, portanto, é uma mudança de paradigma: o processo passa a ser concebido não apenas como instrumento de composição de litígios, mas como estrutura organizacional que demanda gestão ativa, orientada à obtenção de resultados em tempo socialmente útil e com dispêndio proporcional de recursos públicos e privados.

A elevação da eficiência à condição de princípio tem suscitado discussões acerca de sua força conformadora sobre o próprio sistema processual, especialmente no que tange à sua eventual capacidade de relativizar, em situações específicas, a aplicação de normas procedimentais cuja observância estrita se revele contraproducente à obtenção de um trâmite funcionalmente mais adequado (Campos, 2018, p. 107; Cabral, 2018). Tal possibilidade sugere um deslocamento da centralidade da regra para a prevalência pontual de princípios, demandando, contudo, um modelo de justificação decisória que não prescindir de rigor argumentativo. O juiz, ao manejar a eficiência como critério de decisão apto a modular ou até mesmo afastar a incidência de preceitos legais, insere-se em um campo de tensão entre a busca por racionalidade procedimental e a necessidade de preservação das garantias processuais fundamentais (Alexy, 2011, p. 192).

Entretanto, o desenvolvimento de uma lógica procedimental voltada à racionalização dos meios jurisdicionais tem conferido centralidade à figura do magistrado na coordenação ativa da marcha processual, não apenas como condutor formal do processo, mas como agente responsável por sua gestão funcional (Bochenek, 2018, p. 296). Nesse modelo, a direção do processo assume contornos compatíveis com atribuições gerenciais, exigindo do julgador a adoção de estratégias voltadas à maximização da utilidade do procedimento, à prevenção de dilações indevidas e à concretização da tutela jurisdicional com emprego proporcional de recursos (Campos, 2018, p. 119). Contudo, essa lógica de gestão não se esgota na autoridade do juiz sobre o curso do processo. Ao contrário, a concepção contemporânea de eficiência, moldada pelas transformações do agir estatal e pela incorporação de práticas gerenciais de base participativa, requer que o processo seja estruturado de modo a permitir a atuação dialógica dos sujeitos processuais na definição de sua configuração (Cunha, 2019, p. 61). Isso implica reconhecer que a eficiência, nesse contexto, não se realiza por meio de decisões unilaterais e verticalizadas, mas mediante a construção compartilhada do procedimento, na qual a autonomia das partes é considerada elemento essencial para a legitimação democrática da atividade jurisdicional (Campos, 2018, p. 157).

A reconfiguração contemporânea da função jurisdicional, além do que já restou delineado, tem se orientado por uma progressiva superação do modelo tradicional de autoridade judicial centrado na aplicação unilateral e verticalizada da norma, concebida como expressão abstrata da vontade geral. Em seu lugar, consolida-se uma concepção procedimental fundada na valorização da participação dos sujeitos diretamente envolvidos na relação jurídica, o que implica a reconstrução do espaço decisório em bases intersubjetivas (Garapon, 2008, p. 209). Nesse arranjo, o processo deixa de ser concebido como instrumento de imposição normativa e passa a operar como ambiente institucional de diálogo, no qual a atuação jurisdicional é progressivamente moldada por elementos procedentes da experiência concreta das partes (Thamay; Magnusson; Marchini, 2025, p. 300-301).

Nada obstante, a análise da eficiência no campo jurídico exige a delimitação conceitual em face de outras categorias com as quais não se confunde, ainda que, por vezes, com ela se articule funcionalmente. Dentre essas, destaca-se a eficácia, conforme Cunha (2014), cujo conteúdo teórico insere-se na dogmática da norma jurídica e dos atos jurídicos em geral. Nesse domínio, a eficácia representa a aptidão de um comando normativo ou de um ato jurídico validamente constituído para produzir efeitos vinculantes ou permissivos no plano das relações jurídicas. Essa perspectiva insere-se na lógica dos planos de estrutura do fato jurídico, que se desdobra, sucessivamente, em existência, validade e eficácia (Mello, 2017, p. 164-165). Assim compreendida, a eficácia não traduz uma preocupação com os resultados concretos da norma no mundo empírico, mas sim com a possibilidade de que seus efeitos jurídicos se projetem conforme os parâmetros fixados pelo ordenamento.

Como apontado por Cunha (2014), diferentemente das categorias voltadas à estrutura interna do direito, como a eficácia, a efetividade se insere em uma perspectiva externa e avaliativa, na qual o centro de gravidade desloca-se da validade e da incidência da norma para sua capacidade de produzir, no plano da realidade, os efeitos que ela enuncia em abstrato. Trata-se de uma medida de concretização normativa que considera o grau de correspondência entre o conteúdo prescritivo e os resultados obtidos a partir de sua aplicação. Em outras palavras, a efetividade não se limita à aptidão da norma para gerar efeitos jurídicos, mas examina em que medida esses efeitos se projetam efetivamente nas práticas sociais, alcançando os fins para os quais a norma foi formulada.

Essa dimensão está diretamente conectada ao ideário do Estado Social de Direito, cuja estrutura não se esgota na positivação de direitos, exigindo, ao contrário, a atuação ativa das instituições na remoção de obstáculos à sua fruição concreta. Nesse modelo, a efetividade passa a operar como critério de legitimidade da própria ordem jurídica, na medida em que

impõe um vínculo necessário entre a existência formal dos direitos e a sua realização substancial no cotidiano dos indivíduos e grupos sociais (Cunha, 2014).

A ordem constitucional vigente incorpora, no nível mais elevado de sua normatividade, uma preocupação explícita com o desempenho funcional da Administração Pública, ao estabelecer a eficiência como parâmetro estruturante de sua atuação. Tal orientação está expressamente formulada no artigo 37 da Constituição, que enuncia, de maneira direta, o dever de observância desse princípio no exercício das funções administrativas. A presença da eficiência nesse dispositivo não pode ser compreendida como uma diretriz restrita a órgãos ou Poderes específicos, tampouco como prerrogativa exclusiva do Executivo, ainda que este concentre, em sua configuração institucional, parcela significativa da atividade administrativa estatal. A formulação adotada pela Constituição vincula a Administração Pública em sentido amplo, de modo que toda atuação estatal que se enquadre na esfera administrativa, independentemente de sua origem orgânica, deve ser orientada por critérios de desempenho racional, economicidade e maximização de resultados. Assim, também no âmbito do Poder Judiciário (Câmara, 2013, p. 463-464), as funções administrativas exercidas por seus órgãos estão sujeitas ao mesmo regime de exigibilidade gerencial (Dourado, 2022), sendo a eficiência não apenas um ideal organizacional, mas um imperativo normativo que condiciona a legitimidade da atuação administrativa em todas as instâncias do poder público, inclusive a organização da justiça através do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, a codificação processual civil de 2015, ao ser formulada sob a perspectiva de fortalecimento dos compromissos constitucionais, incorporou parâmetros de racionalidade, desempenho e funcionalidade à estrutura do processo. Nesse contexto, o artigo 8º do novo diploma processual estabelece que a interpretação e a aplicação das normas devem orientar-se pelos fins do processo e pelas exigências do bem comum, admitindo-se, assim, a incorporação da eficiência como elemento normativo que condiciona a atividade jurisdicional (Caldeira, 2019, p. 86). Tal disposição não se limita à retórica da modernização procedimental, mas reflete uma inflexão metodológica na construção da prática judicial, na qual a obtenção de resultados concretos (Dinamarco, 2005, p. 230; Dinamarco; Lopes, 2018, p. 51), com o uso proporcional dos meios disponíveis, passa a constituir exigência vinculante. A diretriz da eficiência, portanto, passa a incidir diretamente sobre o sistema, que deve harmonizar os valores constitucionais com a necessidade de garantir uma resposta estatal célere, adequada e coerente com os recursos institucionais disponíveis (Calmon de Passos, 2013, p. 54).

O que se tem é que, a consolidação histórica do aparato judicial ao longo da segunda metade do século XX revelou, com progressiva clareza, que sua estabilidade e capacidade de resposta não podem prescindir de parâmetros mínimos de desempenho funcional (Passoni; Silveira, 2012, p. 240-241). Diferentemente de uma construção teórica fundada exclusivamente em prescrições normativas, o reconhecimento da necessidade de eficiência emerge, nesse contexto, como uma imposição estrutural decorrente da própria natureza limitada dos recursos disponíveis. Trata-se de uma constatação que transcende o campo da dogmática jurídica e se insere na lógica sistêmica dos modelos institucionais, para os quais a escassez (Mankiw, 2009, p. 4), de tempo, de pessoal, de estrutura, opera como dado objetivo, inafastável e contínuo (CNJ, 2024). Assim, ainda que juridicamente formalizada como princípio constitucional incidente sobre a Administração Pública em geral, e reiterada em instrumentos normativos infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil, a eficiência impõe-se antes como um imperativo sistêmico (Moraes, 1999, p. 386).

Nesse contexto, a análise da eficiência sob a ótica da teoria econômica parte da constatação de que a escassez constitui dado estrutural dos sistemas produtivos e institucionais (Mankiw, 2009, p. 4; Gonçalves; Stelzer, 2012, p. 86). A partir dessa premissa, a eficiência é concebida como a capacidade de extrair, de um conjunto limitado de recursos, o máximo desempenho possível, com o menor desperdício. Tal concepção, embora forjada no campo econômico, revela-se plenamente aplicável a outros domínios organizacionais, incluindo o sistema de justiça, cuja operação também está submetida a constrangimentos materiais, humanos e temporais (Gico Jr., 2021, p. 14; Posner, 1972, p. 11). Nesse contexto, a busca por eficiência na atividade jurisdicional não representa um valor abstrato ou secundário, mas uma exigência estrutural de racionalização do desempenho institucional. Essa racionalização pressupõe a reorganização dos meios disponíveis de forma a viabilizar a entrega da tutela jurisdicional com menor consumo de tempo e recursos, sem que isso implique renúncia às garantias que conformam o devido processo legal (Marinoni; Mitidiero; Arenhart, 2016, p. 207).

Embora distinto de outros princípios que informam o modelo processual, o princípio da eficiência mantém relação funcional com diretrizes como a economia processual e a duração razoável do processo (Theodoro Júnior, 2005, p. 67-68). A articulação entre esses postulados revela uma coerência sistêmica voltada à superação de práticas dispendiosas ou morosas, permitindo que o processo alcance seus objetivos com proporcionalidade, sem comprometer sua legitimidade.

Precisamente, a construção do processo jurisdicional envolve a presença de diferentes princípios que operam de modo coordenado, mas cuja fundamentação e função não se confundem. A exigência de que o processo se desenvolva em tempo compatível com a tutela do direito invocado corresponde à noção de duração razoável, voltada à preservação da utilidade da atividade jurisdicional (Alves, 2018, p. 24). A diretriz da economia processual, por sua vez, incide sobre a racionalidade interna dos atos, orientando sua prática de forma a evitar desperdícios e a suprimir condutas que representem sobrecarga desnecessária ao aparato processual e do sistema de justiça. Em distinção a esses dois vetores, a eficiência assume contornos mais amplos, estruturando-se como parâmetro de desempenho institucional que envolve não apenas a contenção de custos ou a limitação temporal, mas a exigência de que funcione o sistema com capacidade de entrega compatível com sua finalidade institucional (Campos, 2018, p. 55).

Essa concepção de eficiência processual incorpora, de forma sistemática, elementos associados à gestão do processo e de todo o sistema de justiça, exigindo da jurisdição a adoção de instrumentos voltados à racionalização de procedimentos e à organização estratégica da atividade judicial (Filardi, 2019, p. 255-257). Tal racionalização não é pontual, mas se manifesta por meio de estruturas que permitem a administração contínua da atividade processual, como o estabelecimento prévio de cronogramas procedimentais, o tratamento concentrado de demandas repetitivas, o uso de métodos adequados à natureza do conflito, a coordenação entre órgãos jurisdicionais em redes cooperativas e a adoção de técnicas adaptadas às singularidades do caso concreto e dos sujeitos compreendidos na situação (Thamay; Magnusson; Marchini, 2025, p. 301). Esses mecanismos integram o conteúdo normativo da eficiência, não como complementos eventuais, mas como exigências estruturais que conformam o processo como um instrumento gerenciável, compatível com os limites e as exigências de funcionamento do sistema de justiça em contextos marcados por alta complexidade e escassez de recursos.

A produção oriunda do contexto jurídico norte-americano, marcada pela influência sistemática da análise econômica do direito, apresenta formulação consolidada a respeito dos critérios utilizados para aferir a eficiência de sistemas procedimentais. Inserida em uma tradição metodológica que privilegia a objetividade na avaliação institucional, essa abordagem estabelece a minimização de custos como referência central para a comparação entre diferentes modelos de organização processual. Tal perspectiva concebe o processo não apenas como instrumento de resolução de litígios, mas como estrutura sujeita à lógica de alocação racional de recursos limitados, cuja performance pode ser mensurada pela relação

entre os meios empregados e os resultados obtidos (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 31). O custo, nesse cenário, não se reduz a uma variável monetária, mas incorpora o tempo, o esforço institucional e os impactos sistêmicos derivados da operação judicial (Clermont, 2012, p. 137). A minimização de custos, portanto, deixa de ser um atributo acessório e passa a integrar o núcleo de racionalidade que fundamenta o desenho e a reforma de procedimentos judiciais.

Todavia, a avaliação da eficiência no âmbito da justiça não pode ser conduzida com base exclusiva nos critérios utilizados pela racionalidade econômica clássica, especialmente quando reduzida à lógica da maximização de resultados a partir da minimização de custos (Mankiw, 2009, p. 4; Gonçalves; Stelzer, 2012, p. 86). A jurisdição, por integrar a estrutura de prestação essencial e por operar sob fundamentos normativos de caráter constitucional, insere-se em um regime de racionalidade distinto daquele que rege modelos de organização privada ou de mercado (Torres, 1995). A aplicação de critérios estritamente quantitativos revela-se, nesse cenário, insuficiente para mensurar a adequação do desempenho institucional do Judiciário.

A natureza pública da justiça impõe que a noção de eficiência incorporada à sua estrutura inclua, além da racionalidade instrumental voltada à otimização de recursos, a consideração de elementos relacionados à distribuição equitativa desses recursos entre os indivíduos e grupos sociais. A equidade, enquanto princípio estruturante da justiça distributiva na teoria econômica, refere-se à forma como os meios escassos são alocados entre os membros de uma coletividade (Rawls, 2011; 2002; Torres, 1995). Quando transposta ao domínio do sistema de justiça, essa ideia exige que o acesso, a qualidade e os efeitos das decisões jurisdicionais sejam analisados sob o prisma da justiça material e da inclusão.

Dessa forma, a eficiência deve ser compreendida como uma categoria complexa, que não se reduz à mensuração de produtividade ou à redução de custos operacionais. Ao contrário, ela pressupõe um equilíbrio entre desempenho funcional e distribuição justa das oportunidades de acesso à tutela jurisdicional. Trata-se, portanto, de um conceito que articula dimensões quantitativas e qualitativas, integrando exigências de racionalidade organizacional com compromissos normativos próprios do Estado constitucional, orientado à realização de direitos e à promoção de igualdade substancial no interior das instituições públicas (Cadiet, 2020, p. 585; Expert-Foulquier, 2020, p. 152).

Tanto é que, a introdução de métricas de eficiência na estrutura do sistema de justiça, especialmente quando atreladas a modelos próprios da administração gerencial de serviços, é capaz de conduzir a uma transformação na forma como se compreende o próprio ato jurisdicional. Ao ser inserido em uma lógica produtivista, a decisão judicial deixa de ser

tratada como resultado de um processo deliberativo fundado em critérios normativos e passa a ser concebida como um produto institucional, passível de medição e comparação a partir de indicadores quantitativos. Essa reformulação pode decorrer de um movimento mais amplo de reorganização do Estado segundo parâmetros de desempenho, no qual a justiça passa a integrar um aparato funcional voltado à entrega de resultados dentro de padrões definidos de tempo e custo (Garapon, 2008, p. 240).

Isso, porque, a centralidade atribuída aos dados mensuráveis na aferição da atuação judicial tende a deslocar o foco avaliativo para aspectos operacionais facilmente quantificáveis, como duração do processo e despesa orçamentária, em detrimento de dimensões mais densas e normativamente relevantes, como a qualidade argumentativa da decisão, a coerência com os precedentes, o respeito às garantias processuais e a capacidade da resposta jurisdicional de promover justiça no caso concreto. O risco que se impõe é o de que a função jurisdicional seja reinterpretada a partir de parâmetros exógenos ao seu conteúdo normativo, com base em critérios que, embora gerencialmente eficientes, são insuficientes para captar a densidade institucional e axiológica que a caracteriza.

A crítica à redução do processo a uma lógica meramente quantitativa, centrada na compressão de custos e prazos, tem sido desenvolvida com densidade teórica por autores que refletem sobre os limites da racionalização da justiça em contextos democráticos. Cadiet (2008), ao examinar as tensões entre desempenho institucional e garantias fundamentais, adverte que a atividade jurisdicional não pode ser reorganizada a partir de padrões econômicos dissociados das exigências normativas que estruturam o devido processo legal. A prestação jurisdicional, nesse sentido, não deve se orientar pela busca do menor custo possível, mas por um custo que seja compatível com a preservação das condições mínimas de justiça procedimental.

O mesmo autor (Cadiet, 2008) ressalta que a eficiência processual, para ser juridicamente aceitável, deve se realizar sob a condição de que não sejam violados princípios como a imparcialidade do julgador, a possibilidade efetiva de contraditório e a paridade entre as partes. Tais elementos não operam como fatores acessórios, mas como fundamentos estruturais da jurisdição enquanto expressão institucional do Estado de Direito. A racionalização procedimental, portanto, encontra um limite normativo intransponível: ela só pode ser considerada legítima se permanecer subordinada às exigências que definem o próprio conceito de processo justo.

Com isso, evidencia-se que a eficiência, no contexto da jurisdição, não pode ser interpretada como critério autossuficiente de organização do sistema de justiça. Sua utilização

deve ser mediada por um juízo de compatibilidade com os princípios constitutivos do processo, sob pena de instrumentalização da atividade judicial em detrimento da realização substancial de direitos (Garapon, 1996, p. 220-223). O desafio, nesse modelo, não consiste em maximizar resultados estatísticos, mas em assegurar que a racionalização da justiça não comprometa os fundamentos que lhe conferem legitimidade.

Nesse sentido, a centralidade conferida na estruturação das funções estatais tem impulsionado transformações significativas na forma como se concebe a realização da justiça. No contexto da atividade jurisdicional, impõe-se a reorganização dos meios institucionais em direção a um modelo mais racional, célere e funcionalmente sustentável (Pisani, 2015, p. 365; 372-374). A exigência de desempenho compatível com a limitação de recursos públicos, combinada com a necessidade de garantir a efetividade dos direitos, tem favorecido o fortalecimento de mecanismos de desjudicialização como forma legítima de reconfiguração da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, observa-se a expansão progressiva das vias extrajudiciais como instrumentos de tratamento de demandas que, embora relevantes para os jurisdicionados, não exigem a atuação do Judiciário em sua configuração tradicional. A ampliação do espectro de competências atribuídas às serventias extrajudiciais, notadamente em procedimentos de natureza consensual ou de baixa complexidade litigiosa, como inventários e divórcios, materializa uma política pública orientada pela racionalização do sistema de justiça e pela aproximação deste dos cidadãos.

Essa ampliação, contudo, não é meramente funcional. Ao conferir às serventias extrajudiciais papel ativo na realização de direitos, o Estado promove uma redistribuição dos centros de tutela jurídica, expandindo a capilaridade do sistema de justiça e aumentando a densidade de sua presença territorial. A estrutura cartorária, presente em praticamente todos os municípios brasileiros, assume, assim, um papel estratégico na universalização do acesso à ordem jurídica, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social ou de interiorização geográfica, onde o Poder Judiciário enfrenta maiores obstáculos logísticos.

O movimento de desjudicialização, portanto, articula-se diretamente à noção de eficiência não apenas sob o viés da economicidade institucional, mas também como mecanismo de ampliação da inclusão jurídica. Ao permitir que os jurisdicionados tenham acesso a soluções efetivas sem a necessidade de acionar a estrutura judicial formal, viabiliza-se uma justiça mais acessível, horizontalizada e compatível com os princípios do Estado democrático. A eficiência, nesse modelo, não é apenas uma diretriz de gestão pública,

mas um vetor de transformação institucional voltado à construção de um sistema de justiça mais distribuído, funcionalmente coerente e socialmente abrangente.

4.2 FINALIDADES SUBJACENTES AO SISTEMA: REALIZAÇÃO PELA DESCENTRALIZAÇÃO

Pelo o que se delineou, no domínio da atividade jurisdicional, a noção de eficiência não pode ser compreendida de forma redutiva, como simples indicador de desempenho baseado em métricas de tempo ou custo. Essa leitura, centrada na aceleração procedimental ou na contenção de recursos, revela-se insuficiente diante da complexidade da função jurisdicional, cuja finalidade última não reside na celeridade ou na economia em si mesmas, mas na adequada resolução dos conflitos à luz do ordenamento jurídico. A eficiência, nesse contexto, deve ser concebida a partir de uma perspectiva estrutural e finalística, que considere não apenas os meios utilizados pelo aparato estatal, mas também a qualidade e a legitimidade dos resultados produzidos.

Diferentemente de critérios meramente utilitários, a eficiência processual demanda a conjugação entre racionalidade procedimental e efetividade do provimento jurisdicional. Seu núcleo não se esgota em princípios como a economia de atos ou a duração razoável, embora a eles se relacione (Campos, 2018, p. 83). Trata-se, antes, de assegurar que o processo alcance, mediante a técnica adequada e dentro de parâmetros de razoabilidade, a solução juridicamente mais apropriada ao caso concreto. A dissociação entre eficiência e realização do justo compromete a própria integridade do sistema, esvaziando o conteúdo substancial do que se entende por justiça processual (Cadiet, 2008, p. 140).

Com esse pano de fundo, a centralidade conferida à figura do juiz como agente exclusivo da solução de demandas induz à consolidação de um modelo decisório que privilegia a lógica de subsunção formal, orientada pela delimitação das teses formuladas pelas partes. Nesse modelo, a compreensão da controvérsia tende a ser filtrada exclusivamente pelas categorias processuais mobilizadas pelos sujeitos em juízo, o que frequentemente reduz a complexidade do conflito à sua expressão jurídica mais evidente ou tecnicamente articulada. Tal racionalidade decisória não raro deixa de incorporar aspectos fáticos, contextuais ou relacionais que escapam aos marcos formais da postulação, mas que são determinantes para a adequada compreensão do conflito (Fogaça; Hippertt; Magnusson, 2022, p. 294).

Ao desconsiderar essas dimensões concretas e não formalizadas da disputa, sejam elas de natureza substantiva ou procedimental, compromete-se a possibilidade de o processo

responder de forma integral às necessidades subjacentes das partes envolvidas. Com isso, fragiliza-se não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a função pacificadora que fundamenta a existência mesma do aparato judicial. Trata-se, portanto, de um arranjo que, ao invisibilizar aspectos essenciais do conflito em nome da estrita aderência ao conteúdo processualmente delimitado, potencializa a produção de decisões que, embora juridicamente válidas, mostram-se insuficientes do ponto de vista da resolução substantiva da controvérsia (Menkel-Meadow, 2014, p. 348; Lima Neto; Jordem, 2024, p. 462).

Isso pois, a estrutura ordinária do processo civil, alicerçada no modelo de partes, define a atuação judicial a partir de um regime de sujeição aos limites da demanda (Liebman, 2005, p. 212), sem prejuízo de uma nova conformação ao princípio da demanda (Arenhart, 2025). Essa conformação impõe ao juiz um espaço decisório rigidamente delimitado, que não pode ser ampliado nem reduzido por iniciativa própria, sob pena de violação às balizas que asseguram a paridade e o contraditório. A jurisdição, nesse contexto, não se exerce em termos amplos, mas apenas dentro do escopo delimitado pelo pedido formulado e pela causa de pedir que o sustenta. Ultrapassar tais limites compromete a validade da decisão e descaracteriza o papel do juiz como terceiro imparcial (Chiovenda, 1943, p. 320-322).

Esse modelo de contenção também alcança os elementos fáticos da controvérsia, uma vez que a atividade judicial se restringe ao que foi expressamente articulado pelas partes. Dentro de certa perspectiva, ressaltados marcos importantes para o processo estrutural, por exemplo, não é atribuída ao magistrado a função de reconstruir o conjunto fático para além do que foi deduzido, sob pena de subverter o regime da iniciativa probatória e argumentativa que caracteriza o processo (Chiovenda, 1943; Cappelletti, 2001; Pagani; Dias; Ferrer, 2022, p. 585). Qualquer incursão que implique a consideração de fatos estranhos à narrativa apresentada em juízo representa o abandono do papel de garantidor da regularidade procedimental, conduzindo o julgador a uma atuação que se aproxima de um modelo inquisitivo, em desacordo com o princípio dispositivo que estrutura a dinâmica processual (Sousa, 2021, p. 127).

Vale dizer, a estrutura estatal de resolução de controvérsias, quando instada por meio da ordinariade do Poder Judiciário, opera com base em um modelo de decisão marcado pela rigidez procedimental e pela configuração formal do litígio, ressaltado as ponderações de Gajardoni (2008a; 2008b). Independentemente de se tratar de pronunciamento sobre aspectos processuais ou de mérito, a resposta judicial é concebida a partir de um sistema que exige o cumprimento prévio de requisitos de admissibilidade, os quais condicionam o ingresso na fase meritória propriamente dita.

No que se refere à análise do mérito, uma vez satisfeitos os pressupostos processuais, verificada a legitimidade da atuação jurisdicional e preenchidas as condições da ação (Watanabe, 1999, p. 52), o juiz se debruça sobre o pedido tal como foi formulado, sendo este compreendido dentro da lógica da pretensão judicial (Dinamarco, 2009, p. 351). Essa etapa não se desenvolve de modo aberto ou dialógico, mas sob a égide de um procedimento de aplicação da norma que, via de regra, consiste na operação lógica de subsunção dos fatos alegados à norma jurídica reputada pertinente (Maximiliano, 2020, p. 6). A racionalidade subjacente a esse tipo de solução é essencialmente técnica e opera dentro de um perímetro processualmente delimitado, o que implica a exclusão de qualquer elemento que não tenha sido formalmente integrado.

Essa dinâmica decisória, embora assegure estabilidade e previsibilidade, revela uma característica estrutural relevante: a incapacidade de apreender a integralidade do conflito quando este extrapola os limites juridicamente configurados (Souto; Souto, 1981, p. 68; 102), sendo, portanto, que se relega ao Judiciário os aspectos jurídicos (Oliveira, 2002, p. 858-859). A formalização excessiva da resposta estatal, nesse sentido, limita a possibilidade de se alcançar soluções que considerem a complexidade relacional e contextual que frequentemente permeia os litígios levados à apreciação judicial.

Por conseguinte, a solução judicial fundada na adjudicação caracteriza-se pela delimitação do conflito aos elementos que foram objeto de formalização processual. No interior dessa estrutura, o problema é posto segundo uma racionalidade que opera com base na tradução das divergências fáticas em categorias jurídicas estritamente delimitadas (Millar, 2019, p. 109). A atividade jurisdicional, ao ser deflagrada, conduz à formulação de uma resposta vinculada à identificação e ao reconhecimento de situações jurídicas subjetivas, com base em premissas aplicáveis ao caso, desde que atendidos os pressupostos que autorizam o exame do mérito.

Esse modelo decisório não contempla, a princípio, por sua própria configuração, a apreensão de dados que não tenham sido incorporados formalmente ao processo. A controvérsia é convertida em objeto jurídico mediante filtros legais que condicionam a atuação estatal à estrutura da lide processualmente construída (Jardim, 1986, p. 166-168). Nessa medida, a decisão proferida se restringe à resolução do conflito tal como delineado, mediante subsunção dos fatos articulados à norma reputada incidente, sem integração de fatores que escapem à moldura argumentativa delineada pelas partes.

Dado esse recorte, a atividade jurisdicional, quando exercida sob a lógica adjudicatória, volta-se à definição de posições jurídicas específicas, conforme o regime

jurídico aplicável, e não à investigação ampliada de interesses materiais que eventualmente estejam em jogo, mas que não tenham sido traduzidos nos termos exigidos pelo procedimento. Trata-se de um mecanismo de composição que atua a partir da configuração formal do conflito, e cujos efeitos se vinculam, em regra, àquilo que foi processualmente apresentado (Calmon de Passos, 1998, p. 213).

Sem embargo, essa delimitação da atividade jurisdicional aos contornos formalmente estabelecidos pelas partes, longe de representar uma deficiência estrutural do modelo adjudicatório, constitui expressão das garantias processuais fundamentais que asseguram a imparcialidade do juiz e a paridade entre os sujeitos em juízo (Carvalho Filho, 2022; Sperandio, 2021, p. 23). O respeito à iniciativa das partes e aos limites da demanda decorre diretamente do princípio dispositivo (Rodrigues, 1992, p. 275-276), funcionando como salvaguarda contra intervenções arbitrárias ou excessivamente expansivas por parte do Estado.

Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro comporta arranjos institucionais que flexibilizam essa lógica nos casos em que a natureza do direito tutelado ou o interesse público envolvido justificam uma atuação jurisdicional com maior densidade interventiva (Dellê, 2023, p. 409). Isso se verifica, por exemplo, nas ações coletivas, nas quais o objeto processual extrapola as fronteiras da lide individual (Thamay, 2014), ou nos litígios voltados à efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando inseridos no contexto das políticas públicas (Thamay; Patriota; Cavalcante, 2025, p. 145-147; Thamay; Scremin Neto; Pagani, 2024, p. 238). Nessas hipóteses, o Judiciário atua com base em fundamentos constitucionais que autorizam, e por vezes exigem, uma compreensão mais ampla da controvérsia, compatível com a dimensão coletiva e estrutural dos direitos em jogo (Thamay, 2023, RB-14.1).

Isso porque, a lógica processual que o sistema ordinário opera pressupõe que a controvérsia pode ser isolada e recortada em termos juridicamente manejáveis, aptos à produção de uma decisão com eficácia normativa. Essa estrutura, embora funcional para o enquadramento técnico da demanda, não contempla, por construção, a complexidade estrutural dos conflitos que emergem em contextos sociais densos e interdependentes (Brasil, 2017, p. 259). O procedimento transforma um problema multifacetado em um objeto unidimensional, articulado nos limites estreitos da lide formalmente apresentada (Carnelutti, 2004, p. 371).

Esse modo de operacionalização gera, como efeito sistêmico, a fragmentação da realidade conflitiva. A decisão proferida encerra, do ponto de vista formal, a instância decisória, mas não resolve, em sentido substancial, o conjunto de implicações derivadas da

situação que originou o litígio. A artificialidade da separação entre o objeto processual e os demais aspectos que dele são indissociáveis para as partes mantém em aberto múltiplas frentes de dissenso, que, não raro, se convertem em novos litígios (Mancuso, 2009, p. 10-11).

Esse encadeamento contínuo de controvérsias conexas revela uma limitação relevante do modelo adjudicatório: sua baixa capacidade de promover estabilização em ambientes sociais. O resultado é a manutenção de instabilidades relacionais e o deslocamento do conflito para outros planos, sem que se produza, efetivamente, uma pacificação (Crespo, 2009, p. 447). Tal cenário compromete a dimensão qualitativa da atuação jurisdicional (Dantas; Dantas, 2022), evidenciando que a emissão de uma decisão formalmente válida não se confunde, necessariamente, com a superação do litígio em sua totalidade (Bedaque, 2010, p. 49).

A noção de eficiência, quando aplicada ao sistema de justiça, não pode ser reduzida à sua funcionalidade interna ou à observância de critérios formais de regularidade procedimental (Menkel-Meadow, 1996, p. 24). Exige, pois, que o processo produza efeitos estabilizadores nas relações jurídicas e sociais subjacentes, sob pena de esvaziamento prático da função institucional atribuída ao exercício da jurisdição. Um sistema que se limita à emissão de pronunciamentos sem incidir, de modo significativo, sobre o núcleo material da controvérsia revela baixa capacidade de contenção do litígio.

Essa limitação se manifesta de distintas formas. Em determinadas hipóteses, o processo é encerrado por decisão que não enfrenta o mérito da demanda, interrompendo o percurso jurisdicional sem oferecer resposta ao problema de fundo que motivou a instauração do conflito, o que fica claro no regime das condições da ação (Caldas, 2016). Em outras situações, mesmo quando o mérito é formalmente examinado, a rigidez da estrutura processual impede a incorporação de elementos relevantes que não foram juridicamente enquadrados na formulação inicial da lide. Nessas circunstâncias, o pronunciamento judicial, embora válido sob o ponto de vista jurídico, não alcança a densidade necessária para prevenir a reiteração da controvérsia.

Essa dinâmica revela um descompasso entre a forma pela qual o litígio é processado institucionalmente e a maneira pela qual ele é vivenciado pelas partes. A persistência de aspectos substanciais não enfrentados ou deliberadamente excluídos da análise judicial mantém o potencial conflitivo latente, favorecendo a deflagração de novas disputas jurídicas que, para os sujeitos diretamente envolvidos, guardam conexão com a controvérsia original. Tal quadro compromete o desempenho sistêmico da jurisdição em sua dimensão qualitativa,

particularmente quanto à sua função de promover a estabilização de expectativas e a reorganização das relações sociais tensionadas (Bedaque, 2010, p. 178).

Nos arranjos de resolução consensual, Menkel-Meadow, Love e Schneider (2020) identificam uma dimensão estrutural que transcende a obtenção imediata de um resultado satisfativo para o conflito em análise. De acordo com eles, a construção da solução por iniciativa e responsabilidade direta das partes, no contexto de métodos autocompositivos, viabiliza não apenas a formulação de um desfecho ajustado às particularidades da situação concreta, mas também a incorporação de habilidades cognitivas, comunicativas e relacionais vinculadas à administração de divergências. Indicam que se trata de um processo que, por sua própria natureza, mobiliza as partes para além da posição de destinatárias de uma decisão estatal, atribuindo-lhes protagonismo na arquitetura da solução.

Essa dinâmica revela um efeito que não se limita ao caso resolvido: a experiência de negociação estruturada sob critérios de colaboração promove o desenvolvimento de repertórios institucionais e práticos que potencializam, em contextos futuros, a condução autônoma de eventuais controvérsias (Morais; Spengler, 2019, p. 125-127). A interação dialógica, quando orientada à superação conjunta do impasse, é capaz de permitir que os sujeitos envolvidos consolidem padrões de conduta voltados à prevenção de escaladas litigiosas subsequentes. Em razão disso, os mecanismos consensuais de resolução não apenas respondem à demanda processual em curso, como também funcionam como instrumentos de aprendizado institucionalizado, aptos a influenciar, de forma duradoura, a forma como os conflitos são compreendidos e enfrentados nas relações sociais ordinárias.

É nesse cenário que se insere a revalorização dos métodos de resolução orientados à cooperação, fenômeno analisado por Cappelletti e Garth (1988, p. 25) no contexto da terceira onda do acesso à justiça. Nesse estágio, ganha relevo um modelo que desloca o foco da imposição para a reconstrução relacional, atribuindo centralidade ao diálogo e à escuta entre os sujeitos do conflito. A racionalidade subjacente a esse paradigma não concebe o litígio como fator de ruptura definitiva, mas como uma ocorrência situada, passível de ser tratada como episódio resolúvel no interior da própria relação afetada.

A configuração procedimental correspondente a essa lógica apresenta características que a tornam funcionalmente mais adequada em determinados contextos, como o menor formalismo, tramitação simplificada, custos reduzidos e maior proximidade entre os sujeitos e o ambiente onde o conflito se desenvolveu. Além disso, ao operar em espaços institucionais nos quais o mecanismo tem contato mais direto com a realidade concreta do caso, amplia-se a possibilidade de compreensão das dimensões subjetivas e sociais da controvérsia, permitindo

a construção de soluções mais responsivas. Trata-se, assim, de uma forma de tratamento de conflitos que não apenas resolve, mas também reconfigura, com vistas à continuidade e à estabilização das relações envolvidas.

É certo que há controvérsias cuja conformação jurídico-material permite a adequada resolução pela via adjudicatória. Em tais hipóteses, os elementos do litígio são suscetíveis de enquadramento preciso nas categorias disponíveis, com uma decisão que, ao definir direitos e obrigações, satisfaz as pretensões deduzidas e encerra o dissenso de modo satisfatório sob o ponto de vista institucional. A sentença, nesse contexto, desempenha papel legítimo e necessário (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 150), produzindo efeitos estabilizadores e cumprindo a finalidade estrutural do processo de assegurar a aplicação imparcial do direito.

Contudo, essa funcionalidade não se projeta de modo uniforme sobre todo e qualquer tipo de conflito. Em determinadas configurações litigiosas, a dissensão entre os sujeitos envolvidos não pode ser adequadamente processada por meio de categorias jurídicas que se limitem à identificação de posições jurídicas em oposição. Há situações em que o litígio formalizado representa apenas a exteriorização parcial de uma disputa mais densa, cujos contornos envolvem dimensões subjetivas, históricas ou relacionais que não se deixam capturar integralmente pela lógica ordinária (Grinover, 2007).

A racionalidade decisória própria da sentença, marcada pela imposição de uma solução a partir da moldura processual construída, não está desenhada para incorporar elementos que escapam ao domínio jurídico-formal da lide. Quando o conflito se estrutura em torno de frustrações, expectativas não reconhecidas, padrões comunicacionais assimétricos ou vínculos em deterioração, a resposta judicial tende a incidir apenas sobre a superfície da controvérsia. A decisão, embora tecnicamente válida, não reorganiza a experiência conflitiva subjacente. Em certos casos, a própria imposição da solução pode intensificar a tensão entre os sujeitos, sobretudo quando não há aderência entre o conteúdo da decisão e os aspectos que, para as partes, constituem o núcleo da disputa (Hoffman, 2011).

Assim, nos conflitos que exigem abordagem orientada por variáveis não juridicizadas, como ocorre em disputas marcadas por continuidade relacional, complexidade emocional ou interdependência prática entre os envolvidos, a via adjudicatória, quando empregada isoladamente, tende a produzir efeitos limitados ou mesmo contraproducentes. Em vez de pacificar, pode deslocar o conflito para outros espaços de manifestação, promovendo sua reiteração sob diferentes formas. A ausência de reconfiguração material da controvérsia compromete, nesses casos, a capacidade do sistema institucional de promover soluções com densidade transformadora.

A própria conformação histórica da justiça estatal foi marcada, ao longo dos séculos XIX e XX, pela institucionalização de um modelo centrado na emissão de decisões formais, fundadas em procedimentos rígidos e sustentadas por estruturas burocráticas voltadas à estabilização normativa dos conflitos. Esse arranjo consolidou uma compreensão da jurisdição como atividade eminentemente técnica, delimitada à aplicação do direito objetivo mediante a resolução verticalizada da pretensão resistida (Carnelutti, 1973, p. 27; Souza *et al.*, 2024, p. 3). A primazia dessa lógica, associada à autoridade estatal, moldou as expectativas institucionais em torno da figura do juiz como protagonista da resolução de litígios e do processo como mecanismo exclusivo de produção de decisões com força vinculante (Dinamarco, 2005).

Entretanto, a crescente complexidade das relações sociais e a pluralidade dos interesses em disputa no cenário contemporâneo evidenciam as limitações desse modelo tradicional, cuja racionalidade opera com baixa capacidade de absorção de variáveis não juridicizadas. Diante disso, impõe-se uma reconfiguração da função jurisdicional que não se restrinja à estrita aplicação do ordenamento, mas que reconheça sua vocação para a composição de conflitos em sua dimensão mais ampla, inclusive quando extrapolam os marcos formais da legalidade estrita (Morais; Splengler, 2019, p. 124; Morais, 2005, p. 3).

A atuação estatal no campo da justiça demanda, assim, o abandono de um paradigma centrado exclusivamente na resposta adjudicatória, substituindo-o por uma compreensão ampliada da jurisdição como atividade voltada à produção de soluções que dialoguem com os propósitos constitucionais do Estado contemporâneo (Barroso, 2005, p. 6-7). Tais propósitos não se esgotam na legalidade procedimental, mas se projetam na construção de formas institucionalmente legítimas de reorganização das relações sociais conflituosas. O deslocamento desse eixo implica reconhecer que a jurisdição, enquanto função pública (Dinamarco, 2008, p. 71), deve ser exercida em consonância com finalidades que excedem o cumprimento automático do direito posto, voltando-se à efetividade material da justiça como valor político e social.

Com efeito, no contexto da transição teórica que marcou o final do século XX, destacou-se a formulação segundo a qual a jurisdição, nos termos proposto anteriormente, enquanto manifestação do poder estatal, não pode ser concebida como instância isolada da finalidade política mais ampla do Estado. Entre essas finalidades, situa-se a promoção da paz social como um imperativo que transcende a aplicação pura e simples do direito. A compreensão da jurisdição exclusivamente como técnica ignora sua função enquanto instrumento de reorganização das relações sociais afetadas pelo conflito, o que rememora a

dialeticidade entre a Canotilho (1994; 1996; 2001, p. IX-XV) em sua revisão da constituição dirigente e as reflexões sobre procedimentalismo e substancialismo em países subdesenvolvidos de Streck (2004, p. 131-173).

A dissociação entre a atividade jurisdicional e os objetivos estruturantes do Estado revela uma limitação conceitual do modelo centrado na abstração da justiça por meio de operações lógico-formais. Ainda que o julgamento segundo o direito preserve a coerência do sistema normativo, ele não necessariamente cumpre, por si só, os fins constitucionais atribuídos à atuação jurisdicional, os quais não se restringem ao plano jurídico-formal, mas se projetam sobre esferas sociais concretas (Dinamarco, 2008, p. 143). Assim, a atuação judicial deve ser compreendida como parte de um complexo institucional orientado à realização do direito objetivo (Thamay, 2023, RB-1.8), sob pena de esvaziamento da função pública que a legitima (Barroso, 2012, p. 25-26).

Salles (2018, p. 87) propõe uma releitura do papel da jurisdição no Estado contemporâneo, deslocando seu eixo fundamental da concepção tradicional de manifestação do poder estatal para uma compreensão voltada à promoção da pacificação social. Essa reformulação do conceito de jurisdição impacta diretamente o modo como o processo deve ser compreendido e estruturado. Segundo Grinover (2018, p. 11), a técnica processual não pode ser concebida como um conjunto uniforme de procedimentos indiferente à realidade do conflito que se propõe a tratar. Ao contrário, a estrutura do processo deve ser construída a partir da análise concreta dos litígios existentes na sociedade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, de modo que o procedimento adotado seja funcionalmente apropriado à complexidade do dissenso.

A ideia central, tal como desenvolvida por Grinover (2018, p. 11), em consonância com Salles (2018, 87), é a de que apenas por meio de um procedimento ajustado à natureza sociológica do conflito é possível alcançar uma tutela jurisdicional efetiva, entendida não apenas como decisão tecnicamente válida, mas como resposta institucional capaz de realizar justiça no caso concreto e satisfazer, em termos substanciais, as pretensões trazidas pelas partes. A adequação procedimental, portanto, não é um aspecto meramente técnico-formal, mas um requisito metodológico indispensável para que a jurisdição cumpra sua função em consonância com os fins que a legitimam no plano político e social.

Nesse contexto, a existência de múltiplos modelos de resolução institucional de conflitos impõe a superação de visões dicotômicas que colocam, em polos excludentes, a decisão adjudicatória e a solução consensual, por exemplo. A concepção contemporânea de justiça demanda o reconhecimento de que essas duas formas de resposta estatal operam

segundo lógicas distintas, mas necessariamente complementares, e que sua relação não pode ser definida por uma hierarquia apriorística, lógica própria do modelo multiportas (Muniz; Silva, 2018, p. 304; Navarro, 2023, p. 457-458). A identificação do meio mais adequado de resolução deve decorrer da análise do conflito em sua configuração concreta, e não da adoção de categorias abstratas que privilegiam, por princípio, um modelo em detrimento do outro.

A integração dessas duas ou mais formas de resposta, e não sua contraposição, constitui elemento estruturante de um modelo processual que busca corresponder às finalidades contemporâneas do direito de acesso à justiça. O aprimoramento da atuação adjudicatória não depende apenas de técnica decisória, mas também da capacidade institucional de filtrar, organizar e encaminhar os conflitos segundo parâmetros de adequação procedimental, função essa que os métodos consensuais exercem com especial eficácia (Didier Jr; Fernandez, 2023, p. 170).

Nesse sentido, Moffitt (2009) propõe uma reinterpretação do papel institucional desempenhado pela consensualidade no âmbito do sistema de justiça contemporâneo. A seu ver, a contribuição da consensualidade não pode ser reduzida a um desvio funcional ou a um fenômeno a ser tolerado em razão de limitações estruturais do Judiciário, como sugere Fiss (1984). Ao contrário, Moffitt (2009) sustenta que o consenso desempenha uma função estrutural relevante, ao permitir a racionalização do sistema por meio da gestão do volume de demandas submetidas à apreciação judicial.

Partindo de uma concepção institucional do litígio, o autor (Moffitt, 2009) argumenta que o processo judicial adjudicatório cumpre sua função pública de modo mais eficiente quando não é sobrecarregado com controvérsias que poderiam ser adequadamente solucionadas através de mecanismos consensuais. Nesse sentido, os acordos não apenas reduzem a carga processual, como também atuam como filtros seletivos que, ao excluírem certas disputas do itinerário adjudicatório, resguardam a integridade da jurisdição para os casos que, de fato, demandam uma resposta estatal vinculante.

Ainda que reconheça o risco de distorções nos acordos, preocupação de Fiss (1984), Moffitt (2009) observa que, sob a ótica da racionalidade individual, a celebração de um ajuste entre as partes pode ser interpretada como indicativo de que, naquele caso concreto, a autocomposição se revelou mais eficiente do que a continuidade da disputa judicial. Sem se vincular à defesa moral da prática, o autor sustenta que, do ponto de vista institucional, a existência de mecanismos consensuais fortalece o funcionamento do sistema ao evitar sua convocação indiscriminada. Em sua formulação, a consensualidade não deve ser vista como

instrumento de satisfação de interesses privados apenas, mas como componente funcional de um arranjo processual que busca compatibilizar eficiência sistêmica e seletividade judicial.

Nesse ínterim, a ideia de justiça, tal como compreendida nas sociedades contemporâneas, não se limita à dimensão substantiva do resultado obtido por meio da atuação estatal, mas incorpora, de modo crescente, exigências de legitimidade procedimental, vinculadas à efetiva participação dos sujeitos interessados (Luhmann, 1980, p. 37; Häberle, 2002, p. 44). Essa participação, no entanto, não se esgota na possibilidade de manifestação no curso do processo nem se reduz à formalidade do contraditório como condição de validade da decisão. O modelo atual de processo impõe uma reformulação mais ampla da função das partes (Magnusson; Pagani; Thamay, 2023, p. 190-191), reconhecendo-lhes espaço ativo não apenas na deliberação sobre o mérito, mas também na configuração da própria estrutura procedimental (Raatz, 2018, p. 193-194).

Nesse sentido, a legitimação democrática da jurisdição pressupõe a abertura para que os sujeitos processuais intervenham na definição dos contornos formais do procedimento, por meio da celebração de acordos processuais que envolvam aspectos estruturantes do rito, da organização da prova, da delimitação da controvérsia e da gestão temporal dos atos. Trata-se de deslocar a lógica verticalizada da condução estatal para uma dinâmica cooperativa, na qual o processo deixa de ser instrumento exclusivamente imposto para se tornar espaço de construção compartilhada.

Mesmo quando frustrada a tentativa de composição do mérito por meio da autocomposição, a possibilidade de que as partes influenciem conjuntamente o modo como o processo se desenvolverá preserva uma dimensão participativa que reforça sua legitimidade. A justiça, nesse paradigma, não decorre apenas da qualidade da decisão final, mas também do grau de envolvimento efetivo dos sujeitos na construção do caminho que conduz à sua formação (Campos, 2018, p. 137; Magnusson; Ferreira, 2023, p. 62-63).

Tem-se que, a legitimidade dos sistemas de justiça, no contexto de um Estado de Direito substancialmente comprometido com a integridade democrática, não pode ser aferida apenas a partir de garantias institucionais tradicionais, como independência funcional e mecanismos de responsabilização (Nelson; Gibson, 2020, p. 76). Piana (2017, p. 187) sustenta que tais atributos, embora indispensáveis, são insuficientes se desvinculados da dimensão relacional que vincula o cidadão ao aparato jurisdicional. A confiança social, entendida como elemento estruturante dos sistemas sociopolíticos, deve ser incorporada como critério analítico para a avaliação da qualidade do Estado de Direito (Nonet; Selznick, 2010, p. 42).

A autora (Piana, 2017, p. 183), com base em estudos empíricos sobre reformas nos judiciários da União Europeia, argumenta que nenhum esforço de fortalecimento institucional será eficaz se desconsiderar a percepção dos usuários do sistema quanto à sua legitimidade prática. A confiança no processo judicial, sob essa perspectiva, é construída a partir de fatores concretos que se projetam sobre a experiência dos sujeitos: a previsibilidade da atuação estatal, que envolve tanto a duração dos processos quanto a clareza das condições que os regem; e a inteligibilidade dos procedimentos e decisões, os quais devem ser acessíveis à compreensão das partes e sensíveis às diferenças que as atravessam.

Com efeito, a reconstrução contemporânea do processo, centrada na adequação procedimental, na participação efetiva dos sujeitos e na produção de respostas institucionalmente legítimas, impõe que a noção de acesso à justiça seja compreendida em termos mais amplos do que o simples ingresso em juízo. A busca por soluções que promovam a pacificação, respeitem a complexidade dos conflitos e fortaleçam a confiança social no sistema de justiça exige a diversificação das formas institucionais de tratamento das controvérsias. Nesse cenário, a ampliação da atuação da jurisdição extrajudicial, notadamente por meio da incorporação dos cartórios, representa uma transformação estrutural na forma como se concretiza o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

Ao proporcionar canais de resolução que operam com menor formalismo, maior celeridade e custos reduzidos, a via extrajudicial contribui não apenas para a eficiência sistêmica do aparato estatal, mas também para a realização de justiça em sua dimensão relacional. Os serviços notariais e de registro, quando habilitados para o processamento de procedimentos como inventários, separações, divórcios e dissoluções de união estável, entre outros, atuam como facilitadores do acesso à justiça especialmente em contextos de consenso ou baixa litigiosidade. Ao viabilizarem soluções em ambientes menos adversariais e mais acessíveis à compreensão das partes, esses mecanismos favorecem o engajamento democrático dos sujeitos no tratamento de seus próprios conflitos.

4.3 CIDADANIA E IGUALDADE NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em sociedades constitucionalmente comprometidas com a dignidade e a igualdade, a cidadania não se reduz à titularidade abstrata de direitos, mas requer a efetiva possibilidade de sua realização por meio de instituições acessíveis, estáveis e responsivas. Nesse sentido, o acesso à justiça constitui dimensão essencial da cidadania, pois representa o meio pelo qual os indivíduos, independentemente de sua posição social ou condição de vulnerabilidade, podem

acionar o sistema para a proteção de seus direitos, a recomposição de relações jurídicas e a participação equitativa na vida institucional. Trata-se, portanto, de um vínculo recíproco, em que a cidadania qualifica o acesso à justiça como prerrogativa universal e substantiva, e o acesso à justiça, por sua vez, torna viável a cidadania como pertencimento ativo e realizável no interior da ordem democrática.

Dito isso, a cidadania, enquanto experiência historicamente situada, não se apresenta como uma realidade estática ou meramente institucional, mas como prática em constante movimento, articulada à ação coletiva e à vivência de conflitos no interior de espaços socialmente compartilhados. Nesse sentido, Guarinello (2008, p. 29) propõe a compreensão da cidadania como expressão de pertencimento comunitário, fundada na possibilidade de inserção política, reivindicação de direitos e participação na redefinição dos marcos que estruturam simbolicamente a coletividade. Para o autor, a condição de cidadão não se dissocia da existência de uma comunidade concreta, cuja configuração permite a emergência de obrigações recíprocas, disputas redistributivas e processos de negociação sobre os princípios que organizam a vida comum.

A cidadania não se realiza no vazio institucional ou fora de um contexto social minimamente estruturado. Ainda que seja possível identificar formas de organização coletiva destituídas de um regime de cidadania, é somente no interior de comunidades dotadas de mecanismos de reconhecimento mútuo que ela adquire densidade normativa e política (Arendt, 1989). Guarinello (2008, p. 29) ressalta que esse pertencimento não se limita à inclusão formal, mas também implica a exclusão de outros, o que evidencia que a cidadania opera por delimitação e não por universalidade abstrata. Sua concretude, portanto, está vinculada à possibilidade de participação ativa na construção de projetos sociais, à disputa por bens comuns e à tentativa de ressignificação das identidades coletivas (Filomeno, 2001, p. 262-263). Trata-se, em última instância, de uma categoria relacional, cuja efetividade depende da existência de um espaço público apto a acolher e processar os embates que constituem a vida política.

A formulação de um modelo ideal de cidadania, fundado na articulação plena entre liberdade, participação e igualdade, constitui um constructo teórico oriundo da tradição política ocidental, que atua como referência orientadora, mas cuja realização integral, na prática social e institucional, tende a se mostrar inatingível. A distância entre esse paradigma e as condições concretas em que se desenvolvem os regimes de cidadania não anula sua relevância como parâmetro de avaliação, mas impõe o reconhecimento de suas limitações enquanto expressão universalizável.

Essa constatação conduz ao abandono de uma concepção unívoca de cidadania, baseada na ideia de que haveria uma trajetória única ou um modelo homogêneo a ser seguido por todas as sociedades. A cidadania, enquanto processo social e político, assume formas diversas, moduladas pelas particularidades históricas e estruturais de cada coletividade. O que se apresenta, portanto, é a multiplicidade de caminhos pelos quais se pode construir pertencimento político e reivindicação de direitos, em regimes que operam sob diferentes concepções de igualdade, liberdade e agência. A legitimidade dessas experiências não decorre da aderência a um modelo pré-fixado, mas da sua capacidade de estruturar formas efetivas de inclusão e de atuação no espaço público.

Nesse contexto, a cidadania, sob a perspectiva de Silva (2008), constitui um estado de consciência política e jurídica que transcende a mera titularidade de direitos. Trata-se da internalização da condição de pertencimento à coletividade estatal, não apenas como sujeito de prerrogativas fundamentais, mas como agente participante na formação e no funcionamento das estruturas de poder. Essa integração ao processo político não se realiza de forma abstrata, mas exige envolvimento efetivo na vida pública e reconhecimento da própria dignidade enquanto fundamento da convivência em sociedade.

Esse pertencimento, no entanto, não se esgota na afirmação de direitos subjetivos; ele também impõe deveres correlatos (Torres, 2006, p. 127). A cidadania envolve o compromisso ético de respeitar a dignidade do outro, compreendida não como limite externo, mas como dimensão constitutiva da própria condição cidadã. Do mesmo modo, a participação política exige responsabilidade ativa na promoção de valores que visem ao aprimoramento coletivo. Assim, a cidadania não se apresenta como um status estático ou isolado, mas como um processo de coimplicação entre direitos, deveres e engajamento público, por meio do qual se constrói, de modo permanente, a ordem democrática e solidária.

Na lição de Habermas (2020, p. 191-193), a noção de cidadania adquire densidade conceitual ao ultrapassar sua definição tradicional, que a vinculava unicamente à condição de pertencimento jurídico a um determinado Estado. A cidadania, em sua formulação contemporânea, deixa de ser mera designação de vínculo institucional com um ente soberano para se converter em categoria que incorpora direitos e deveres atribuídos aos indivíduos enquanto membros de uma comunidade política.

Essa ampliação do conceito traduz a complexificação dos papéis sociais atribuídos ao sujeito, que passa a ser reconhecido não apenas como destinatário de prerrogativas legais, mas também como responsável por deveres de natureza cívica, ética e participativa. Habermas (2020, p. 191-193) evidencia que a cidadania, em sua dimensão moderna, é constituída por

uma rede de obrigações e garantias recíprocas que definem a posição do indivíduo no interior da ordem político-jurídica, atribuindo-lhe um papel ativo na sustentação e na transformação das estruturas democráticas. Trata-se, portanto, de um conceito que articula pertencimento, normatividade e participação como elementos indissociáveis da convivência democrática.

A análise conduzida por Marshall (1967, p. 62) evidencia que a cidadania, enquanto construção histórica e política, deve ser compreendida como um processo que parte da premissa da igualdade humana básica, entendida como condição universal de pertencimento ao corpo social, e que se orienta, progressivamente, para a consolidação de uma igualdade substantiva na fruição de direitos. Essa trajetória não se esgota na consagração normativa de prerrogativas, mas exige a constituição de condições materiais que tornem possível o exercício real e equitativo dessas prerrogativas por todos os membros da coletividade.

A tensão entre inclusão formal e desigualdade estrutural revela, contudo, que a cidadania pode ser apropriada como forma de legitimação de assimetrias sociais quando os instrumentos institucionais não asseguram mecanismos efetivos de equalização. Nessas circunstâncias, a cidadania deixa de operar como vetor de integração democrática e passa a funcionar como estrutura que, ao manter inalteradas as disparidades no acesso aos direitos, converte-se em dispositivo de reprodução da exclusão sob a aparência de universalidade (Reale Júnior, 2002, p. 201-202). Assim, a cidadania plena não se define apenas pela titularidade de direitos, mas pela articulação coerente entre reconhecimento jurídico, participação política e igualdade de condições no espaço social (Marshall, 1967).

Nesse contexto, a conquista dos direitos constitucionais sob a perspectiva da igualdade não resulta de uma concessão abstrata, mas da consolidação histórica de estruturas institucionais articuladas à cidadania em suas múltiplas dimensões. Essa configuração não se limita à consagração formal de prerrogativas individuais, mas incorpora a participação política e a integração social como elementos indissociáveis da experiência cidadã. Quando dissociadas, tais dimensões deixam de operar como instrumentos de inclusão, convertendo-se em mecanismos de reprodução de desigualdades legitimadas sob a aparência de universalidade normativa. A cidadania, nessa perspectiva, somente se realiza quando os direitos nela inscritos produzem efeitos concretos de pertencimento, agência e reconhecimento dentro da ordem constitucional (Marshall, 1967).

Com efeito, segundo a formulação de Marshall (1967), o direito de acesso à justiça desempenha papel central na constituição da cidadania enquanto realidade jurídica e política efetiva, na medida em que opera como o mecanismo institucional que possibilita a afirmação e a defesa de todos os demais direitos em condições de igualdade. Trata-se de uma

prerrogativa que não apenas garante a possibilidade de submeter conflitos à jurisdição estatal, mas que assegura, sobretudo, a paridade de tratamento, de modo que nenhum sujeito esteja excluído da proteção jurídica pelo simples fato de sua condição social, econômica ou política.

Nesse horizonte, o sistema de justiça assume posição de relevo no arranjo institucional dos direitos civis, precisamente porque são os espaços nos quais a cidadania se realiza concretamente por meio da exigibilidade jurídica. A justiça não figura como um direito periférico, mas como o eixo que articula a efetividade das demais garantias, tornando-as acessíveis e exigíveis. Para Marshall (1967), a cidadania plena só se torna viável quando o ordenamento assegura mecanismos equitativos de reivindicação, em que a possibilidade de buscar proteção judicial não se converta em privilégio, mas em atributo comum a todos os membros da coletividade política.

Conforme já delineado, o acesso à justiça encontra-se atravessado por múltiplos fatores de restrição, cuja complexidade varia entre barreiras estruturais e limitações procedimentais. Dentre esses entraves, destaca-se com particular relevância o custo financeiro do processo, que opera como fator de exclusão jurídica sobretudo em relação aos direitos civis. A esse respeito, Nalini (2012, p. 980) adverte para a existência de um processo sistemático de exclusão de amplos segmentos sociais da justiça estatal convencional. Em contraste, no contexto brasileiro, essa universalidade é frustrada pela própria estrutura social excludente, de modo que indivíduos em estado de marginalização extrema, privados de recursos e situados à margem do sistema produtivo, sequer alcançam condições efetivas de cidadania, sendo inteiramente excluídos das redes institucionais de proteção jurídica.

A proposta sequencial elaborada por Marshall (1967), ao descrever o desenvolvimento da cidadania a partir da consolidação inicial dos direitos civis, seguidos pela incorporação dos direitos políticos e, por fim, pela institucionalização dos direitos sociais, revela uma lógica que pressupõe a estabilidade e a proteção das liberdades individuais como fundamento necessário à construção das demais dimensões de pertencimento democrático. Essa estrutura histórica e conceitual, contudo, não encontra correspondência linear no processo brasileiro de formação cidadã.

No caso brasileiro, a dinâmica de incorporação dos direitos seguiu trajetória inversa àquela delineada nos modelos analisados por Marshall (1967). Os direitos sociais foram os primeiros a ser institucionalizados, não como desdobramento de um processo de ampliação das liberdades civis e da participação política, mas como instrumento de legitimação de regimes autoritários, em contextos de supressão de garantias individuais e de esvaziamento das instituições representativas. O paradoxo evidencia-se no fato de que, sob governos de

natureza ditatorial, houve expansão significativa de políticas sociais e extensão do direito ao voto, ainda que desprovida de conteúdo democrático efetivo, dadas as limitações à atuação autônoma dos órgãos legislativos.

Essa inversão da lógica fundacional da cidadania produziu um arranjo assimétrico e instável, no qual o reconhecimento formal de determinadas prestações sociais não se acompanhou da garantia plena dos direitos civis, nem da efetivação de um espaço público de participação política substancial. Em vez de um processo de consolidação progressiva das liberdades e da inclusão, constituiu-se uma cidadania fragmentada, marcada por déficits estruturais de acesso à justiça, à segurança jurídica e à agência política. Tal configuração sugere não apenas a inversão da ordem cronológica sugerida por Marshall, mas a desconexão entre os elementos constitutivos da cidadania, comprometendo a integridade do modelo democrático projetado pela Constituição.

A trajetória da cidadania no Brasil evidencia uma dissociação entre o reconhecimento constitucional de direitos e a institucionalização dos meios necessários à sua fruição efetiva. Em distintos momentos da história política nacional, particularmente durante os regimes autoritários do século XX, observou-se a promulgação de direitos no plano normativo que, contudo, não encontravam correspondência na estrutura institucional apta a garanti-los. A ausência deliberada de instrumentos que possibilitassem à população exercer tais direitos resultou em uma cidadania formal, desprovida de operatividade prática, marcada pela exclusão silenciosa dos mecanismos de participação, controle e reivindicação (Neves, 2008, p. 136).

Com o declínio do regime militar e a transição para formas mais abertas de institucionalidade, a centralidade do discurso jurídico-político deslocou-se para os direitos sociais, os quais passaram a compor uma retórica de inclusão vinculada a interesses de legitimação dos novos arranjos de poder. A incorporação desses direitos ao repertório normativo não se deu, contudo, a partir de uma lógica emancipatória, mas como estratégia de composição política, instrumentalizada no jogo de forças da reconstrução institucional. Esse processo não se encerrou com a redemocratização, sendo possível observar, ainda hoje, resquícios desse modelo de cidadania tutelada, em que a realização dos direitos depende menos da universalidade do seu reconhecimento do que da capacidade de mobilização diante de contextos políticos específicos. A cidadania, assim, permanece condicionada por estruturas de seletividade, revelando a persistência de um modelo assimétrico e historicamente condicionado de pertencimento político e social (Neves, 2008, p. 175).

Sem embargo, a ordem constitucional instituída em 1988 operou como marco fundador de uma nova racionalidade jurídico-política no Brasil, inaugurando um modelo de organização estatal que passou a vincular a realização dos direitos fundamentais à efetiva participação democrática e ao controle social sobre as instituições. A Carta de 1988, ao positivá-los de forma abrangente, não se limitou à proclamação de direitos formais, mas instituiu, de modo sistemático, mecanismos estruturais destinados à sua viabilização concreta, com especial atenção à superação das barreiras de acesso à justiça historicamente impostas às parcelas vulnerabilizadas da população.

Nesse desenho normativo, a garantia de acesso à justiça passa a ocupar posição central na concretização do estado democrático de direito, não apenas como prerrogativa individual de provocar o Judiciário, mas como pressuposto de validade e efetividade das demais garantias constitucionais. Tal acesso é concebido não em termos abstratos, mas como direito dotado de densidade institucional, que exige a existência de estruturas aptas a assegurar sua fruição equitativa. Nesse sentido, a reorganização funcional do poder judiciário e dos cartórios extrajudiciais e como condição material para a universalização do acesso à ordem jurídica justa.

A igualdade formal, embora necessária, não é suficiente para assegurar a isonomia substancial no interior do processo. A realização da justiça, nesse contexto, demanda a construção de um ambiente procedimental em que a equivalência de condições, traduzida na noção de paridade de armas, seja efetivamente garantida. Isso significa reconhecer que o processo, enquanto instrumento de tutela jurisdicional, deve ser modelado a partir da assimetria social que marca os sujeitos em disputa, exigindo do Estado não neutralidade, mas ação afirmativa na compensação dessas desigualdades. Assim, os mecanismos de acesso à justiça não apenas integram o desenho democrático da Constituição, mas se constituem como expressão de seu compromisso com a cidadania enquanto pertencimento ativo, igualitário e realizável no plano institucional.

Nesse sentido, a Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, ao ampliar as hipóteses da via extrajudicial para resolução de conflitos, insere-se em uma estratégia institucional voltada à diversificação dos meios de acesso à justiça, com implicações diretas sobre a concretização da igualdade e da cidadania. Essa ampliação pressupõe o reconhecimento de que a igualdade, embora assegurada constitucionalmente, não é suficiente para garantir a fruição equitativa dos direitos fundamentais por parte de todos os indivíduos. A operacionalização do acesso à justiça exige, nesse contexto, a implementação de

mecanismos institucionais que respondam às desigualdades estruturais que permeiam o tecido social.

A incorporação dos serviços notariais e de registro como instâncias aptas à composição de litígios de natureza consensual constitui alternativa institucional que, sob controle e supervisão estatal, pode contribuir para a superação de barreiras econômicas, territoriais e procedimentais que historicamente restringem o exercício da cidadania em sua dimensão substantiva. Nesse arranjo, o direito de acesso à justiça se expande a partir da disponibilização de formatos procedimentais mais acessíveis, especialmente em contextos nos quais a densidade institucional do Estado é reduzida.

A medida, portanto, pode ser compreendida como parte de um processo de redistribuição institucional, cuja finalidade consiste em ampliar o alcance das estruturas de resolução de controvérsias, compatibilizando-as com o princípio da igualdade. A cidadania, nesse cenário, é compreendida como um *status* jurídico que depende da existência de condições concretas para a atuação dos indivíduos no interior do sistema jurídico, sendo a paridade de condições no acesso à justiça um elemento estruturante desse processo.

Na perspectiva de Neves (2008, p. 166), o princípio da igualdade constitui elemento estruturante do conceito de cidadania, concebida como processo de integração jurídico-política pautado por critérios de isonomia normativa e procedimental. Todavia, essa concepção não pressupõe a eliminação das clivagens estruturais que configuram a estratificação social nas sociedades complexas. Ao contrário, a cidadania, para realizar-se de forma substancial, exige a constituição de mecanismos institucionais que viabilizem o acesso generalizado aos procedimentos legalmente instituídos e aos efeitos sistemicamente produzidos por sua ativação nos distintos domínios da organização social. A igualdade, nesse contexto, não se confunde com homogeneidade social, mas demanda a construção de condições que permitam a fruição equitativa dos dispositivos normativos e das prestações que deles decorrem, como forma de assegurar a efetiva inclusão dos indivíduos no sistema jurídico e político.

Tem-se que, o regime anterior instituído pela Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça estabelecia barreiras que, na prática, obstaculizavam o acesso à via extrajudicial para determinados grupos de pessoas, não em razão da complexidade pessoal da matéria, mas unicamente por envolver sujeitos considerados vulneráveis, como menores e incapazes. Nesses casos, a solução do litígio restava vinculada, de modo necessário, à via judicial, independentemente da consensualidade existente entre os interessados ou da simplicidade dos atos jurídicos a serem praticados. Esse modelo implicava, ainda que de

forma não declarada, uma limitação no acesso equitativo aos mecanismos de resolução de conflitos, ao restringir o alcance de alternativas procedimentais potencialmente mais céleres, acessíveis e eficientes.

A superação desse paradigma é compatível com a concepção de cidadania delineada por Neves (2008, p. 175). A concepção de cidadania articulada pelo autor pressupõe que sua realização não se esgote na mera previsão formal de igualdade de direitos, mas exija a efetiva operacionalização de estruturas institucionais que possibilitem o engajamento de todos os sujeitos, independentemente de sua posição social ou grau de vulnerabilidade, nos mecanismos procedimentais legitimamente instituídos, permitindo-lhes acessar, em condições equânimes, os resultados jurídicos e sociais produzidos por esses arranjos normativos. Nessa perspectiva, a expansão do acesso aos meios extrajudiciais de solução de conflitos representa não apenas uma medida de racionalização procedimental, mas, sobretudo, um movimento de correção das assimetrias de acesso às instituições de justiça.

A Resolução n. 571/2024 do CNJ, nesse contexto, inaugura um novo regime que altera substancialmente o tratamento conferido à atuação das serventias extrajudiciais no âmbito do direito das sucessões e do direito de família. Ao redefinir o alcance da atuação notarial e registral, inclusive em hipóteses anteriormente vedadas, como nos casos que envolvem menores ou incapazes, a norma consolida um processo de reconfiguração do sistema de justiça, fundado na premissa de que a proteção da vulnerabilidade não exige, necessariamente, o monopólio da jurisdição estatal, desde que sejam assegurados filtros institucionais aptos a preservar os direitos fundamentais em jogo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização, compreendida como estratégia de reorganização funcional da justiça, constitui um dos vetores centrais na transformação do modelo de acesso à ordem jurídica no Estado Constitucional contemporâneo. Longe de representar mera técnica de alívio estrutural do Poder Judiciário, esse processo revela-se como instrumento de reconfiguração institucional orientado à efetividade dos direitos fundamentais, à racionalização procedimental e à expansão das formas legítimas de tutela jurídica. A consolidação da via extrajudicial como espaço qualificado de formalização de atos jurídicos consensuais integra, assim, um esforço de redistribuição da função jurisdicional, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

A análise evidenciou que a Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ainda que tenha representado marco inaugural na regulamentação da atuação extrajudicial no âmbito do direito das famílias e das sucessões, impunha restrições que, sob o pretexto de proteção da vulnerabilidade, acabavam por excluir determinados grupos da possibilidade de acesso à via extrajudicial. A vinculação da atuação notarial à inexistência de incapazes ou de menores resultava, na prática, em uma vedação que não considerava a consensualidade da situação jurídica nem a adequação técnica do instrumento extrajudicial à natureza da controvérsia, comprometendo, por consequência, a isonomia e a efetividade da tutela.

Nesse contexto, a Resolução n. 571/2024 do CNJ representa uma inflexão relevante. Ao admitir a formalização extrajudicial de atos jurídicos mesmo na presença de sujeitos vulneráveis, desde que assegurados mecanismos de proteção institucional adequados, a nova disciplina rompe com o modelo excludente anterior e amplia os contornos de atuação das serventias extrajudiciais. Essa mudança não apenas redefine os limites operacionais da desjudicialização, como reafirma a possibilidade de que a jurisdição, enquanto função estatal essencial, seja realizada também fora das estruturas tradicionais do Poder Judiciário, desde que observados os requisitos de legalidade, segurança e proteção dos direitos fundamentais.

Cumprido que, o redesenho institucional do sistema de justiça pressupõe, entre outros aspectos, a valorização de procedimentos compatíveis com a consensualidade, a desformalização controlada de atos jurídicos e a simplificação racional das vias de resolução de controvérsias. A formalização extrajudicial de situações jurídicas consensuais, notadamente nos campos do direito das famílias e das sucessões, traduz essa diretriz ao oferecer resposta qualificada, acessível e tempestiva, sem prejuízo da segurança jurídica. A

simplificação, nesse contexto, não se confunde com informalismo nem com desproteção, mas decorre da compreensão de que a justiça, para ser efetiva, deve adequar suas formas institucionais à realidade das demandas sociais que busca tutelar.

Essa adequação institucional é condição para a realização concreta dos direitos fundamentais, cujo reconhecimento formal no texto constitucional exige a existência de meios procedimentais eficazes para sua fruição. A possibilidade de exercer direitos pessoais e patrimoniais por vias extrajudiciais constitui expressão da funcionalidade do sistema, que deixa de operar exclusivamente a partir de estruturas rígidas e homogêneas e passa a reconhecer a legitimidade de múltiplos canais institucionais de proteção jurídica. A realização dos direitos não se vincula à exclusividade da via judicial, mas à efetividade da resposta e à integridade dos direitos assegurados no processo de sua formalização.

Esse modelo institucional encontra fundamento no princípio da eficiência, que, no contexto constitucional, assume dimensão substantiva e orientadora da organização do aparato estatal. A eficiência, aqui, não se reduz a indicadores quantitativos de produtividade, mas corresponde à conformação de um sistema de justiça capaz de entregar respostas proporcionais, em tempo oportuno e por meios adequados à natureza da pretensão deduzida. A ampliação do acesso à via extrajudicial, ao desconcentrar demandas que não exigem a estrutura adjudicatória clássica, contribui diretamente para o uso racional dos recursos públicos e para a alocação funcional das capacidades estatais, permitindo que o Judiciário se concentre nas situações que de fato demandam sua intervenção.

Nesse arranjo, o exercício da cidadania adquire nova densidade, pois deixa de ser compreendido apenas como participação política ou titularidade abstrata de direitos, passando a incorporar a capacidade efetiva de formalizar posições jurídicas perante o Estado e perante terceiros, sem discriminações indevidas ou exigências desproporcionais. O acesso à via extrajudicial, ao conferir autonomia às pessoas para a constituição de seus direitos por meio de instrumentos públicos dotados de fé e eficácia jurídica, reforça o pertencimento institucional e a inclusão ativa dos indivíduos no espaço jurídico democrático.

Por fim, a efetividade do direito à igualdade, enquanto fundamento estruturante do Estado Constitucional, impõe a superação de modelos normativos que, sob o argumento da proteção, acabam por excluir sujeitos vulneráveis das vias simplificadas de realização de direitos. A igualdade, compreendida em sua dimensão substantiva, exige do Estado não apenas a abstenção de tratamento discriminatório, mas a adoção de mecanismos que garantam, a todos, o acesso funcional aos instrumentos disponíveis. A incorporação da vulnerabilidade como critério de atenção institucional, e não de exclusão procedimental,

traduz o compromisso normativo com uma justiça que reconhece diferenças sem hierarquizá-las, e que promove inclusão sem subordinação.

Nesse cenário, a Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça insere-se como marco relevante no processo de transformação do sistema de justiça brasileiro. Ao superar os limites estabelecidos pela Resolução n. 35/2007 e admitir, sob condições reguladas, a atuação extrajudicial em hipóteses que envolvam sujeitos vulneráveis, a nova disciplina institucionaliza um modelo de justiça mais permeável às exigências da igualdade substancial e da cidadania ampliada. O acesso à via extrajudicial deixa de ser prerrogativa condicionada à plena capacidade das partes e passa a configurar instrumento legítimo de realização de direitos, desde que assegurados mecanismos de proteção adequados à condição das pessoas envolvidas.

Essa inflexão não apenas expande a atuação das serventias extrajudiciais, mas consolida uma concepção de acesso à justiça que não se esgota na disponibilidade formal do Judiciário, incorporando a ideia de um sistema de múltiplas portas, funcionalmente orientado à adequação da resposta e à inclusão de todos os sujeitos de direitos, independentemente de sua vulnerabilidade. A transformação operada pela Resolução n. 571/2024 reafirma, assim, que a proteção dos direitos fundamentais não exige, necessariamente, a judicialização de todas as situações jurídicas, mas sim a existência de arranjos institucionais idôneos à sua efetivação material.

Ao deslocar o critério de admissibilidade da via extrajudicial do *status* jurídico das partes para a natureza do procedimento e para a existência de garantias suficientes, a Resolução redefine os contornos da justiça de forma compatível com os princípios constitucionais que estruturam o processo civil contemporâneo. Dessa forma, confirma-se que a ampliação do escopo da desjudicialização, quando juridicamente regulada e institucionalmente controlada, constitui mecanismo de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que reforça a eficiência, a inclusão e a racionalidade do sistema.

A superação do modelo restritivo anteriormente vigente, ao permitir a integração de sujeitos vulneráveis em procedimentos extrajudiciais, configura avanço institucional que alinha a estrutura normativa da justiça aos compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana, com a universalização da cidadania e com a proteção substancial da igualdade. A desjudicialização, assim compreendida, transcende sua função administrativa ou procedimental e passa a ocupar lugar relevante na arquitetura democrática da justiça, como instrumento de viabilização de direitos e como expressão de um sistema que não apenas

reconhece a diversidade dos sujeitos, mas os integra plenamente em sua organização normativa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, p. 51-76, jul. 2016.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALPA, Guido. La circulation des modèles de résolution extrajudiciaire des conflits. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 45, n. 4, p. 755-782, 1993.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Celeridade como princípio constitucional inegável, o novo Código de Processo Civil e os juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 19-42, jan. 2018.

ALVIM, Arruda. **Tratado de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13/14, p. 109-125, jan./dez., 1998.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A redução do formalismo processual na aplicação das regras de impedimento e suspeição do juiz na cooperação judiciária nacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1043, p. 227-251, set. 2022.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENHART, Sérgio Cruz. Acesso à justiça: relatório brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 6, p. 15-36, jul./dez. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Relendo o princípio da demanda**: a congruência sob o crivo da proporcionalidade processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. Execução especial de crédito hipotecário. In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O processo de execução**: estudos em homenagem ao Prof. Alcides Mendonça Lima. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros; Juspodivm, 2024.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11-26, mar. 2002.

BARBERIS, Mauro. **Stato costituzionale**. Modena: Mucchi, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 70-84, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 122, p. 9-21, abr. 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. **Interesse Público**, Porto Alegre, v. 6, n. 30, p. 13-38, mar./abr. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez. 2019.

BARROSO, Luíz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BECKER, Laércio Alexandre. **Contratos bancários**: execuções especiais: SFH, SFI, alienação fiduciária, crédito rural e industrial. São Paulo: Malheiros, 2002.

BECKER, Laércio Alexandre. Eficiência e democracia na reforma do Estado e do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, p. 265-290, abr./jun. 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência: (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERIZONCE, Roberto Omar. Problemas fundamentales del sistema de justicia civil em iberoamérica y propuestas de solución. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON FILHO, Petrônio. **Direito processual comparado**: XIII Congresso Mundial de Direito Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do código de processo civil**: observações as leis 8.950, 8.951, 8.952, 8.953 de 13 de dezembro de 1994. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BERNSTEIN, Lisa. Opting out of the legal system: extralegal contractual relations in the diamond industry. **The Journal of Legal Studies**, v. 21, n. 1, p. 115-157, jan. 1992.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Belo Horizonte: Vozes, 1975.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. Campinas: Red, 1999.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: a legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BOCHENEK, Antônio César *et al.* **Manual luso-brasileiro de gestão judicial**. São Paulo: Almedina, 2018.

BOHN, Simone R.; PAIVA, Denise. A volatilidade eleitoral nos estados: sistema partidário e democracia no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 3, p. 187-208, jun. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização - um fenômeno histórico e global. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 75-110, jul./set. 2009.

BRAGA, Nelon Tomaz. O papel institucional do CNJ e sua consolidação. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 114, p. 12-15, jan. 2010.

BRASIL, Guilherme Mungo. O conflito coletivo como produto da globalização: consequências e reflexões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 265, p. 257-275, mar. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. **Peking University Law Journal**, v. 6, n. 1, p. 5-54, 2018.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Revue Française d'Administration Publique**, n. 125, p. 133-150, 2008/1.

CADIET, Loïc. Réformer la justice: des théories de l'action publique aux pratiques des acteurs. Observations conclusives. **Revue juridique Thémis**, v. 54, n. 1-3, p. 569-596, 2020.

CAHALI, Francisco José *et al.* **Escrituras públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. v. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

CALASSO, Francesco. **Medio evo del diritto**. Milano: Giuffrè, 1954.

CALDAS, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. **Jurisdição e garantias fundamentais do processo**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, p. 30-35, v. 1, n. 1, set./out., 1999.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão**. Salvador: JusPodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Seminário "tendências recentes sobre economia e eficiência no processo civil". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 223, p. 463-466, set. 2013.

CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil: compreensão crítica**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus Gomes. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, a. 2, n. 1, [n. p.], abr. 2017.

CAMBI, Eduardo; VASCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o Novo Código de Processo Civil – Contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 16, v. 64, p. 225-251, abr./jun. 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever ou romper com a Constituição dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 15, p. 7-17, abr./jun. 1996.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil primeiras notas sistemáticas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 192, p. 397-415, fev. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Accesso alla giustizia come programa di riforma e come metodo di pensiero. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 12, n. 1/2, p. 309-321, 1983.

CAPPELLETTI, Mauro. **Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee**: studi di diritto giudiziario comparato. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte: Líder, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. v. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARVALHO FILHO, Antônio. **A desconstrução do processo justo: crítica ao pensamento instrumentalista e neoconstitucional**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Milton Paulo de. Os princípios e um novo Código de Processo Civil. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. **Bases científicas para um renovado direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2009.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 1991.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

CASTRO, Paulo Alexandre Batista de. Confiança pública e legitimidade do Poder Judiciário: a agenda de pesquisa pendente no Brasil. **Revista da Controladoria Geral da União, Brasileira**, v. 11, n. 20, p. 1284-1292, out. 2019.

CHALHUB, Melhim Namem. **Propriedade imobiliária: função social e outros aspectos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIARLONI, Sergio. L'amministrazione della giustizia civile in Italia: linee di tendenza delle attuali proposte di riforma. In: **Scritti per Mario Nigro: volume terzo: giustizia amministrativa e giustizia civile**. v. 3. Milano: Giuffrè, 1991.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1943.

CLERMONT, Kevin M. **Principles of civil procedure**. 2. ed. St. Paul: Thomson West 2005.

COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade: vinculação às normas constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

COHEN-KOPLIN, Klaus. Origen y fundamentación iusfilosofica del 'principio de la adaptabilidad del procedimiento judicial'. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012.

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios: uma organização que compõe o sistema jurídico**. Porto Alegre: Norton, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Trabalhos apresentados pelos conferencistas estrangeiros: mezzi alternativi di tutela e garanzie costituzionali. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 99, p. 249-293, jul./set. 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CORTESE, Ennio. Meccanismi logici dei giuristi medievali e creazione del Diritto comune. In: VILLATA, Di Renzo; GIGLIOLA, Maria. **Il diritto fra scoperta e creazione: giudici e giuristi nella storia della giustizia civile**; atti del Convegno Internazionale della Società Italiana di storia del diritto. Napoli, 2003.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **A administração pública e a ordem jurídica privada: jurisdição voluntária**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e garantia**. v. 1. Londrina: Thoth, 2021.

COSTA, José de Faria. Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos? **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 61, p. 91-158, 1985.

CRESPO, Mariana Hernandez. Building the Latin America we want: supplementing representative democracies with consensus-building. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, v. 10, p. 425-490, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A alienação por iniciativa particular. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 174, p. 51-65, ago. 2009.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. Separação e divórcio consensual à luz da Lei 11.441/2007. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 32, p. 9-20, out./dez. 2007.

DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority**: a comparative approach to the legal process. New Haven: Yale University Press, 1986.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de justiça multiportas, meios alternativos de resolução de conflitos e o anteprojeto de lei para a ampliação das transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 27, n. p., mai. 2022.

DECKERS, Eric. **Função notarial e deontologia**. Coimbra: Almedina, 2005.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELLÊ, Felipe. O objeto do processo constitucional: estudos sobre os princípios da demanda, dispositivo e da congruência no controle de constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 343, p. 393-424, set. 2023.

DENARDI, Volnei Luiz. **Execuções judicial e extrajudicial no sistema financeiro da habitação**: Lei 5.741-1971 e Dec.- Lei 70-1966. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DENTI, Vittorio. Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DI MAGGIO, Paul Joseph; POWELL, Walter W. The iron cage revisited: institutional isomorphism collective rationality in organizational fields. **Revista de Administração de Empresas – Clássicos**, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 74-89, abr. 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As reformas do Código de Processo Civil e o modelo constitucional do processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 108, p. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequações e adaptabilidade do procedimento. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, Salvador, n. 9, p. 226-238, jan./dez. 2001.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, a. 3, n. 1, p. 13-41, jan./jun. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 36-41, jan./fev. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O futuro do direito processual civil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia**, Porto Velho, n. 5, p. 37-71, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DOURADO, Gabriel Peixoto. O modelo de regras processuais europeias de 2020 e o CPC/2015: entre pontos de convergências e omissões em torno da gestão de competência. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, art. 118, p. 81-98, jan./jun. 2022.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UNB, 1986.

ELSHTAIN, Jean Bethke. The communitarian individual. In: ETZIONI, Amitai. **New communitarian thinking: persons, virtues, institutions, and communities**. Virginia: University of Virginia Press, 1996.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EXPERT-FOULQUIER, Caroline. Concepteurs, promoteurs et réalisateurs des réformes: les évolutions au sein de la justice judiciaire française. **Revue juridique Thémis**, v. 54, n. 1-3, p. 133-164, 2020.

FABBI, Alessandro. New sources of civil procedure law: first notes for a study. In: CADIET, Loic; HESS, Burkhard; ISIDORO, Marta Requejo. **Procedural science at the crossroads of different generations**. Baden-Baden: Nomos, 2015.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; CHINI, Alexandre. Desjudicialização do processo de execução extrajudicial. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, a. 15, n. 88, p. 47-61, jan./fev. 2019.

FILARDI, Hugo. Positivização de princípios no Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, p. 25-261, mai./jun. 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Consumidor e cidadania: agente político e econômico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 40, p. 261-265, out./dez. 2001.

FISS, Owen M. Against Settlement. **The Yale Law Journal**, v. 93, n. 6, 1073-1090, mai. 1984.

FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

FIX-FIERRO, Héctor. **Courts, justice & efficiency**: a socio-legal study of economic rationality in adjudication. Oxford: Hart Publishing, 2003.

FLORIANO, Eduardo; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; ARAÚJO, Fábio Caldas. Teoria geral dos limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 185-214, jan./mar. 2024.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; HIPPERTT, Karen Paiva; MAGNUSSON, Leonardo Peteno. Mediação comunitária e cidadania: uma interseção necessária. **Gralha Azul: Periódico Científico da EJUD/PR**, Curitiba, n. 13, p. 293-295, ago./set. 2022.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, José Laurindo de; PORTO, Leticia de Andrade. Os centros judiciários de solução de conflitos da saúde e a prestação da tutela jurisdicional efetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, p. 19-34, nov. 2022.

FONSECA, Marília. O Banco Mundial como referência para a justiça social no terceiro mundo: evidências do caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Educação**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 37-69, 1998.

FONSECA, Rui Guerra da. **O fundamento da autotutela executiva da administração pública**: contributo para a sua compreensão como problema jurídico-político. Coimbra: Almedina, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FULLER, Lon L. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, v. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

FULLER, Lon L. **The morality of law**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1963.

FURTADO, Adroaldo Fabrício. A alienação fiduciária de imóveis: aspectos processuais da Lei n. 9.514/1997. In: FURTADO, Adroaldo Fabrício. **Ensaios de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. v. 1. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, p. 161-178, set. 2008a.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008c.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio da adequação formal do direito processual civil português. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 121-134, out. 2008b.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 14, v. 12, n. 3, p. 135-163, set./dez. 2020.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Lisboa, Piaget, 1996.

GARAPON, Antonie. Un Nouveau modèle de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité. In: **Revue Esprit**. Dans la tourmente (I). Aux sources de la crise financière. nov. 2018. Disponível em: <<https://esprit.presse.fr/article/antoine-garapon/un-nouveau-modele-de-justice-efficacite-acteur-strategique-securite-14662>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalização do direito processual do trabalho e teoria geral do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 915, p. 333-350, jan. 2012.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva**: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GICO Jr., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. Indaiatuba: Foco, 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 77-122, 2012.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei 11.232/05. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, p. 1-14, nov. 2006.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out./2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, p. 16-21, jul./set. 2007.

GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. Milano: Giuffrè, 2007.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. Belo Horizonte: D Placido, 2022.

GUIMARÃES, Tomas Aquino; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo; GOMES, Adalmir Oliveira. Courts and Public Management. In: SCHEDLER, Kuno. **Elgar Encyclopedia of Public Management**. Political Science and Public Policy. Edward Elgar Publishing, Cheltenham, 2022.

GURVITCH, Georges. **Tratado de sociologia**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Iniciativas, 1968.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HÄBERLE, Peter. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la fundamental de Bonn**: una contribución institucional de los derechos fundamentales y a la teoría de la reserva de la ley. Madrid: Dykinson, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura. São Paulo: Loyola, 1992.

HAYEK, Friedrich August. **Law, Legislation and Liberty**: a new statement of the liberal principles of justice and political economy: rules and order. v. 1. London: Routledge, 1993.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, separação e divórcio pela via administrativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 147, p. 220-232, mai. 2007.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HEYDEBRAND, Wolf; SERON, Carrol. Rationalizing the social organization of justice: response to McIosh. **Law & Social Inquiry**, v. 18, n. 4, p. 707-710, Autumn, 1993.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização na execução civil: reflexões sobre o projeto de Lei n. 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020.

HOBBSAWM, Eric. **Tempos fraturados: cultura e sociedade no século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HOFFMANN, Florian. Foundations beyond law. *In*: GEARTY, Conor; DOUZINAS, Costas. **Human rights law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HOLANDA, Irving William Chaves. A criação e evolução histórica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: limites aos poderes administrativos do órgão censor. **Revista da ESMape**, v. 14, n. 30, p. 211-233, jul./dez. 2009.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. O princípio dispositivo e a intervenção do Ministério Público no processo civil moderno. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, p. 166-175, out./dez. 1986.

JUNOY, Joan Pico. El Derecho Procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. **Cuestiones Jurídicas**, v. 6, n. 1, p. 11-31, jan./jun. 2012.

KRELL, Andreas J. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 295-320, jan./jun. 2014.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 8. t. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA NETO, Francisco Vieira; JORDEM, Rosana de Freitas. A mediação extrajudicial como método adequado de resolução de conflitos em sociedades empresárias familiares. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 354, p. 449-467, ago. 2024.

LOÏC, Cadiet. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e costumes no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983b.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983a.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 12 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAFFESOLI, Michel. **Note sulla postmodernità**. Milano: Lupetti, 2005.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; THAMAY, Rennan. Organização e saneamento do processo e contraditório participativo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 118, p. 183-199, out./dez. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 888, p. 9-36, out. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado contemporâneo. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz Aragoão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Samir José Caetano. Execuções extrajudiciais de créditos imobiliários: o debate sobre sua constitucionalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, p. 21-64, jun. 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATTOS, Sérgio. O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 226, p. 147-160, dez. 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO JR., Adolpho C. de Andrade. Apontamentos sobre jurisdição constitucional. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 95-109, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES JUNIOR, João. As formas da praxe forense. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 12, p. 7-61, 1904.

MENKEL-MEADOW, Carrie. The trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world. **William and Mary Law Review**, v. 38, p. 5-44, out. 1996.

MENKEL-MEADOW, Carrie. When litigation is not the only way. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 43, p. 347-368, out./dez. 2014.

MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Mediation**: Practice, policy, and ethics. 3. ed. New York: Aspen Publishing, 2020.

MILL, Stuart; BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Nova Cultural, 1979.

MILLAR, Robert Wyness. **Los principios formativos del procedimiento civil**. Bueno Aires: Ediar, 1945.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. v. 4. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

MITIDIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, p. 83-99, set. 2011.

MOFFITT, Michael. Three things to be against ("Settlement" not included). **Fordham Law Review**, v. 78, n. 3, p. 1203-1245, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAIS, José Luis Bolsa; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, WALBER DE Moura. **Comentários à reforma do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOSMANN, María Victoria. Proceso y sujetos en situación de vulnerabilidad: instrumentalidad subjetiva del proceso. **Civil Procedure Review**, v. 5, n. 1, p. 59-70, jan./abr. 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabajo del derecho constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, 2018.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 343, p. 453-471, set. 2023.

NELSON, Michael J.; GIBSON, James L. H. How does hyperpoliticized rhetoric affect the US Supreme court's legitimacy? **Journal of Politics**, v. 81, n. 4, p. 1512-1516, out. 2019.

NELSON, Michael J.; GIBSON, James L. Measuring subjective ideological disagreement with the US Supreme Court. **Journal of Law and Court**, v. 8, n. 1, p. 75-94, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Antonio Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 74, p. 1-44, 1998.

NEVES, Antonio Castanheira. Fontes do direito: contributos para a revisão do seu problema. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 58, t. 2, p. 169-285, 1982.

NEVES, Antonio Castanheira. O poder judicial (a jurisdição), o direito e o Estado-de-Direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, v. 37, p. 35-65, jul./dez. 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NIEVA-FENNOL, Jordi. Imprecisiones privatistas de la ciencia jurisdiccional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 220, p. 113-156, jun. 2013.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito**: do Estado de direito liberal ao Estado social e democrático de direito. Coimbra: Almedina, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 184, p. 109-140, jun. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 119-130, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Processo civil brasileiro e codificação. In: MARTINS-COSTA, Judith; VARELA, Laura Beck. **Código**: dimensão histórica e desafio

contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Paolo Grossi. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SADEK, Maria Tereza Aina. Resolução do CNJ se cumpre? A ineficácia da política de cotas raciais no judiciário. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 2, p. 299-325, mai./ago. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Mediação (instrumentos da pacificação social). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 799, p. 88-98, mai. 2002.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek; FERRER, Gabriel Real. Procedure, structural process and legal activism. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 3, 3. quad. 2022.

PASSONI, Marcos Paulo; SILVEIRA, Fabio Guedes Garcia da. Breve abordagem sobre alguns princípios constantes no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 239-260, set. 2012.

PEREIRA, Hélio do Valle. **A nova alienação fiduciária em garantia**: aspectos processuais. Florianópolis: Conceito, 2008.

PÉREZ, David Vallespín. **El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil**. Barcelona: Atelier, 2002.

PETERSEN, Niels. Customary law without custom? Rules, principles, and the role of state practice in international norm creation. **American University International Law Review**, v. 23, n. 2, p. 275-310, 2008.

PIANA, Daniela. Réformes judiciaires et État de droit. Analyse comparée des pays de l'Union européenne. **Droit et Société**, n. 95, p. 177-198, 2017.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PICARDI, Nicola. **La successione processuale**. v. 1. Milano: Giuffrè, 1964.

PICARDI, Nicola. La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 58, n. 1, p. 41-72, 2004.

PICARDI, Nicola. **Manuale del processo civile**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 320-353, jul./dez. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, p. 17-44, abr. 2016.

PISANI, Andrea Proto. Il principio di effettività nel processo civile italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 239, p. 365-374, jan. 2015.

PIZZOL, Ricardo Dal. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM,

Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. Boston: Little Brown & Company, 1972.

PRATA, Edson. **Jurisdição voluntária**. São Paulo: Leud, 1979.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da Administração Pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

PROTO PISANI, Andrea. Giusto processo e valore dela cognizione piena. **Rivista di diritto civile**, Padova, v. 48, n. 2, p. 265-280, mar./abr. 2002.

PROTO PISANI, Andrea. **Le tutele giurisdizionali dei diritti**: studi. Napoli: Jovene, 2003.

RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático-constitucional de processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, a. 26, n. 101, p. 177-200, 2018.

RAMO, Joshua Cooper. **A era do inconcebível**: porque a atual desordem no mundo não deixa de nos surpreender. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. Democracia e cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, São Paulo, v. 37, p. 137-151, jan./mar. 2002.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução CNJ nº 125/2010 e na Lei nº 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. A inépcia da inicial por falta de requerimento de citação. Prevalece a finalidade ou o pressuposto de ordem pública diante do princípio dispositivo? **Revista de Tribunais**, São Paulo, v. 275-278, ago. 1992.

RUSSO, Eduardo Angel. **Teoría general del derecho**: en la modernidad y en la posmodernidad. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

SAAD, Rennan Miguel. **A alienação fiduciária sobre bens imóveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SADEK, Maria Teresa. Poder Judiciário: perspectiva de reforma. **Opinião Pública**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-62, mai. 2004.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista da USP**, São Paulo, n. 21, p. 35-45, 1994.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SALGADO, Francisco Fernández. El control de constitucionalidad de las omisiones legislativas. Algunas cuestiones dogmáticas. **Estudios Constitucionales**, Talca, a. 7, n. 2, p. 13-69, 2009.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a eficiência e a equidade: bases conceituais para um direito processual coletivo. **Revista de Direitos Difusos**, v. 36, p. 13-31, mar./abr. 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. Nos braços do Leviatã: os caminhos da consensualidade e o Judiciário brasileiro. In: BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Mediação e arbitragem no âmbito público e privado: perspectivas e limitações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **Autotutela nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SALLES, Venício Antônio de Paula. **Direito registral imobiliário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDER, Frank E. A. Alternative methods of dispute resolution: an overview. **University of Florida Law Review**, v. 37, n. 1, p. 1-18, winter 1985.

SANDER, Frank E. A. Future of ADR: The Earl F. Nelson Memorial Lecture. **Journal of Dipute Resolution**, v. 2000, n. 1, p. 3-10, 2000.

SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: LEVIN, Leo A.; WHEELER, Russell R. **The Pound Conference: Perspectives on Justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 30, p. 13-43, jun. 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. On modes of production of law and social power. **International Journal of the Sociology of Law**, v. 13, p. 299-336, 1985.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **De La vocacion de nuestro siglo para la legislacion y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Heliasta, 1977.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHERER, Tiago. Função jurisdicional e atividade registral: da independência à mútua colaboração. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 72, p. 379-422, jan./jun. 2012.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino**. Lisboa: Coimbra, 2009.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 41, v. 21, n. 1, p. 392-415, jan./abr. 2020.

SOUSA, Diego Crevelin de. **Imparcialidade**: a divisão funcional de trabalho entre partes e juiz a partir do contraditório. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

SOUZA, André Pagani de *et al.* **Teoria geral do processo contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Rio Forense, 2024.

SOUZA, Marcus Seixas. **Normas processuais consuetudinárias**: história, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019.

SPERANDIO, Pedro Lube. **Contra os poderes instrutórios do juiz**: a prova *ex officio* e a quebra de imparcialidade judicial. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**: assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 63, n. 1, p. 63-92, mar. 2009.

TARZIA, O contraditório no processo executivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, p. 55-95, out./dez. 1982.

TERRA, Marcelo. **Alienação fiduciária de imóvel em garantia**: (Lei n. 9.514/97, primeiras linhas). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

THAMAY, Rennan. **Ativismo judicial coparticipativo, colaborativo e dialogal**: entre a jurisdição e a ficção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo civil coletivo: legitimidade e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 230, p. 255-286, abr. 2014.

THAMAY, Rennan. **Processo constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

THAMAY, Rennan; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; MARCHINI, Gustavo. As partes interessadas e a gestão adequada de conflitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1075, p. 287-306, mai. 2025.

THAMAY, Rennan; PATRIOTA, Marta Virgínia; CAVALCANTE, Antônio Pimentel. A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito fundamental da saúde sob o prisma coparticipativo e colaborativo do tema 698 do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1072, p. 135-154, fev. 2025.

THAMAY, Rennan; SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. O controle judicial de políticas públicas a partir do viés colaborativo e coparticipativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 350, p. 227-248, abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**: Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 125, p. 61-78, jul. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. Justiça distributiva. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 70, p. 27-39, out./dez. 1995.

TROCKER, Nicolò. Il Nuovo articolo 111 della costituzione e il "giusto processo" in materia civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 55, n. 2, p. 381-410, jun. 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 192, p. 193-208, fev. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e processo**: regramentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação da Liberdade, 1996.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tutela diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 180, p. 42-54, fev. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Centro de Publicações Jurídicas, 1999.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 195, p. 381-389, mai. 2011.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YARSHELL, Flávio. Tutela jurisdicional meramente declaratória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 76, p. 42-54, out./dez. 1994.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.